

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

VIOLÊNCIA CONJUGAL

Charneca da Caparica
2013



“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos...”

DUHU, artº nº 1

À saudade e memória dos meus (“pais”) avós:

Francisco Santos

e

Maria Adelaide Avelar

António Martins Carronda

e

Isaura Carronda

AGRADECIMENTOS

A todos (sem distinção ou títulos) os que fazem funcionar a grande instituição que é a UAL e à Dra. Flávia Loureiro da Universidade do Minho, pela sua paciência inesgotável.

Aos meus AVÓS, que já não estão comigo fisicamente por todo o amor que sem contrapartidas me ofereceram.

Aos meus TIOS por continuarem a meu lado e acreditarem em mim.

Aos meus filhos BRUNO e DANIELA por estarem ao meu lado e por durante todo o percurso da minha vida académica (sem um queixume) aceitarem a ausência da mãe.

Ao meu AMIGO (PJ) Américo João que partiu muito cedo, por ter feito parte da minha vida.

Um agradecimento especial com AMOR ao meu amigo Américo José que, durante estes anos de estudo, enriqueceu o resultado final desta experiência, tirando milhares de cópias, impressões e adquirindo pelo país vários livros e manuais, necessários para completar o curso, e não faltando também preciosos “conselhos”.

Um agradecimento muito especial às minhas AMIGAS Susy Q, Lina e Carmo por todo o esteio e brincadeiras que nos piores momentos me fizeram rir e deram alento para não desistir.

E por último, o meu maior agradecimento à minha amiga de sangue e inseparável.....Helena Carronda.

Sim, a mim própria, que com grandes obstáculos, sacrifícios e sofrimento, segui o caminho traçado, subindo todos os dias mais um degrau na sobrevivência de quem é vítima.

NUNCA desistam de nada por muito complicado e difícil que vos pareça... Afinal...

“HÁ SEMPRE UM AMANHÃ...”

Pearl Buck

Justificação e fundamentação teórica

Apesar de ser um tema bastante “escolhido”, a nossa escolha não poderia nunca ser outra. Realizamos este estudo para entender o enraizamento da violência doméstica nas nossas vidas, pois julgamos que deveria estar erradicada das nossas sociedades ditas desenvolvidas, inteligentes, democráticas e (supostamente) livres. Também escolhemos por ser um tema cada vez mais actual, bastante vasto, continuando a ser de difícil compreensão e discussão, assunto este onde ainda impera muita vergonha e crítica social. Mas principalmente porque fomos/somos vítima de violência conjugal, e até chegar a este estudo desconhecíamos os meios de ajuda disponíveis e até alguns dos nossos direitos.

De acordo com o relatório da APAV referente a 2012, de um universo de 8945 vítimas directas de crime apoiadas pela APAV em 2012, 81% (N=7249) eram pessoas adultas até aos 64 anos de idade. Sendo 85% pertencentes ao sexo feminino, contra 13% do sexo masculino, num universo de 7249 de pessoas adultas vítimas de crime.¹

Ao analisarmos estes dados existentes, constatamos que na maioria dos casos, o agressor é do sexo masculino (marido, companheiro, ex-companheiro, namorado ou noivo).

A violência física com 83,3% dos casos, foi o tipo de violência mais detectada, onde se destacam as tarefas como os actos mais frequentemente denunciados. Segue-se a violência psicológica, com 14,2%, e a violência sexual, com 1,6%, registando-se ainda uma percentagem de 0,9% com vários tipos de violência.

Na quase totalidade dos casos os filhos assistiram à agressão, foram 95,3% que assistiram, sendo que a grande parte destas mulheres já tinha um grande historial de violência.

O ciúme aparece como a causa mais identificada com 44%, seguindo-se o alcoolismo com 19,7%. As vítimas são mulheres, a maioria casadas com 59,1%, e com idades entre os 25 e 34 anos com 28,5% e dos 35 aos 44 anos com 26%, em relação à escolaridade, com nível de instrução primário com 44% e são sobretudo domésticas com 40,3%.²

Partindo desta constatação, dividimos este trabalho em capítulos:

¹ http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Totais_Nacionais_2012.pdf [Consulta a 20 de Dezembro de 2012]

² http://www.apav.pt/pdf/Penelope_PT.pdf [Consulta a 20 de Dezembro de 2012]

No primeiro, fazemos uma abordagem histórica da mulher na família e na sociedade, desde logo para compreender quando e como se foi libertando das “amarras” do poder dos homens. Achamos historicamente muito interessante a evolução das sociedades desde os anos 60/80 até aos dias actuais, desde o papel das instituições, aos meios de ajuda e ao apoio às vítimas. E levamos a cabo, na mesma linha, uma abordagem histórico-legislativa das várias alterações do Código Penal em sede de violência doméstica, salientando quando foi o crime de violência conjugal e relações análogas às dos cônjuges autonomizado no nosso Código Penal.

No segundo capítulo debruçamo-nos sobre a Constituição da República Portuguesa enquanto lei fundamental delimitadora do Direito Penal. Aí tentamos descortinar quais as implicações que podem derivar para a questão da violência conjugal dos diferentes preceitos constitucionais.

No terceiro, analisamos os vários tipos de violência existentes e as características gerais deste tipo de crime, enquanto no quarto capítulo desenvolvemos a questão da visibilidade deste crime a nível nacional e internacional e os meios de divulgação.

O quinto capítulo deste trabalho reflecte sobre os sujeitos, as medidas de coacção e também o papel das entidades policiais neste tipo de crime, assim como os princípios constitucionais que enformam a política criminal na sexta parte.

Nos capítulos sétimo e oitavo, aprofunda-se um pouco sobre os meios de protecção das testemunhas e vítimas, apresentam-se algumas estatísticas e dois testemunhos reais.

Terminamos este trabalho com uma breve conclusão, um pouco mais conhecedores sobre este assunto e esperançosos que um dia este grave problema das nossas sociedades seja erradicado.

Objectivos

Com este trabalho pretendemos obter uma visão mais ampla e aprofundada da matéria referente a todos os tipos de violência doméstica, seja ela física ou psicológica. Queremos perceber o comportamento do agressor e da sua vítima, saber que mecanismos sociais existem e de que maneira actuam perante as várias situações de agressão e como são as vítimas protegidas pelo Estado.

Para este trabalho foram definidos alguns objectivos:

1. Aprofundar conhecimentos sobre o tema:

Saber a idade das vítimas, quem é o agressor, o meio usado para agredir, quem assiste na maior parte às agressões, qual o tipo de relação existente entre vítima e agressor, as opções de apoio e ajuda para vítima, a tipologia e consequências da agressão.

2. Tentar ter um ponto de vista mais amplo, seja ele negativo ou positivo:

O que esta a ser estudado e feito, os apoios, os meios se são suficientes ou não.

3. Investigar os vários comportamentos:

Comportamentos da vítima e agressor perante a situação.

4. Analisar legislação referente a esta situação:

Analisar um pouco algumas alterações feitas à legislação nos últimos anos e actualmente o que existe em sede de violência conjugal no nosso país.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU	-	Assembleia Geral das Nações Unidas
APAV	-	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
AR	-	Assembleia da República
CC	-	Código Civil
CP	-	Código Penal
CPC	-	Código do Processo Civil
CPP	-	Código do Processo Penal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
MP	-	Ministério Público
OPC	-	Órgão de Polícia Criminal
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça
TC	-	Tribunal Constitucional

RESUMO

O tema que escolhemos é a Violência Conjugal porque é um fenómeno cada vez mais visível e comum nas nossas sociedades e também porque fomos vítima deste crime às mãos do marido, sofrendo ainda pelas marcas deixadas no corpo e na mente e pelas suas ainda ameaças e perseguições.

Por isso damos importância à violência conjugal no feminino, mas sabendo todos nós que a violência doméstica existe no masculino também, sendo é certo mais escondido por vergonha do homem em assumir que é agredido pela mulher.

Este tipo de violência é principalmente físico, psíquico e sexual mas existem mais formas. A agressividade, regra geral, aumenta gradualmente com o avançar da relação e muitas vezes não é visível para o exterior do meio conjugal, já que os agressores são carinhosos, dedicados à família, educados, cidadãos trabalhadores e exemplares. Tendo a ajuda da mulher, pois esta esconde, por vergonha ou medo da rejeição social, do resto da família e amigos que é vítima de violência doméstica.

Este assunto ainda é nas nossas sociedades um tema tabu, constrangedor e gerador de ampla discussão, tanto na doutrina como a nível da jurisprudência.

Palavras-chave: Violência doméstica, Maus tratos, Mulher, Vítima, Código Penal, Constituição da República Portuguesa.

ABSTRACT

My topic is conjugal violence. I have chosen it because it is an evermore visible and common phenomenon throughout society, and, also because we have been a victim of this crime at the hands of a husband. I still bear the physical and psychological marks of this and continue to be threatened and stalked.

So give importance to marital violence perpetrated against women, although, we all know that men are also victims of domestic violence. In their case, it is clearly more hidden, since a sense of shame makes them loathe assuming that they get “knocked about” by their wives.

This type of violence is mainly physical, psychological and sexual, although there are other kinds. As a rule, aggression in the relationship increases with time. Often, nothing is noticeable to those outside the relationship, because the aggressors are ostensibly affectionate, polite, devoted to their family, as well as being exemplary, hardworking citizens.

The woman is complicit in this, since she conceals the fact that she is a victim of domestic violence from family and friends, through shame and fear.

This matter is still in our societies a taboo, embarrassing and generating extensive discussion, both in doctrine and jurisprudence level.

Key-words: Domestic violence, Ill-treatment, WOMAN, Victim, Penal Code, Constitution of The Portuguese Republic

INTRODUÇÃO

A violência conjugal e os maus tratos no seio familiar sempre existiram ao longo dos tempos. Sendo um complexo problema social e susceptível de várias interpretações normativas nos dias de hoje.

A violência doméstica é aquela que tem lugar no seio familiar, entre as quatro paredes da casa familiar, também existindo em casais homossexuais (entre dois homens, ou entre duas mulheres).

É um tema que tem assumido, por todo o mundo proporções bastante elevadas e que só foi denunciado a partir dos movimentos feministas nos anos 60 e 70.

É um fenómeno composto por diversos factores sejam eles, sociais, culturais, ideológicos, económicos, psicológicos, etc.

Ao longo dos tempos, este crime tem vindo a merecer cada vez mais a nossa atenção, tanto no campo legislativo, como na aplicação do direito, e para isso contribuem os meios de comunicação, a publicidade, a maior consciencialização das pessoas em relação a este tipo de crime e as constantes alterações legislativas.

O conceito de violência doméstica tem evoluído bastante, de tal maneira que já se encontra tipificado no nosso Código Penal, diferenciando assim, crime de maus tratos, violência doméstica e violação das regras de segurança. E dentro da violência doméstica, encontra-se o abandono e a negligência de crianças e idosos e a violência conjugal.

Tal facto é perfeitamente justificável face ao aumento do crime de maus tratos e violência doméstica, os quais tem vindo a atingir dimensões cada vez maiores, sendo os bens tutelados os que assumem na nossa sociedade uma maior relevância no âmbito da tutela penal, sendo crimes contra as pessoas e no âmbito da tutela constitucional, no que diz respeito ao direito a integridade física e ao direito a vida, assumindo ambos uma necessidade obrigatória de respeito pela dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República Portuguesa.³

² J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição (3ª Reimpressão), Almedina 2003, pág. 225.

Esta violência nem sempre é exercida pelo mais forte fisicamente e economicamente dentro da família, sendo frequentes as razões puramente psicológicas (Síndrome de Estocolmo) e que impedem a vítima de se defender.

A vítima regra geral tem pouco auto estima, sente-se culpada da agressão e sente vergonha pela situação, muitas das vezes são dependentes, material e emocionalmente do agressor, sendo este o motivo de se sentirem prisioneiras da relação.

Existem várias formas de violência doméstica, não apenas a física, as tareias, os murros, os pontapés, etc. A violência doméstica não se caracteriza apenas por aquilo que é visível e que está tipificado no CP ou noutra qualquer legislação, como verão mais à frente.

A violência doméstica contra a mulher é muito superior à violência contra o homem, podemos constatar este facto pelos dados existentes e facultados pelas várias instituições. Sendo o espaço doméstico, o local onde se pratica mais violência com 43%, seguindo-se o espaço público com 34% e o local de trabalho com 16%, além de 7% referente a espaços mais residuais. Quando a agressão ocorre no espaço doméstico, o agressor é normalmente o marido ou companheiro da vítima, tendo a grande maioria dos agressores idades compreendidas entre os 25 e os 44 anos.⁴

Pelo relatório da APAV referente a 2012 de um universo de 8945 vítimas directas de crime apoiadas pela APAV em 2012, 81% (N=7249) eram pessoas adultas até aos 64 anos de idade. Sendo 85% no feminino, contra 13% no masculino, num universo de 7249 de pessoas adultas vítimas de crime.⁵

Em 2002, a APAV declarou que foram denunciados mais de 18 mil casos de violência doméstica e que mais de 17 mil (93%) foram contra mulheres mas que destes 18 mil apenas foram apresentadas 6 mil queixas, o que mostra claramente que a larga maioria das vítimas continua a preferir não apresentar queixa.

Já no ano de 2005 pelos dados da Direcção Geral de Saúde foram 1 milhão de pessoas afectadas pela violência doméstica só em Portugal, e 39 mulheres mortas.

O homem é “macho”, tem que ser forte e por isso esconde mais a agressão, tem vergonha. Ao analisarmos os dados constatamos que o agressor é do sexo masculino

⁴ http://www.apav.pt/pdf/Penelope_PT.pdf [Consulta a 13 de Setembro de 2012]

⁵ http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Totais_Nacionais_2012.pdf [Consulta a 20 de Dezembro de 2012]

(companheiro, ex-companheiro, namorado ou noivo), porque nos crimes onde a mulher é a agressora, ressalta-se a circunstância de ter acumulado muita dor, muitas humilhações, de ser o resultado de muitas agressões por parte do homem contra a mulher, passando esta de vítima a agressora, e claro, também existem as agressoras violentas no feminino.⁶

Ao entrarmos no terceiro milénio (ano de 2000), a GNR e a PSP registaram em Portugal cerca de 12 000 ocorrências de violência doméstica, das quais cerca de 84% foram sobre vítimas do sexo feminino, ou seja uma média de 27 mulheres por dia⁷. Mas sabe-se que só uma pequena parte das violências sobre mulheres é objecto de participação às autoridades.

A probabilidade de qualquer mulher vir a ser vítima de violência por parte de algum homem não é mínima. Todas as mulheres correm esse risco, com maior ou menor probabilidade.

Existem cinco formas mais frequentes de violência contra as mulheres: doméstica, sexual, prostituição, tráfico e infanticídio. Na sua maioria os agressores são os próprios companheiros e termina muitas vezes na morte da mulher.

Na cultura de muitos povos, a mulher continua a ser considerada inferior em relação ao homem, ao qual todas as violências são desculpadas. Em Portugal continua a haver muitos crimes passionais, o “ciúme” é a principal causa.

Nas palavras de Yakin Erturk,⁸ porta-voz especial das Nações Unidas, sobre a violência contra as mulheres, causas e suas consequências, este fenómeno “está enraizado no sistema patriarcal no centro do qual reside o interesse de um grupo social em manter e controlar categorias socialmente aceitáveis de procriação da espécie”.

O silêncio das vítimas é um dos maiores obstáculos ao combate a este tipo de criminalidade, os agressores fazem represálias e ameaças, caso as agressões sejam denunciadas, por vergonha e desconhecimento das entidades que prestam auxílio nestes casos, a mulher prefere calar-se.

⁶ Elza Pais, in Homicídio conjugal. Pág. 198.

⁷ [http://www.rcc.gov.pt/Directorio/Entidades/ac/Paginas/Secretaria-Geral-do-Minist%C3%A9rio-daAdministra%C3%A7%C3%A3o-Interna-\(SGMAI\)---.aspx](http://www.rcc.gov.pt/Directorio/Entidades/ac/Paginas/Secretaria-Geral-do-Minist%C3%A9rio-daAdministra%C3%A7%C3%A3o-Interna-(SGMAI)---.aspx) [Consulta a 13 de Setembro de 2012]

⁸ <http://www.unric.org/pt/mulheres/20109> [Consulta a 13 de Setembro de 2012]

A violência conjugal inclui-se e faz parte de um conjunto de maus-tratos associados ao conceito de violência doméstica.⁹ Mostrando as várias estatísticas e estudos que predomina a violência contra a mulher. E ao analisarmos bem este assunto chegamos à conclusão de que não se pode falar de violência doméstica sem discutir os papéis de género,¹⁰ e se eles têm ou não têm impacto neste tipo de violência.

Este tipo de crime encontra-se no código penal, na parte especial, dos crimes contra as pessoas, parte esta que trata da tipificação dos actos considerados ilícitos penalmente e que são passíveis de pena. Para cada acto ilícito, tipificado no código penal, corresponde uma pena que pode ser de multa ou de privação de liberdade, ou seja, pena de prisão.

A violência contra as mulheres é um crime contra os direitos humanos. Os direitos humanos são mais do que um conjunto de leis e obrigações, já que incorporam a ideia fundamental de todos, sem excepção, temos direito aos mesmos direitos. A violência contra as mulheres revela uma brecha profunda nesses direitos, a capacidade de governos, autoridades locais, religiosas, mundo empresarial e líderes comunitários para a pôr em prática e a fazer cumprir, e ainda a vontade sentida pelos simples indivíduos para a experimentarem na sua vida quotidiana.¹¹

As pessoas que estão de fora ou que nunca passaram por uma situação destas podem criticar e não compreender as mulheres que se mantêm anos a fio numa relação doentia e dolorosa mas todos devemos lembrar que não é assim tão linear e simples, estas relações como todas as outras são complexas.

Podem ser muitas as razões que levam uma mulher a manter uma relação abusiva e dolorosa, como o não ter meios para se sustentar a si e aos filhos, pode ter vergonha e estar afastada da família ou pode simplesmente estar demasiado aterrorizada e confusa para

⁹ Artº 152, nº 1, al. a) do CP.

¹⁰ Teresa Pizarro Beleza, in Anjos e Monstros – A construção das relações de género no Direito Penal. Revista Ex aequo, nº 10/2004: “O sistema legal gera hierarquias entre as pessoas criando ou reforçando categorias, uma das quais é o género. O Direito Penal tem um papel central nesta matéria, mas tem de ser considerado em conjunto com outras áreas do direito. A categoria “mulheres” não é fixa nem linear. Pode mudar segundo o estatuto sexual e social. Alguma jurisprudência recente ainda perpetua a inferioridade tradicional do papel das mulheres na esfera privada. A intervenção do Estado na família sempre foi forte mas selectiva e geradora de poder.”

¹¹ Amnistia Internacional Portugal. Relatório da Campanha Acabar com a Violência Sobre as Mulheres. Mulheres (IN)VISÍVEIS. Relatório elaborado por Filipa Alvim.

abandonar tudo. Devemos ter em atenção antes de fazer qualquer crítica que é um recomeçar de novo para estas mulheres, sozinhas e muitas com filhos pequenos, é o ter coragem para além de virar costas a tudo, ouvir e sentir a crítica de todos os que conheciam o casal, pois o homem era um excelente marido e pai.

Estas mulheres vítimas de violência conjugal não precisam de compaixão, não precisam que, quem esteja de fora da situação tenha pena delas, precisam sim, de apoio e ajuda e para isso, existem as várias instituições, as forças policiais e até números telefónicos¹² para onde podem ligar pedindo informações sobre os meios existentes, os seus direitos e um pouco de apoio, sendo que se podem amparar no anonimato destas chamadas.

¹² Exemplo: «A Linha Nacional de Emergência Social (LNES 144), que funciona 24 horas por dia, recebeu no último ano 18 438 pedidos de apoio em todo o país, quase metade dos quais relacionados com violência doméstica, quer física quer psicológica. Criada em Setembro de 2001 pelo Instituto de Segurança Social (ISS), a linha gratuita 144 recebeu novo fôlego em Novembro de 2008 com a assinatura de um protocolo com a Cruz Vermelha, que assim passou a disponibilizar as suas equipas nos 18 distritos de Portugal para responder de imediato às emergências solicitadas pelo público. As chamadas efectuadas para o 144 serão atendidas por psicólogos, juristas e assistentes sociais que depois accionarão as equipas distritais. Os 18 438 pedidos de apoio registaram-se entre Novembro de 2008 e Novembro de 2009, segundo o ISS.» Fonte: Alexandre Ribeiro de Almeida (LUSA). Em <http://serviosocial.blogspot.pt/2009/11/linha-144.html>. [Consulta a 13 de Julho de 2012]

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA/LEGISLATIVA

1.1. Abordagem histórica família/mulher

Historicamente, a dependência e subjugação da mulher ao homem dentro da família na civilização ocidental já vem do Velho Testamento em que Deus criou a mulher duma costela do homem, “Então o Senhor Deus fez o homem cair em profundo sono e, enquanto este dormia, tirou-lhe uma das costelas, fechando o lugar com carne. E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher: e trouxe-a a Adão. E disse então ao homem: Esta, sim, é osso dos meus ossos e carne da minha carne! Ela será chamada mulher, porque do homem foi tirada.”¹³

O conceito de família foi alvo durante séculos e ao longo da história da humanidade de diferentes alterações e apreciações, devido às várias alterações económicas, socioculturais e religiosas. Família é um termo derivado do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”, termo este que foi criado na Roma Antiga pelo aparecimento de um novo grupo social entre as tribos latinas, ao serem introduzidas na agricultura e escravidão.

No direito romano, a família era formada pelo *pater familias*¹⁴ que tem origem no patriarcado hebreu e todos os que estavam sujeitos à sua *pátria potestas*, ou seja, todos os que viviam debaixo das ordens de um chefe, incluindo a mulher. Na família romana os valores cultivados levaram à valorização da mulher que, apesar de obedecer ao *pater* marido, era vista como um alicerce fundamental e o seu trabalho doméstico como uma virtude.

Esta civilização dava grande valor ao casamento e à família como uma das instituições centrais da vida social e nela baseava as três virtudes romanas: a *gravitas*, que era o sentido da responsabilidade; a *pietas*, que significava a obediência à autoridade; e a *simplicitas*, que impedia os romanos de agirem com emoção, mantendo, assim, sempre a razão.

Durante séculos e até ao Novo Testamento, o homem foi o responsável pelo sustento da família e do lar, assim como lhe cabia a educação e orientação de todos os que lhe estavam subordinados.

¹³ Génesis 2:21-23

¹⁴ Filipe de Arede Nunes, in Estado Novo, casamento e código civil: “Chama-se *paterfamilias* o que tem o domínio na casa e é assim chamado ainda que não tenha filho, pois o termo não é apenas de relação pessoal, mas de posição de direitos”. Pág. 61

Já na Idade Média (a Idade Média é o período da história da Europa compreendida entre os séculos V e XV, e é o período intermédio da divisão da história ocidental em três partes: a Antiguidade, a Idade Média e a Idade Moderna.),¹⁵ as pessoas começaram a estar ligadas por um vínculo matrimonial, formando novas famílias a partir daqui, tendo os descendentes duas famílias, as paternas e as maternas, estando a mulher sempre na dependência do homem.¹⁶ Era uma sociedade patriarcal¹⁷ em que a mulher passava da autoridade do pai para a autoridade do marido através do casamento que tinha carácter institucional e se realizava mesmo contra a vontade da mulher. O casamento era um negócio e tinha que ser rentável para ambas as famílias.¹⁸

¹⁵ Manuela Santos Silva, “As Mulheres Cristãs nas Cidades da Idade Média”, in “A Mulher na História.” Actas dos Colóquios sobre a temática da mulher (1999/2000): “Na documentação que os historiadores normalmente utilizam para reconstituírem o quotidiano da Idade Média, as mulheres são as grandes ausentes ou, pelo menos, minoritárias. A vida da mulher comum desenrola-se sobretudo na esfera do privado expondo-se (desejavelmente) pouco no plano público. Por elas respondem os seus «tutores» – os pais, os maridos, até os filhos quando atingem a maioridade. Muito poucas rompem, por isso, o muro que as protege, defende e inibe.” Pág. 143.

¹⁶ António M. Balcão Vicente. “A Mulher na Ruralidade Medieval”, in “A Mulher na História.” Actas dos Colóquios sobre a temática da mulher (1999/2000): “Sempre na dependência do seu homem, é ela quem num ritual quase mágico amassa, leveda e coze o pão, símbolo da fartura da casa; num ritual idêntico ao que utiliza para a coalha do leite para que o queijo possa surgir sobre a tábua assente nos cavaletes que improvisam a mesa. É a mulher com as suas fórmulas mágicas e bênçãos secretas quem garante a sacralidade das funções domésticas, Daí estar sempre atenta aos seus dias impuros, durante os quais o interdito se impõe para que se cumpram as prescrições da Escritura. Pelas suas mãos passa o linho. É ela quem o espadela. As suas mãos farão girar a roca e o fuso; do seu tear sairá o bragal necessário às urgências da família e à satisfação das exigências do senhor. Terá de lavar e remendar a roupa, de descascar o rude cânhamo, de colaborar na pastorícia do gado, geralmente entregue às crianças que a documentação oculta.” Pág.131.

¹⁷ José Augusto M. Ramos. “A Mulher na Bíblia”, in A Mulher na História. Actas dos Colóquios sobre a temática da mulher (1999/2000). Pág. 33 e 42.

¹⁸ António M. Balcão Vicente. “A Mulher na Ruralidade Medieval”, in “A Mulher na História.” Actas dos Colóquios sobre a temática da mulher (1999/2000). “Nos Séculos IX e X, os casamentos são encarados como um negócio entre famílias, sendo geralmente realizados sem o consentimento da noiva ou mesmo contra a sua vontade expressa. Não admira, por isso, que o rapto constituísse, então, uma instituição bastante vulgar. Se por um lado permitia solucionar a questão do dote, resolvia, por outro, as contradições entre os interesses materiais da família e os anseios da arrebatção juvenil.” Pág. 133.

Sendo uma sociedade profundamente católica, a igreja tinha um grande peso nas famílias, era impensável para a mulher vítima de violência, separar-se de seu marido, pois a igreja condenava e ainda condena nos dias de hoje o divórcio.¹⁹

Assim como nas Ordenações Afonsinas²⁰, que consagravam ao marido o direito de castigar ou matar a mulher²¹, ou seja, o chamado poder de correcção que vigorou até ao século XX. Apesar de ser um Código relativamente grande, estava muito longe de constituir um sistema completo e justo, especialmente a parte do direito privado. Em todas as Ordenações do Reino, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o Livro V era dedicado ao Direito Penal.

Com a Revolução Francesa surgiram os casamentos laicos no Ocidente e com a Revolução Industrial movimentos migratórios para as grandes cidades. Estes movimentos demográficos originaram o estreitamento dos laços familiares. As mulheres procuram trabalho saindo de casa, deixando de ter apenas a casa e a educação dos filhos, como objectivo de vida. Por outro lado, os idosos passam a ser entregues a instituições de assistência.

A implementação da república em 1910 cria um sentimento predominantemente anti-religioso e anticlerical. A Lei sobre a separação da Igreja do Estado, de 20 de Abril de 1910, através da qual o Estado deixa de reconhecer a religião católica como religião oficial do país

¹⁹ Ibidem. Pág. 135 a 137.

²⁰ As Ordenações Afonsinas ou Código Afonsino tiveram o seu início no reinado de D. Afonso II e eram uma colecção de leis destinadas a regular a vida doméstica dos súbitos do Reino de Portugal a partir de 1446. São as primeiras codificações de leis que surgiram na Europa, iniciaram-se no século XII e o seu término ocorreu no século XV. Tiveram como fonte a legislação costumeira e feudal e eram compostas por cinco livros. O primeiro sobre regimento de magistrados e juizes (administração e justiça), o segundo da jurisdição de pessoas, dos direitos reais e bens da Igreja (relação entre Estado e Igreja, dos bens e privilégios da igreja, dos direitos régios e sua cobrança, da jurisdição dos donatários, das prerrogativas da nobreza e legislação “especial” para judeus e mouros), o terceiro tratava basicamente do processo civil, o quarto versava o direito civil (regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras, etc.) e, por último, o quinto livro debruçava-se sobre o processo criminal e do direito (os crimes e as suas respectivas penas).

²¹ Ordenações Afonsinas, Livro V, título XVIII: Do que matou sua mulher polla achar em adultério. Previo que fosse degredado o marido ultrajado que encontra a sua mulher em flagrante delito de pecado com um nobre e o mata. Se o adúltero fosse um vilão ou homem de “pequena qualidade”, o assassino seria somente açoitado, mas se o marido traído fosse fidalgo ou tivesse o título de cavaleiro, poderia matar os amantes sem ser punido pela justiça.

não vem ajudar a situação das mulheres, o que fez mudar também a dimensão do conceito de família e com este a consagração do divórcio e do casamento civil obrigatório, implantando-se em Portugal um tipo de família burguesa, de base secular²² ou laica.²³ Entre Outubro de 1910 e Abril de 1911, o governo provisório aboliu todas as referências à religião católica na vida pública, o que incluiu o ensino da doutrina cristã nas escolas primárias.

Não nos podemos esquecer que a seguir à implementação da república veio a primeira guerra mundial²⁴ e, com ela, uma grande crise económica, o que originou uma enorme instabilidade política e governos sucessivos (entre 1910 e 1926 existiram 45 governos e diversas ditaduras),²⁵ instabilidade esta que se transmitiu ao povo.²⁶

A república alterou um pouco a sociedade mas não mudou muito a visão desta em relação ao fenómeno da violência doméstica e muito menos em relação à violência entre cônjuges, apenas contribuiu bastante para uma maior dignidade e respeito pelo estatuto da mulher.

O Estado Novo também não mudou a mentalidade da sociedade, pois a CRP de 33 consagrava a igualdade²⁷ dos cidadãos perante a lei, mas não incluía as mulheres, atendendo à

²² Filipe de Arede Nunes. Estado Novo, casamento e Código Civil. Págs. 63 e 64.

²³ Jorge Bacelar Gouveia. Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional: “Nos Estados laicistas, embora se proclame a separação entre Estado e o fenómeno religioso, na prática dificulta-se ou impede-se a realização do casamento católico normalmente indirectamente pelo cumprimento de certos formalismos como acontece quando se exige a prévia celebração do casamento civil.” Pág. 214 e 215.

²⁴ De 1914 e 1918.

²⁵ Filipe de Arede Nunes. Estado Novo, Casamento e Código Civil: “...a situação política em Portugal era de uma enorme instabilidade, na qual os governos se sucediam em catadupa às dezenas tendo alguns, inclusive, não durado mais do que apenas alguns meses. Em 1910, ano da instauração da república, até 1926 sucederam-se 45 governos e diversas ditaduras, com particular relevância para a de Sidónio Pais”. Pág. 41 e ss.

²⁶ Jorge Duarte Pinheiro. O direito da família contemporâneo: “Após a 2ª Guerra Mundial, uma reacção até certo ponto compreensível aos horrores do conflito, surgiu um movimento amplo de algum cepticismo perante o Estado, a autoridade e a sociedade que deu corpo a análise que determinam os limites do direito na regulamentação da família”. Pág. 42.

²⁷ Como exemplo, nesta época as mulheres podiam votar mas só se tivessem um curso superior, especial ou secundário, apesar deste direito ter sido expressamente reconhecido em 1931 com o decreto nº 19.894, mas com condições mais restritivas para as mulheres. Assim como para os analfabetos, que podiam votar se pagassem impostos superiores a 100\$00.

sua categoria dentro da família,²⁸ “diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família”.²⁹ Embora formalmente a CRP de 33 estabelecesse um compromisso entre um estado autoritário e um estado democrático, como se sabe foi uma ditadura que se ergueu.

Os pilares da sociedade eram ancorados na trilogia salazarista: Deus, Pátria e Família,³⁰ sendo esta última uma instituição política primária. O Estado Novo tentou através da recristianização da família por termo à possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio e quase o conseguiu pelo sistema concordatário existente, pois a maioria dos casamentos em Portugal era celebrado catolicamente.

A sociedade era baseada e ancorada em valores religiosos, sendo Salazar um homem do seminário, aparentemente celibatário e eremita,³¹ que matinha uma relação estreita com a Igreja.³² É destes e de outros valores ideológicos que veremos a seguir, que Salazar lança

²⁸ Textos de Helena Neves e Maria Calado, in *O Estado Novo e as Mulheres. O género como investimento ideológico e de mobilização*. Pág. 23.

²⁹ Artº 5 da CRP de 1933. Em 1971 foi feita alteração a este artigo, conservando a expressão “Salva quanto à mulher as diferenças resultantes da sua natureza” mas omitindo a expressão “bem da família”.

³⁰ Sara Marques Pereira, “Maria Guardiola e as Organizações Feministas do Estado Novo (1895-1987), in “A Mulher na História.” *Actas dos Colóquios sobre a temática da mulher (1999/2000)*. “Não se entendendo com um regime fascista (são várias as situações em que os seus dirigentes e o próprio Salazar se dissociam do fascismo italiano ou principalmente do nazismo alemão) o regime seguiu nesta matéria os muitos dos seus passos no modelo das organizações juvenis, criando, primeiro a Acção Escolar de Vanguarda (1934), organização estudantil paramilitar de vida efémera (1934-1936), onde dominavam o radicalismo dos camisas-azuis de Rolão Preto (nacional-sindicalismo), para depois o substituir pela Mocidade Portuguesa. A criação da Mocidade Portuguesa, de seu nome completo, Organização Nacional Mocidade Portuguesa, foi da iniciativa, do ministro Carneiro Pacheco (Base XI) à frente do recente Ministério de Educação Nacional. O projecto visava, tal como as outras bases a que referia a Lei de 19 de Abril de 1936, proceder à endoutrinação sistemática dos valores do Estado Novo «Deus, Pátria e Família», fazendo essa tarefa na Escola e na Família. Era esse o espaço e a tarefa reservada à Mocidade Portuguesa. No entanto, as raparigas ficariam de fora deste projecto. Um ano depois Carneiro Pacheco enquadraria de igual maneira as raparigas portuguesas. Surgiria assim a Obra das Mães para a Educação Nacional (Decreto-Lei nº 26 893 de 15 de Agosto de 1936), a que logo depois se associaria a Mocidade Portuguesa Feminina (Decreto-Lei nº 28 262 de 8 de Dezembro de 1937).” Pág. 278.

³¹ Textos de Helena Neves e Maria Calado, in *O Estado Novo e as Mulheres. O género como investimento ideológico e de mobilização*: “O chefe aparece puro, evangélico, celibatário por amor à causa, à Nação, intocável, monge, imagem que resulta da umbilical relação entre Estado e Igreja (...)” Pág. 10.

³² Filipe Ribeiro de Menezes. *Bibliografia de Salazar*: António de Oliveira Salazar frequentou o Seminário de Viseu durante 8 anos, de 1900 a 1908. Já em adulto e em Coimbra, fez parte do Centro Católico Português (CCP), fundado em 1917 em resposta ao segundo apelo Episcopado português, o primeiro foi feito em 1913, no

mão para tentar combater as ameaças mais urgentes da sociedade, tais como a industrialização, o comunismo, o republicanismo e mesmo o feminismo.³³

Para educar a sociedade à sua imagem, Salazar tinha algumas formas de passar os seus ideais. A formação ideológica e doutrinal feminina concretizou-se através dos organismos de Estado, tais como a Obra das Mães pela Educação Nacional (OMEN),³⁴ a Mocidade Portuguesa Feminina (MPF) e o Movimento Nacional Feminino (MNF)³⁵ que actuavam nas organizações basilares da sociedade.

A mulher nasce e é educada para os trabalhos domésticos e para educar os filhos no seio da sua família.³⁶ Desta forma, o facto de a mulher querer trabalhar fora de casa era como um descuido e uma divisão da família, necessária perante as suas tarefas naturais, o ser mãe e

sentido de ser criado um partido político capaz de defender os interesses da igreja graças a um envolvimento positivo com o regime da altura. Pág. 48.

³³ Em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo_em_Portugal_\(1933-70\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Feminismo_em_Portugal_(1933-70)). [Consulta a 18 de Outubro de 2012].

³⁴ Sara Marques Pereira, “Maria Guardiola e as Organizações Feministas do Estado Novo (1895-1987), in “A Mulher na História.” Actas dos Colóquios sobre a temática da mulher (1999/2000): “Tal como vinha no projecto, a OMEN visava auxiliar na educação integral da Mulher, principal esteio da Família célula e base da ordem social. A Educação da Mulher voltava assim a ter um valor instrumental. Era educada em prol da Família e do Estado, não por si, nem para si, mas para os outros. A sua educação pressupunha, desta forma, a colaboração entre a Escola e Família A OMEN (1936-1974).” Pág. 279.

³⁵ Idem. «A Obra das Mães propriamente e a Mocidade Portuguesa Feminina – ambas orientadas com o mesmo espírito e convergindo para o mesmo fim, embora em referência a épocas diferentes da vida da nação. A Primeira encara o presente fazendo a reeducação da mulher; a segunda visa o futuro, educando as raparigas, as futuras mães de Portugal». A Obra das Mães estava organizada em quatro subsecções: acção social; acção maternal, famílias numerosas e cantinas escolares. Quanto à MPF ela era fundamentalmente uma obra de educação, mas de «educação moderna» – apesar das aspirações que legitimamente vinham agitando as raparigas, de trabalhar fora de casa ou permanecer solteiras – os valores que deveriam orientar dessa educação moderna estavam virados para o seu papel de mãe e esposa, pois era através deles que a mulher atingia «toda a sua grandeza e elevação social». «Preparar para a vida é o grande ideal de Educação da Mocidade Portuguesa Feminina. A preparação para a vida do lar exige, para ser uma verdade, que, com a aprendizagem e aquisição dos conhecimentos necessários, se cultivem também qualidades e virtudes, que espiritualizem o ambiente familiar – amor de Família, espírito de sacrifício, culto do dever, dedicação, optimismo, coragem na adversidade, espírito de previdência etc, toda uma escola de virtudes, que se projectam na vida social a elevam e dignificam». Pág. 283 e 284.

³⁶ Filipe Ribeiro de Menezes, in Salazar: “Ser uma boa dona de casa, poupar, remendar, consertar, administrar os recursos familiares: tudo somado, esta era a suprema missão da mulher.” Pág. 65.

esposa.³⁷ A este respeito Salazar lança um *slogan* que se intitula «A mulher para o lar», inserido na filosofia «Deus, Pátria e Família».³⁸ *Slogan* este que apenas tem a finalidade de afastar a mulher da emancipação³⁹ para que esta continue unicamente a dedicar-se ao homem, aos filhos e ao lar, de maneira que cumpra com a sua missão de dar à luz «filhos dignos da pátria» e educá-los também para a pátria: «Educar é dar a Deus bons cristãos, à sociedade cidadãos úteis, à família filhos ternos e pais exemplares».⁴⁰

No regime corporativista de Salazar a sociedade conjugal era um domínio inviolável, sendo o homem o chefe da família a mulher devia-lhe obediência. Por família se entendia as pessoas ligadas pelo casamento, parentesco, afinidade e a adopção.⁴¹

O Estado Novo tentava fazer o impossível para impedir a independência por parte das mulheres na sociedade e dentro das próprias famílias. Apesar de ser em número reduzido, o emprego feminino predominava no sector industrial. Em 1933, o regime ditatorial de Salazar impediu o acesso das mulheres à carreira diplomática, à magistratura judicial, à chefia na administração local, aos postos de trabalho no Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Para além da restrição a algumas profissões, as mulheres estavam também limitadas no exercício de outras. As professoras primárias tinham de pedir autorização ao MEN⁴² para se casarem, outras estavam proibidas de contrair matrimónio, como as telefonistas da Anglo-

³⁷ Textos de Helena Neves e Maria Calado, in O Estado Novo e as Mulheres. O género como investimento ideológico e de mobilização: O Deputado Pacheco do Amorim afirma veemente, na sessão da Assembleia Nacional a 31 de Março de 1928 que “O dever de diferenciar a educação do homem e da mulher o mais cedo que se possa. As raparigas devem ser educadas por professores e segundo programas adequados, os rapazes por professores que os façam homens” Pág. 31.

³⁸ Idem. “(...) Mas as mulheres são teoricamente menos desiguais. Duquesas, mães de família, proletárias, burguesas, a todas o mesmo destino – a mulher mãe, o mesmo domínio – a mulher casa, a mesma missão – a mulher pátria. (...) A mulher para o lar, “Deus Pátria, Família”, (...) A triologia nazi do feminismo, “Cozinha, Filhos Igreja” (...). Pág. 11.

³⁹ Filipe Ribeiro de Menezes, in Salazar: “A educação feminina, como seria de prever, era extremamente tradicional. Uma série de organizações tentava garantir o apoio das mulheres ao regime, preparando-as para o seu papel de esteio da família e base da sociedade.” Pág. 184.

⁴⁰ Textos de Helena Neves e Maria Calado, in O Estado Novo e as Mulheres. O género como investimento ideológico e de mobilização. Pág. 12.

⁴¹ Noção jurídica de família na *ratio* do artº 1576 do CC de 1966. Em 1967 com a entrada em vigor do CC, a família é chefiada pelo marido a quem compete decidir em relação à vida conjugal e dos filhos.

⁴² Ministério da Educação Nacional. Decreto-Lei 27 279 de 24 de Novembro de 1936.

Portuguese Telephone, as profissionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros,⁴³ as hospedeiras de ar da TAP e as enfermeiras⁴⁴ dos Hospitais Cívicos. Nestes casos, ao traírem as normas impostas, seja ao casarem, seja ao serem mães solteiras, eram obrigadas a deixar o emprego.⁴⁵

Não era só em Portugal que se assistia a um incentivo à natalidade, era também na Europa. Na Alemanha as mulheres que não eram consideradas etnicamente puras que engravidassem, eram obrigadas a abortar e esterilizadas.⁴⁶ Em Itália inicia-se o casamento colectivo que irá inspirar, nos anos 40, as “Noivas de Santo António” em Portugal, bem como outras políticas que incentivam o casamento e a natalidade.

Foi nos finais dos anos 50 e início dos anos 60 que teve início uma grande revolução comportamental das sociedades, surgem os movimentos feministas⁴⁷ e os movimentos cívicos em favor dos negros e homossexuais.

⁴³ Decreto-Lei nº 29 970 de 13 de Outubro de 1939, situação revogada em 1940, por força de uma campanha lançada pela Liga Portuguesa de Profilaxia Social.

⁴⁴ Decreto-Lei nº 31 913 de 12 de Março de 1942, que se mantém até 1962.

⁴⁵ Textos de Helena Neves e Maria Calado, in *O Estado Novo e as Mulheres. O género como investimento ideológico e de mobilização*: “(...) por lei, educação, usos e costumes patriarcais masculinos, machos, que o fascismo exacerba com duplo sentido ideológico: como justificação de todas as discriminações sexistas, por parte dos poderes económicos, políticos e como neutralizadora das frustrações de todos os seus poderes, a maioria dos homens. Na «casa portuguesa» de Salazar e Caetano não há igualdade – reinam o poder maternal e o poder marital (reafirmado no CC de 1966). Muitas vezes violentamente. As mulheres obedecem ainda e calam. Mas entre o silêncio cresce o sussurro do protesto, à medida que se somam os anos de guerra” Pág. 103

⁴⁶ Idem. “O número de mulheres particularmente jovens que engravidavam antes da esterilização, foi de tal modo elevado, que o governo considerou o seu acto como “gravidezes de protesto”. O que fundamentará entre uma complexidade de outros factores, a legislação obrigando ao aborto, por razões eugénicas, em 1939, ano que abre também para as práticas de eutanásia e do extermínio em massa, no território por excelência do holocausto: os campos de concentração”. Pág. 13.

⁴⁷ Feminismo é um movimento social, filosófico e político que tem como meta direitos equânimes (iguais) e uma vivência humana liberta de padrões opressores baseados em normas de género. Envolve diversos movimentos, teorias e filosofias advogando igualdade para homens e mulheres, defendem os direitos das mulheres e os seus interesses. A teoria feminista surgiu destes movimentos femininos, e manifesta-se em diversas disciplinas como a geografia feminista, a história feminista e a crítica literária feminista. O feminismo alterou principalmente as perspectivas predominantes em diversas áreas da sociedade ocidental, que vão da cultura ao direito. A história do feminismo pode ser dividida em três “ondas”. A primeira teria ocorrido no século XIX e início do século XX, a segunda nas décadas de 1960 e 1970, e a terceira iria da década de 1990 até à actualidade. A primeira onda foi

O Papa João XXIII abre o Concílio Vaticano II e revoluciona a Igreja Católica.⁴⁸
 Surgem movimentos hippies, com protestos contra a Guerra Fria, a Guerra no Vietname e o

bastante extensa e rompeu com os padrões históricos das sociedades. Aborda uma grande actividade feminista desenvolvida no Reino Unido e nos Estados Unidos. Foi o momento em que o movimento se consolidou em torno da luta pela igualdade de direitos. Organizaram-se e protestaram contra as diferenças contratuais, a diferença na capacidade de conquistar propriedades e contra os casamentos arranjados que ignoravam os direitos de escolha e os sentimentos das mulheres. Ganhou destaque quando passaram a contestar mais activamente o poder político, as mulheres até então, eram proibidas de votar. As campanhas pelos direitos sexuais, económicos e reprodutivos continuaram até terem resultados visíveis. Somente no correr do século XX é que os resultados foram aparecendo gradualmente. Apesar de todas as campanhas, o voto só foi permitido às mulheres a partir de 1918, no Reino Unido mas ainda com algumas limitações só tinham tal direito as mulheres com mais de 30 anos. Já nos Estados Unidos as manifestações das mulheres ligava-se a outros factores históricos como o fim da escravidão no país, só depois lutam pelos seus direitos. O direito de voto só aparece em 1919.

A segunda compreende o período entre 1960 a 1980, e foi uma continuação da primeira com as mulheres a reivindicando direitos iguais com o fim da discriminação e a completa igualdade entre os sexos. Criticaram a ideia que a mulher apenas tinha satisfação na educação dos filhos e a tratar do lar, reivindicaram o direito de trabalhar fora de casa, a sustentarem-se a elas próprias e a terem as mesmas capacidades que o homem.

A terceira onda tem início na década de 1990 e é como uma continuação da anterior, é a redefinição das estratégias anteriores que apresentavam algumas falhas e novas ideias quanto ao papel da sexualidade das mulheres.

⁴⁸ Papa João XXIII, nascido Ângelo Giuseppe Roncali, nasceu em Itália no fim do século XIX, foi como Papa um grande reformista da Igreja Católica, não obstante o seu curto pontificado (1958-1963). Foi designado cardeal-patriarca de Veneza em 1953 e aclamado Papa a 28 de Outubro de 1958. Foi com grande inquietação e espanto de muitos católicos tradicionalistas, que a igreja viu a 25 de Janeiro de 1959 o anuncio na basílica de São Paulo (Roma) o seu propósito de convocar um Concílio com o intuito de modernizar a Igreja Católica e de a abrir ao mundo dos fiéis e a todos os cidadãos de boa vontade. A sua bondade, a capacidade de diálogo e de conciliação, foram elementos que moldaram o seu espírito e dos fiéis, e o fizeram ser conhecido como o “Papa da Bondade”. Foi sargento do corpo médico e capelão militar de soldados feridos em 1915 quando a Itália entrou na 1ª Guerra Mundial e no exercício das suas funções diplomáticas durante a 2ª Guerra Mundial (1939 a 1945), salvou muitos judeus da carnificina Nazi. Foi-lhe diagnosticado um cancro inoperável em Setembro de 1962 mas isso não fez com que João XXIII se afastasse da direcção do Concílio Vaticano II que só terminou em 1965. É através deste concílio que a Igreja se renova e se abre mais ao mundo moderno mas o Papa João XXIII já não assistiu a algumas das mais significativas mudanças da Igreja, como sendo uma grande reforma litúrgica (revisão e simplificação da Missa de rito romano), uma nova perspectiva sobre a liberdade religiosa, o apostolado dos leigos e a dignidade dos fiéis, a natureza e constituição da Igreja, a colegialidade dos Bispos e a relação entre a Revelação Divina e a Tradição; novos rumos para o ecumenismo e a pastoral católica. Morreu a 3 de Junho de 1963.

racionalismo. Este movimento também foi conhecido como movimento de contracultura. Ocorre também a Revolução Cubana na América Latina que leva Fidel Castro ao poder e tem início a descolonização da África e do Caribe, com a independência das antigas colónias.

A década de 60 representou o início de grandes projectos culturais e ideológicos. Podemos dividir esta época em dois momentos: o primeiro como anos de inocência, muito entusiasmo nas manifestações socioculturais e um certo idealismo na política; o segundo momento de irreverência, drogas, revolução sexual, perda de inocência e grandes protestos juvenis contra a ameaça de endurecimento dos governos (estes anos definiram a década de 70).

Quando as mulheres passaram a reclamar tratamento e direitos iguais, maior visibilidade foi dada à violência doméstica, sendo hoje a erradicação da violência contra as mulheres uma das principais metas na luta para eliminar esse tipo de violência nos movimentos feministas. O primeiro abrigo para mulheres violentadas foi fundado por Erin Pizzey no ano de 1939, nas proximidades de Londres, Inglaterra. Nos anos 60, Erin Pizzey fez algumas críticas às linhas do movimento feminista, afirmando que a violência doméstica nada tinha a ver com o patriarcado, mas sim com a vulnerabilidade das vítimas, independentemente do sexo. Afirma também que a violência doméstica é recíproca, pois as mulheres são tão capazes de ser violentas como os homens.

Com a revolução de 1974 em Portugal houve algumas alterações legislativas no campo do direito da família e é com a Constituição da República de 1976 e o Código Civil de 1977 que se estabelece finalmente o direito de igualdade e respeito entre cônjuges.⁴⁹ Mas, em nossa opinião, a principal alteração foi a possibilidade de pôr termo ao casamento desde que se verificasse violação de algum dever conjugal,⁵⁰ pois o casamento é baseado em amor, respeito, ajuda e assistência entre cônjuges e não em violência e agressividade, assim como qualquer relação consanguínea ou análogas ao casamento.

Nos dias de hoje não é fácil definir com precisão o conceito jurídico de família, pois existem várias posições, uns defendem que família se define pelo conjunto de pessoas unidas por laços afectivos,⁵¹ outros que se deve basear na opinião do homem médio,⁵² ou que família

⁴⁹ Artº 1671 (Igualdade dos cônjuges) e 1672 (Deveres dos Cônjuges) do CC.

⁵⁰ Artº 1779 (Violação culposa dos deveres conjugais) do CC.

⁵¹ A família é um núcleo de convivência, unido por laços afectivos, que costumam compartilhar o mesmo tecto.

é todo um grupo que tenha funções equiparadas a uma família ideal,⁵³ ou todas as pessoas que se vejam a si próprios como membros de uma família.⁵⁴

Na nossa sociedade, designa-se por família o conjunto de pessoas que possuem ou não grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa, formando um lar. Uma família tradicional é normalmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimónio ou união de facto, por um ou mais filhos, e a restante família ligada por laços sanguíneos, compondo desta maneira uma família nuclear ou elementar.

Existem dois dias por ano que simbolizam a conquista das mulheres pela igualdade, tanto a nível económico, como sociais, culturais e políticos.

O Dia Internacional da Mulher é celebrado a 8 de Março. De entre outros eventos históricos relevantes, há a lembrança do marcante incêndio em 1911 na fábrica da Triangle Shirtwaist, em Nova Iorque, onde 140 mulheres perderam a vida. E o dia 25 de Novembro, Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher, decidido no Primeiro Encontro Feminista Latino-americano e do Caribe em 1981, sendo também oficialmente adoptado pela ONU em 1999. A data marca o brutal assassinato das revolucionárias Irmãs Mirabal a mando do então ditador da República Dominicana, Rafael Trujillo, em 25 de Novembro de 1961.

1.2. Evolução legislativa do Código Penal de 1982, 1995 e 1998

Foi no Código Penal de 1982⁵⁵ que pela primeira vez se autonomizou e se deu relativa importância ao crime de maus tratos entre cônjuges, alargando o seu âmbito de aplicação no seu nº 3 do art.º 153.

Relembremos a letra do art.º 153 do Código Penal de 1982:

⁵² Este “homem médio”, portanto, representa uma abstracção criada pelo Direito, para que sirva de parâmetro quanto à realização/concretização ou não do dever objectivo de cuidado e quanto à ocorrência ou não da culpa imputável.

⁵³ Filipe de Arede Nunes, Estado Novo, Casamento e Código Civil. Págs. 65 e 66.

⁵⁴ Idem. Pág. 66.

⁵⁵ Aprovado pelo decreto-lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e revogado pela 7 “versão”, dada pelo decreto-lei nº 48/95, de 15 de Março.

“ARTIGO 153.º

***(Maus tratos ou sobrecarga de menores
e de subordinados ou entre cônjuges)***

1 – O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem: ou***
- b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.***

2 – Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

3 – Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.”

Tanto na redacção final do Código Penal como no anteprojecto, este artigo exigia, para que a conduta fosse punível, que o agente actuasse com “malvadez e egoísmo” e que os actos praticados fossem dolosos. Uma parte da doutrina e da jurisprudência consideram esta exigência como dolo específico,⁵⁶ ao contrário de Teresa Beleza que considera dolo específico uma expressão um pouco infeliz.⁵⁷

⁵⁶ Para Germano Marques da Silva, in Direito Penal Português. Teoria do crime: “Dolo específico relativamente a certos crimes, aos elementos essenciais e gerias do dolo acresça a exigência de um determinado fim subjectivo do agente. Não é propriamente dolo com um fim que acresce ao dolo genérico, mas elemento subjectivo

Assim parece-nos que esta exigência queria continuar a diferenciar as condutas puníveis no âmbito da criminalização das que estivessem no “razoável poder de correcção”, continuando a manter a vida familiar de cada um na esfera privada, pois o preenchimento material da conduta tinha por base a “malvadez e egoísmo”, não bastando os requisitos da alínea a), “lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem”. Era, assim, imprescindível para a incriminação do cônjuge que fosse o acto praticado com “malvadez e egoísmo”.

Daqui resulta que a violência conjugal passou a ter a sua própria autonomia, mas continuando a existir algumas lacunas nesta redacção inicial, como a não contemplação das relações análogas ao casamento, assim como a de ex-cônjuges.

Na Reforma Penal de 1995, pelo Dec. Lei 48/95 de 15 de Março foram efectuadas algumas alterações de extrema importância, pois veio prever, conjuntamente com os maus tratos físicos, os maus tratos invisíveis, ou seja, os maus tratos psicológicos, aqueles que não são visíveis no corpo da vítima. Veio prever as humilhações, os insultos, os vexames, etc., que constituem formas de violência psíquicas mais graves que muitas ofensas corporais simples.

Esta abrangência de comportamento no que respeita aos maus tratos psíquicos, encontra plena justificação na medida em que as marcas físicas curam e passam com o decurso do tempo mas as marcas invisíveis (aparentemente) podem durar uma vida inteira, condicionando a pessoa e remetendo-a para um profundo e constante sofrimento.

específico de determinados crimes que exigem para além da consciência e vontade da prática dos elementos objectivos do crime ainda uma determinada intenção ou propósito do agente.” Pág. 107.

⁵⁷ Teresa Beleza, in Maus tratos conjugais: artº 153, nº 3 do Código Penal: “É corrente, mas talvez incorrecto ou pelo menos infeliz, o uso da expressão «dolo específico» neste contexto ou em outros referentes a aspectos subjectivos, de vária ordem, dos tipos legais de crime. A expressão «dolo específico», correntemente utilizada para referir determinadas direcções de vontade que certos tipos exigem, é infeliz porque a palavra a «dolo» significa, em geral, conhecimento e vontade de fazer ou alcançar algo descrito no tipo objectivo como comportamento ou resultado, essenciais à consumação do crime. Pelo contrário, nas situações em que – como exemplo no artº 146 – o Código Penal exige que o agente tenha uma determinada intenção que vai além do comportamento objectivamente tipificado, a não concretização de tal objectivo da vontade não impede a consumação do crime. Pode, contudo, o seu activo afastamento originar uma isenção da pena (artº 24).” Págs. 25 e 26.

Do mesmo modo, o preceito também passou a fazer referência às relações análogas às dos cônjuges no seu nº 2.

Esta reforma veio também prever e abranger outras vítimas de maus tratos como os idosos e os doentes, deixando de se restringir a função tuteladora da norma às vítimas que se encontrem numa relação de subordinação familiar, educativa ou laboral com o agente, eliminando-se também a expressão de “malvadez ou egoísmo”, na altura elementos necessários para que a conduta estivesse integrada no tipo. O procedimento criminal contra o cônjuge ou equiparado passou a depender de queixa,⁵⁸ tendo também sido agravadas substancialmente as penas.⁵⁹

Vejamos a letra do artigo 152 do Código Penal:

“Artigo 152º

Maus tratos e infracção de regras de segurança

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;***
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou***
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;***

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.

⁵⁸ Cf. Artº 152, nº 2 do CP de 1995 e artº 153, nº 3 da redacção do antigo CP de 1982.

⁵⁹ Passando de 6 meses a 3 anos para 1 a 5 anos de prisão.

3 - A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.

4 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

5 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

6 - Nos casos de maus tratos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.”

Já na Revisão Penal de 1998 (Lei 65/98 de 2 de Setembro), o crime continua a ter natureza semipúblico, mas tornando o procedimento criminal contra cônjuges ou relações análogas independente de queixa se o interesse da vítima o impuser, reservando-lhe, porém, o direito de oposição à prossecução do procedimento criminal antes de ser deduzida a acusação pelo Ministério Público.

Desta maneira, veio o legislador procurar evitar que a maior parte dos ilícitos relativos à violência conjugal ficasse impune, face às renitências e constrangimentos iniciais da vítima, mas, não obstante esta situação, a lei deixou para a pessoa maltratada a decisão sobre a continuação do processo.

Ao atribuir ao MP legitimidade para oficiosamente iniciar o processo sem a queixa, caso o interesse da vítima o imponha, o legislador mostra-nos a importância e a evolução deste tipo de ilícito.

1.3. A Revisão Penal de 2000, (Lei 07/2000 de 27 de Maio) e a Revisão Penal de 2007, (Lei 59/2007 de 04 de Setembro)

Na Revisão Penal de 2000:

“Artigo 152.o

[. . .]

1—

2—A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.

3—A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.o grau maus tratos físicos ou psíquicos.

4—A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

5—(Anterior n.o 4.)

6—Nos casos de maus tratos previstos nos 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.”

Nesta revisão ao Código Penal as principais alterações e inovações foram as seguintes:

Atribui-se natureza pública⁶⁰ a este tipo de crime, pondo fim ao expediente anteriormente introduzidos, que permitia à vítima pôr termo ao processo ainda que este se tivesse iniciado sem a sua queixa.

Passou a tutela também a abranger os progenitores de descendente comum, extrapolando o âmbito da protecção penal para fora da casa de família e do agregado familiar.

⁶⁰ Sendo anteriormente um crime semipúblico conduzia a que na maior parte das vezes o agressor saísse impune, a vítima desistia da queixa por ser coagida pelo agressor, o que transmitia para sociedade a ideia de que era um problema inserido na esfera privada dos cônjuges.

Para colmatar as deficiências do anterior regime, nomeadamente no que respeita à oposição da vítima ao andamento do processo, prevê-se agora no enquadramento e redacção do instituto da suspensão provisória do processo, previsto nos artigos 281 e 282 do CPP, a possibilidade de, em processos desta natureza entre cônjuges ou entre quem conviva em condições análogas se decidir pela suspensão do processo, podendo ser requerida também pela própria vítima.

Previu-se também a possibilidade de ao agressor ser aplicada pena acessória de proibição de contactos com a vítima, incluindo a de afastamento da residência⁶¹ desta, pelo período máximo de dois anos.

Reservou-se, assim, à vítima um relevante papel de impulso na promoção de medida de diversão, que em face das circunstâncias, deverá acautelar o seu interesse e satisfazer suficientemente as expectativas da sociedade. Em todo o caso, o MP mantém a prerrogativa de oficiosamente propor ele próprio a suspensão provisória do processo.

Este instituto de suspensão provisória do processo a pedido da vítima, esta na *ratio* do artº 281, nº 6 do CPP, “Em processos por crimes de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b)⁶² e c)⁶³ do nº 1⁶⁴.” e representa no nosso ordenamento jurídico o princípio da oportunidade, apesar de predominar o princípio da legalidade derivado de princípios constitucionais.⁶⁵

⁶¹ Esta pena acessória resultou da iniciativa do grupo parlamentar do PCP através do projecto lei nº 58/VIII em que estipulava que “nos crimes de maus tratos previstos no artº 152, nº 2 e 3 do CP, se não houver coabitação entre a vítima e o arguido a este será aplicada a pena acessória de afastamento da residência da vítima pelo período de 2 anos”, como refere o artº 18 do projecto. Foi aprovado por unanimidade a 13 de Janeiro de 2000, mas saindo com pequenas alterações ao original.

⁶² Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza.

⁶³ Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.

⁶⁴ Se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos (...) sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos: Concordância do arguido e assistente; ausência de condenação pela mesma natureza; ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo pelo mesmo crime; não haver lugar a medida de segurança de internamento; ausência de um grau de culpa elevado; e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

⁶⁵ Cfr artº 219 (MP - Funções e estatuto) da CRP.

A Revisão Penal de 2007, veio tipificar em conceitos distintos a violência doméstica (artº 152 do CP), os maus tratos (artº 152 - A do CP) e a violação de regras de segurança (artº 152 - B do CP).

“Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;**
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;**
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou**
- d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;**

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;**
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.**

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

----- / -----

Artigo 152.º-A

Maus tratos

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;***
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou***
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;***

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;***
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.***

----- / -----

Artigo 152.º-B

Violação de regras de segurança

1 - Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde, é punido

com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até três anos.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar ofensa à integridade física grave o agente é punido:

a) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2.

4 - Se dos factos previstos nos n.os 1 e 2 resultar a morte o agente é punido:

a) Com pena de prisão de três a dez anos no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 2”

É ampliado o âmbito subjectivo do crime de violência doméstica nas situações em que a mesma envolva ex-cônjuges e pessoas de outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga às dos cônjuges.

São acrescentadas também outras formas de violência doméstica, como os castigos corporais, as privações de liberdade e ofensas sexuais.

O agravamento dos limites máximos das penas de prisão abstractamente aplicáveis permite que o crime de maus tratos faça parte do conceito de “criminalidade violenta”⁶⁶ Esta noção de “criminalidade violenta”, dada na alínea j) do artº 1 do CPP, veio possibilitar a aplicação de medidas de coacção de prisão preventiva a agentes do crime de violência doméstica, plasmado no artº 152º do CP.

Tal facto é perfeitamente justificável face ao aumento dos crimes de maus tratos e violência doméstica, os quais tem vindo a atingir dimensões cada vez maiores, sendo os bens aí tutelados pertencentes ao grupo daqueles que assumem na nossa sociedade uma maior relevância, quer no âmbito do penal, pois que estamos perante crimes contra as pessoas, quer no âmbito constitucional, no que diz respeito ao direito à integridade física e ao direito à vida,

⁶⁶ O legislador incluiu este crime no naipe dos crimes que integram o conceito de criminalidade violenta do artº 1º al. f) do CPP.

assumindo ambos uma necessidade obrigatória de respeito pela dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República Portuguesa.⁶⁷

Daqui resulta a admissão da prisão preventiva, como estipula o artº 202, nº 1, al. b) do CPP, embora com todas as limitações resultantes do artº 257 (detenção fora do flagrante delito) do mesmo diploma, em que a detenção só deve ser efectuada em caso de estrita necessidade.⁶⁸

Assim como foram agravados os limites mínimos da pena sempre que a violência seja praticada contra menor ou na presença deste, no domicílio comum ou no domicílio da vítima.

Foram acrescentadas e agravadas penas acessórias de proibição de porte e uso de armas, obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, proibição de contacto com a vítima, podendo incluir-se o afastamento da residência ou local de trabalho desta e com a possibilidade de fiscalização por meios técnicos de controlo à distancia e ainda inibição do exercício poder paternal, da tutela ou da curatela.

Pode o MP oficiosamente ou através de requerimento livre e esclarecido da vítima e com a concordância do arguido e juiz de instrução, determinar a suspensão provisória do processo desde que não resulte agravação pelo resultado e não haja antecedentes criminais relativos ao mesmo crime,⁶⁹ independentemente da pena que lhe caiba.

No crime de maus tratos, podendo este ser cometido por pessoas colectivas (instituições de acolhimento ou de assistência), quer em seu nome, quer por pessoa que nela trabalhe, aumenta o âmbito da responsabilização com as decorrências da lei⁷⁰ mas não se excluindo a responsabilização individual nos termos gerais.⁷¹

44 J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição (3ª Reimpressão), Almedina 2003. Pág. 225.

⁶⁸ Manuel Lopes Maia Gonçalves, in *Código de Processo Penal*, anotado: "...por isso estabelece-se que, fora de flagrante delito, só tem lugar quando houver razões para crer que o visado se não apresentaria espontaneamente para a realização do acto processual. Este princípio vale também para a detenção em flagrante delito (artº 385), hipótese em que o arguido que não for imediatamente apresentado ao juiz só continuará detido se houver razões para crer que não comparecerá espontaneamente perante autoridade judiciária, e isto sem prejuízo de ser libertado, de qualquer forma, no prazo máximo de 48 horas, por força do artigo 28, nº 1 da CRP." Pág. 614.

⁶⁹ Cfr Artº 281 (Suspensão provisória do processo), nº 6 do CPP

⁷⁰ Código Penal. Capítulo VI. Pessoas colectivas. Artº 90 – A e ss

⁷¹ Cfr. Artº 11 (Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas) do CP

Neste contexto, todos estes crimes visam uma forma específica para tutelar o bem jurídico que é a integridade física do ser humano, violando todos eles os deveres de garante a que o agente está obrigado perante a vítima. A nossa casa/habitação devia e deve ser o lugar mais seguro do “mundo e arredores”, assim como os nossos familiares que devem ser os nossos melhores amigos e companheiros. E é por estes factos que estes crimes consagram uma maior especificidade às condutas do agente, agravando a punição.

CAPÍTULO II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

2.1. A CRP como Lei delimitadora do Direito Penal

Como diz José de Sousa e Brito “o direito penal funde-se na Constituição no sentido de que as normas que o constituem, ou são elas próprias normas formalmente constitucionais, ou são autorizadas ou delegadas por outras normas constitucionais. A Constituição não contém normas penais completas, isto é, normas que para acções ou omissões nelas previstas estatuem penas, medidas de segurança ou outras medidas jurídico-penais. Mas contém disposições de direito penal, que determinam em parte o conteúdo de normas penais. São disposições desta espécie as que proíbem certas penas e medidas de segurança.”⁷²

Portanto, encontramos na nossa Constituição um conjunto de princípios que enformam o direito penal e estes princípios reflectem a protecção do regime dos direitos, liberdades e garantias que vinculam tanto as entidades privadas como as públicas.⁷³

As Entidades públicas serão aqueles que cabem na noção de o Estado em sentido estrito, abrangendo o poder legislativo, a quem está vedado a emissão de normas incompatíveis com direitos fundamentais sob pena de inconstitucionalidade, o poder judicial, que tem por obrigação decidir e aplicar normas em conformidade com os Direitos, Liberdades e Garantias, e o poder administrativo, a quem cabe respeitar e dar satisfação aos direitos fundamentais.⁷⁴

O direito penal é conformado pela Constituição na medida em que funciona como uma espécie de norma fundamental autorizadora do direito ordinário, assumindo um papel hierarquicamente superior,⁷⁵ sendo também a justificação de um Estado de Direito.⁷⁶

⁷² José de Sousa e Brito, in Textos de direito penal. Tomo II. AAFDL. Pág. 1.

⁷³ Artº 18 (Força jurídica), nº 1 e artº 165 (Reserva relativa de competência legislativa), nº 1, alª c).

⁷⁴ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP anotada, Coimbra Editora, 2007. Pág. 383.

⁷⁵ Maria Fernanda Palma – Direito Constitucional Penal. Lisboa: Edições Almedina, 2006. Pág.16.

⁷⁶ A definição de Estado de Direito Democrático encontra-se no artº 2 da CRP: “A Republica Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direito e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia, económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”

Não é na Constituição que se estatuem as penas ou medidas de segurança para os crimes, mas é na Constituição que existem preceitos que determinam de forma bem expressa o conteúdo e limite das normas penais,⁷⁷ assim como também princípios de orientação, interpretação e aplicação das normas penais,⁷⁸ como o princípio da culpa.⁷⁹ Este princípio tem assento constitucional, decorrendo da dignidade da pessoa humana, artº 1, e do direito à liberdade, artº 27, nº 1, o princípio da necessidade ou máxima restrição das penas e medidas de segurança, artº 18, nºs 2 e 3, o princípio da humanidade das penas, artº 30, nº 1 e o princípio da igualdade, artº 13,⁸⁰ o princípio da legalidade,⁸¹ (é a partir deste princípio que se define os limites estritos da intervenção do direito penal) e o princípio da jurisdicionalidade, artsº 27, nº 2; 23, nº 4; 30, nº 2.

Através da CRP definem-se os direitos, liberdades e garantias e é por este meio que se estabelece um quadro de valores fundamentais na nossa ordem jurídica, sendo estes a base da política criminal, subordinando o legislador ordinário a estes valores.

⁷⁷ São exemplos, entre outros, o art. 24º nº2 da CRP que proíbe a pena de morte; o art. 25º nº 2 da CRP que proíbe a tortura, tratos e penas cruéis degradantes ou desumanas; o art. 30º nº1 CRP que proíbe as penas perpétuas ou de duração ilimitada ou indefinida.

⁷⁸ Art.º 18º, nº 2 e 3 da CRP que consagra o princípio da subsidiariedade do Direito Penal; os arts. 13º e 18º nº1 que consagram o princípio da igualdade.

⁷⁹ José de Sousa e Brito, in A lei penal na Constituição: O princípio da culpa «significa que a pena se funda na culpa do agente pela sua acção ou omissão, isto é, em um juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo» (José de Sousa e Brito, «A lei penal na Constituição», in *Estudos sobre a Constituição*, 2º vol., Lisboa, 1978, págs. 199-200). Implica tal princípio que «não há pena sem culpa, excluindo-se a responsabilidade penal objectiva, nem medida da pena que exceda a da culpa». Págs. 199 e 200.

⁸⁰ “Princípio estruturante de um estado de direito democrático e social dado que:

- a) Impõe a igualdade na aplicação do direito, fundamentalmente assegurada pela tendencial universalidade da lei e pela proibição de diferenciação de cidadão com base em condições meramente subjectivas (igualdade de Estado de direito liberal);
- b) Garante a igualdade de participação na vida política da colectividade e de acesso aos cargos públicos e funções políticas (Igualdade de Estado de Direito Democrático);
- c) Exige a eliminação das desigualdades de facto para se assegurar uma igualdade material no plano económico, social e cultural (Igualdade de Estado de Direito Social) ”

⁸¹ Artº 29 (Aplicação da lei criminal) da CRP. Estabelece limites ao poder do Estado punitivo para assegurar a protecção de Direitos, Liberdades e Garantias.

Os direitos fundamentais são universais e permanentes, são direitos de igualdade, gerais e não privilégios de alguns, são atribuídos a todos os homens/mulheres por serem humanos e, nessa medida, independentes quanto à sua existência de condições temporais ou de situação. A fundamentalidade dos direitos fundamentais do ponto de vista material corresponde à sua importância para a salvaguarda da dignidade humana num certo tempo e lugar e tem a sua expressão máxima na constitucionalização dos direitos fundamentais, o que lhe confere um ascendente e uma primazia, quando confrontados com outros direitos.

Podemos concluir, afirmando que o direito penal está subordinado à Constituição, porque os bens jurídicos são definidos exclusivamente pela CRP⁸² e é esta que condiciona a lei nos seus limites mínimos e máximos.

2.2. Em Portugal é crime a violência conjugal?

Na tutela jurisdicional penal de modo assaz um pouco amplo se protegem as condutas ofensivas dos direitos pessoais, principalmente nos crimes contra as pessoas como sejam os crimes contra a reserva da vida privada, contra a honra, contra a integridade física, contra a liberdade pessoal e contra outros bens jurídicos pessoais. E é aqui, na tutela dos bens jurídicos pessoais, que se enquadram os crimes de violência doméstica.⁸³

O crime de violência doméstica autonomizou-se e assumiu a natureza de crime público com as alterações ao CP pela Lei nº 7/2000 de 27 de Maio, o que significa que todo o procedimento criminal não está dependente de queixa por parte da vítima, qualquer pessoa, um vizinho, familiar ou até mesmo um estranho pode denunciar ou dar a conhecer a situação de violência para que o Ministério Público promova o processo.

⁸² Como exemplo a CRP consagra, no seu artº 13, o princípio da igualdade de direitos e deveres de homens e mulheres (todos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei); garante o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos no seu artº 20 (Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva); consagra o Direito à integridade pessoal (moral e física) no seu artº nº 25; e Igualdade no casamento, artº nº 36 (Família, casamento e filiação) e no artº 67 (Família).

⁸³ Artº 152 do CP.

Este iniciar de processo começa com a notícia do crime e tem lugar com a apresentação de queixa ou denúncia do crime por qualquer pessoa ou entidade, junto da PSP, GNR, PJ ou directamente no MP.

O enquadramento penal encontra-se no artº 152º do CP, publicado no DR, 1ª série, em 04 de Setembro de 2007, pela Lei nº 59/2007.

Conclui-se que, com a autonomização do crime de violência doméstica neste artigo, o legislador pretendeu tutelar diversos bens jurídicos e salvaguardar diversas formas de violência no seio familiar, as quais tendo em conta apenas as condutas elencadas no próprio artigo (maus tratos físicos ou psíquicos, castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais), se revelam insuficientes face à problemática actual e constatação real do problema. Estas mesmas condutas que preenchem o tipo objectivo, revelam-se muito pouco abrangentes e incapazes de abarcar outro tipo de comportamentos associados directamente à conduta do agente.

No respeitante aos maus tratos físicos,⁸⁴ estes integram sem dúvidas qualquer ofensa à integridade física e à saúde corporal, encontrando correspondência no crime de ofensas à integridade física simples, previsto no art.º 143 CP, e punível com pena de prisão até três anos. Mas quando praticadas entre cônjuges ou ex-cônjuges, as ofensas corporais encontram correspondência no artº 152 do CP, com uma moldura penal de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Este artigo representa crimes materiais e de dano que tutelam a integridade física de uma pessoa humana e que têm como elementos constitutivos do tipo objectivo, a imputação do resultado à conduta ou omissão do agente de acordo com as regras gerais.

No Código Penal português, a agressão física é um crime contra a integridade física, enquanto uma violação é um crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual mas se ambos os crimes forem praticados entre cônjuges, ex-cônjuges ou pessoas em união de facto, serão enquadrados na tipificação do crime de violência conjugal.⁸⁵

⁸⁴ Nas palavras de Conceição Lavadinho e Mariana Câmara, em “A violência familiar: conceito, perspectivas e características”: “a violência física engloba entre outros, dar empurrões, murros, pontapés, bofetadas, arranhar, morder, arremessar objectos, estrangular ou tentar faze-lo, sequestrar, tentar assassinar, com ou sem armas, etc. A violência física é susceptível de provocar hematomas, desfigurações, lesões internas, aborto ou chegar mesmo ao homicídio.”. Pág. 29.

⁸⁵ Cfr artº 152, nº 1, al. a) e b) do CP.

2.2.1. Crimes materiais e crimes formais

Crimes materiais ou crimes de resultado são aqueles que exigem obrigatoriamente um resultado, são aqueles que exigem que o mesmo se produza para a consumação do resultado previsto na legislação e como ofensivo de um bem penalmente protegido. Este elemento objectivo da tipicidade que na maioria das vezes não se encontra escrito no tipo é o chamado nexa causal ou nexa de imputação objectiva, o que se traduz se determinado resultado pode ser imputado à conduta do agente.⁸⁶

Nos crimes formais ou crimes de mera actividade, a mera conduta típica consuma imediatamente o crime quando o agente actua.

O tipo descreve uma acção e um resultado, nestes tipos de crime é necessário o resultado típico, pois dele resultam dano, tendo-se então uma acção, da existência de um dever jurídico que pessoalmente obrigue o agente a evitar o resultado que constitua crime. Esse dever tem de decorrer directamente da lei e não de quaisquer princípios da moral ou de direito natural.

Existe responsabilidade por acção quando o agente pratica actos que são subsumíveis às condutas descritas nos tipos legais em termos de acção, ou seja, os crimes podem ser praticados por acção ou por omissão (crimes omissivos, dever de agir, auxiliar, ajudar), como consagra o artº 10 do CP.

Ao depender de um dever jurídico que obrigava o agente a evitar a produção do resultado lesivo, são considerados crimes omissivos como: “O dever de cooperação entre cônjuges contempla a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram” (artº 1674 do CC).

O dever de auxílio previsto no artigo 200 do CP tem como fundamento a solidariedade social devida àqueles que se encontram em perigo no que toca a bens jurídicos eminentemente pessoais, a vida, a integridade física ou a liberdade.

⁸⁶ Como exemplo: o marido desferiu um murro no crânio da mulher que caiu inanimada no chão da cozinha, indo de seguida sentar-se no sofá a ver TV, não lhe prestando auxílio devido e vindo esta a falecer. Se lhe tivesse prestado auxílio, não teria falecido, portanto a morte foi resultado da agressão, ocorreu directamente da conduta do agente.

Em face do critério tradicional, o crime de omissão de auxílio do artigo 200 do CP,⁸⁷ é considerado como “um crime de omissão própria ou pura, também designado de mera omissão ou de omissão simples.”⁸⁸

2.2.2. O tipo subjectivo de ilícito

O crime de maus tratos a cônjuge pressupõe que o agente se encontre, em relação à vítima, sujeito passivo, numa determinada relação. Portanto é um crime específico: “(...) quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos (...) ao cônjuge, ex-cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas à dos cônjuges...”.⁸⁹

O crime do artº 152, tanto pode ser um crime de resultado (os maus tratos físicos que lesam a integridade física), como de mera conduta, (sobrecarga com trabalhos excessivos).

O artº 13 do CP consagra que: “ Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.”, ou seja, o facto praticado é expressamente por vontade do agente, (elemento intelectual, ter conhecimento do facto) se não houver esta vontade não há crime, não é um facto típico criminoso,⁹⁰ a não ser a titulo de negligência.

No crime de maus tratos a cônjuge é exigido o dolo e para que exista dolo é necessário que a vontade do agente esteja acompanhada da consciência em praticar um acto ilícito (elemento volitivo) ou seja, o conteúdo do dolo é variável em função da espécie de comportamento do agente. O que nos maus tratos físicos se estende ao próprio resultado danoso da integridade física.⁹¹ O que se traduz, em que tanto pode ser dolo directo,⁹² dolo necessário⁹³ ou dolo eventual.⁹⁴

⁸⁷ Este artigo é o correspondente ao artigo 219 da versão original do CP de 1982.

⁸⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 02P4426 de 09 de Julho de 2002.

⁸⁹ Américo Taipa de Carvalho, in Comentário Conimbricense do Código Penal. Pág. 333.

⁹⁰ Germano Marques da Silva, in Direito Penal Português. Teoria do crime. Pág. 94 e 95.

⁹¹ Américo Taipa de Carvalho, in Comentário Conimbricense do Código Penal. Pág. 334.

⁹² Dolo directo é quando o resultado que o agente quer ter é o próprio facto ilícito. Artº 14, nº 1 do CP.

⁹³ Dolo necessário, artº 14, nº 2 do CP, quando o facto ilícito não constitui o fim que o agente se propõe mas é consequência necessária da realização do fim que se propõe.

⁹⁴ Dolo eventual, artº 14, nº 3 do CP, é quando o agente prevê que o facto é consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, ou seja, significa correr os riscos de poder acontecer o facto que o agente

É sempre necessário que haja dolo, ou seja, o conhecimento da relação de subordinação-protecção que o agente tem em relação ao sujeito passivo. Sendo que o artº 68, nº 1, al. a) do CPP, define que o ofendido como sendo: “os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (...)”.⁹⁵

2.3. Enquadramento jurídico de alguns direitos de personalidade

Não é por acaso que estes direitos de personalidade estão integrados no Capítulo I, dos Direitos, Liberdades e garantias pessoais da CRP. Sendo direitos individuais, direitos da pessoa humana, direitos invisíveis que se encontram consagrados nos vários diplomas legais, ou seja, na nossa Constituição da Republica Portuguesa, em vários diplomas de direito internacional e na lei ordinária.

A lei estabelece nos seus vários diplomas garantias efectivas, abrangendo fundamentalmente os chamados direitos de personalidade, estando estes integrados imediatamente a seguir ao direito à vida e à integridade pessoal, como afirma Gomes Canotilho e Vital Moreira “(...) que a sua epígrafe refere «outros direitos pessoais», o que quer dizer: outros, além da vida e da integridade pessoal, mas integrantes da mesma categoria específica. (...) alguns destes direitos de personalidade gozem de protecção penal e que eles constituam igualmente limite de outros direitos fundamentais, que com eles possam conflitar (v.g., limite à liberdade de informação e de imprensa).”⁹⁶

Começando pela nossa CRP e pelo artº 25 (Direito à integridade pessoal), nº 1, em que a integridade moral e física das pessoas é inviolável, como também o artº 26 (Outros direitos pessoais), nº 1 que “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”, como também no artº 66 (Ambiente e qualidade de vida), nº 1, “ todos têm direito a um ambiente humano, sadio e ecologicamente equilibrado

representou como possível, o agente não afasta a possibilidade do resultado (que não é um facto certo), o agente decide aceitar o resultado como um risco da acção que está a empreender.

⁹⁵ O sujeito mais passivo (a vítima) é o titular do bem jurídico protegido pela incriminação.

⁹⁶ J.J. Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa. Anotada. Pág. 461

e o dever de o defender” e artº 67 (Família), “A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”. O que não acontece nos momentos das agressões em que todos estes direitos são violados em vez.

No Código Civil, no Título II, das Relações jurídicas das pessoas singulares e na secção da personalidade e capacidade jurídica em alguns dos seus artigos também se protege alguns direitos de personalidade, como o artº 70 (Tutela geral da personalidade) em que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

Assim como o artº 72 (Direito ao nome) em que toda a pessoa tem direito a usar o nome e a opor-se a que o usem ilicitamente, tal como o uso do nome de cônjuge falecido pelo sobrevivente se o uso lesar gravemente os interesses morais do falecido e de seus familiares, artº 76 (Publicação de cartas confidenciais), nº 1 só podem ser publicadas com o consentimento do autor ou com o suprimento judicial desse consentimento, tal como o direito à imagem no artº 79, não podendo a nossa imagem ser usada sem o nosso consentimento, até mesmo depois da morte.

O direito à intimidade está também consagrado no artº 80 (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada) e no artº 484 (Ofensa do crédito ou do bom nome). O artº 1346 (Emissão de fumo, produção de ruídos e factos semelhantes) em que se protege ao bem-estar dentro de um imóvel, o proprietário pode opor-se à emissão de fumo, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos, bem como à produção de trepidações e a quaisquer outros factos semelhantes, provenientes de prédio vizinho, sempre que tais factos importem num prejuízo substancial para o uso do imóvel e artº 1677.º-C (Privação judicial do uso do nome), nº 1, falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, o cônjuge que conserve apelidos do outro pode ser privado pelo tribunal do direito de os usar quando esse uso lese gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da sua família.

Nos artigos 1474.º e 1475.º, ambos do Código de Processo Civil (estabelecendo o processo especial de tutela dos direitos de personalidade), também nos artigos 186.º-D a 186.º-F, do Código de Processo de Trabalho que estabelecendo os processos de impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas e de tutela da personalidade do trabalhador.

Como também o Código do Trabalho protege estes direitos, artº 14 (Liberdade de expressão e de opinião), artº 15 (Integridade física e moral) no artº 16 (Reserva da intimidade da vida privada), estabelecendo a reserva da intimidade da vida privada do trabalhador, assim como protege o acesso e divulgação de informação relativa à esfera privada e pessoal do trabalhador e do empregador, artº 17 (Protecção de dados pessoais), estabelece a protecção de dados pessoais relativos à vida privada do trabalhador, artº 19 (Testes e exames médicos), artº 22 (Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação)

Em legislação internacional também estes direitos de personalidade são salvaguardados e puníveis quando violados.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artº 6, todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica, como no artº 12, ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação, tendo protecção da lei se estes forem violados.

No Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no artº 17, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem no artº 8 e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artº 7, todas consagram precisamente o mesmo, o direito ao respeito da vida privada e familiar, da correspondência e do domicílio.

Assim como o artº 210.º (Identificação ilegítima) do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos que estabelece que o uso ilegítimo do nome literário ou artístico ou de qualquer outra forma de identificação do autor confere ao interessado o direito de pedir, além da cessação de tal uso, indemnização por perdas e danos.

O artº 34.º (Responsabilidade civil), n.º 1 da Lei de Protecção de Dados Pessoais, estabelece o direito à reparação pelo prejuízo sofrido em consequência do tratamento ilícito de dados pessoais ou de qualquer acto que viole disposições legais em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável a reparação pelo prejuízo sofrido.

Portanto podemos chegar à conclusão que os direitos de personalidade integram tanto as violações à integridade física como as morais, todos temos direito ao bom nome, à dignidade pessoal e familiar, à integridade física e moral, à identidade pessoal, à imagem, à honra, à intimidade, ao descanso, etc., todos bens jurídicos tutelados para manter a paz pessoal do ser humano assim como a paz social das sociedades.

CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TIPO DE CRIME

3.1. O bem jurídico

Bem jurídico expressa um valor ou um interesse da pessoa ou da comunidade indispensável à vida da sociedade, ou seja, são bens jurídicos a vida, a honra, a liberdade, a propriedade, o património em geral, a individualidade, etc.. Por detrás de cada tipo legal de crime, existe sempre a necessidade de tutelar um ou mais bens jurídicos. Os bens jurídicos podem ser individuais⁹⁷ ou supra individuais.⁹⁸

Não se pode criar um comportamento criminoso sem que por detrás dessa incriminação se proteja bens jurídicos fundamentais. Não é o legislador que cria o bem jurídico. O bem já existe porque é um valor de ordem ideal, de ordem moral, o legislador apenas lhe atribui tutela penal, transforma-o em bem jurídico, num bem juridicamente protegido.⁹⁹

Nos crimes de maus tratos *lato sensu*, refere Fernando Silva que, "...o bem jurídico tutelado é, primordialmente, a integridade física. Abrangendo o corpo e a saúde física e psíquica, protegida em relação a circunstâncias diferentes, como a praticada por alguém que exerce supremacia sobre outro, por ter, em relação a ele, poderes de guarda ou cuidado."¹⁰⁰ Nas suas palavras, a integridade física é um bem jurídico muito complexo mas sendo a sua estrutura mais abrangente, enquanto substancia da dignidade pessoal, da saúde psíquica e do corpo.

Ou seja, "[o] bem jurídico, enquanto materialização directa da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas efectivamente

⁹⁷ Os bens jurídicos individuais são aqueles que é portador uma pessoa física concreta, como exemplo a vida e a integridade física. E aqui temos os pessoais, que tutelam as dimensões da personalidade e os patrimoniais, a propriedade e a posse.

⁹⁸ Os bens supra individuais são aqueles de que é portadora a própria comunidade.

⁹⁹ Jorge de Figueiredo Dias, in *Direito Penal*. Tomo I. Pág. 120 e Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Português*, Volume II: "As normas penais não descrevem em regra, os bens jurídicos protegidos mas uma boa técnica legislativa permite ao intérprete identificar o bem protegido mediante a clara descrição do facto (...)". Pág. 21 e 22.

¹⁰⁰ Fernando Silva, in *Direito Penal Especial*, Os crimes contra as pessoas, Lisboa 2008, 2ª edição revista e actualizada de acordo com a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro. Págs. 292 e 310

maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à degradação pelos maus-tratos”.¹⁰¹

Portanto, o conceito de maus tratos resulta da integração de várias formas de agressão, sendo estas formas de ofensa, praticadas com recurso a comportamentos violentos, agravando a sua punição sempre que estes sejam praticados por pessoas que tenham relações ou ligações com a vítima.

No crime de violência conjugal tipificado no artº 152 do CP, basta que as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, partilhem as suas vidas, sendo os seus efeitos jurídicos extensíveis às relações que já terminaram, tendo uma valoração especial na moldura penal, pois o “contrato matrimonial” atribui deveres especiais de protecção, respeito e colaboração entre os conjugues ou relações análogas, deveres estes que são quebrados com a conduta de maus tratos físicos ou psíquicos.

Na intimidade do lar, a vítima esta mais exposta, vulnerável e desprotegida em relação ao agressor, pois supostamente o lar deveria ser um lugar seguro, ou seja, o ambiente doméstico é o principal factor, uma vez que se torna mais fácil o abuso, pois decorre do chamado poder familiar, entre quatro paredes, e assenta fundamentalmente na relação familiar, habitacional e na eventual dependência existente entre agressor e a vítima.¹⁰²

O bem jurídico do artº 152 do CP é a saúde, sendo este um bem jurídico complexo, pois abrange o estado físico e psíquico da pessoa humana.¹⁰³

Resumindo, nos crimes de violência doméstica, tipificado no artº 152, do CP, o bem jurídico tutelado é sem sombra de dúvida a integridade da pessoa humana, mas abrangendo não só o corpo, como o interior, ou seja, a saúde psíquica da pessoa. Nas palavras de

¹⁰¹ Acórdão 13/07.1GACTB.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra

¹⁰² Cfr Jorge de Figueiredo Dias, in Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo I: “A *ratio* do tipo não está, pois, na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na protecção da pessoal individual e da sua dignidade humana. O âmbito punitivo deste crime inclui os comportamentos que, de forma reiterada, lesam esta dignidade.” Pág. 332

¹⁰³ O mesmo autor: “Portanto, deve dizer-se que o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agrave as deficiências destes, afectem a dignidade pessoal do cônjuge, prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes, ou sujeitem os trabalhadores a perigos para a sua vida ou saúde.” Pág. 332

Fernando Silva, “a integridade física surge, neste tipo de crime, associado ao bem-estar da pessoa, e às circunstâncias que possam proporcionar a sua felicidade”.¹⁰⁴

Assim como nas palavras de Américo Taipa de Carvalho “[a] *ratio* do tipo não está, pois, na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana. O âmbito punitivo deste tipo de crime inclui os comportamentos que, de forma reiterada, lesam esta dignidade”.¹⁰⁵

A finalidade destas incriminações é prevenir a violência nas relações pessoais, como afirma Américo Taipa de Carvalho, apostando “na consciencialização ético-social dos tempos recentes sobre a gravidade individual e social destes comportamentos”.¹⁰⁶

Sendo hoje em dia mais abrangente a estrutura dos crimes de maus tratos, como a dignidade humana, e a sua protecção como pessoa individual, punindo-se os comportamentos que de forma reiterada, lesam esta dignidade.¹⁰⁷

Assim como para Augusto Silva Dias que define bem jurídico como, “expressão de um interesse de uma pessoa ou da comunidade, integridade do estado, vão-se centrar na própria pessoa ou na comunidade.”¹⁰⁸

Em relação ao bem jurídico do art 152, Silva Dias refere que “os bens jurídicos pelo tipo incriminador do artº 152 são a integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana...em contextos de subordinação existencial, coabitação conjugal ou análoga, estreita relação de vida e relação laboral”.¹⁰⁹

No fundo, a *ratio* do artº 152, nº 2 do CP, elenca não só as agressões físicas, como as psíquicas, as injúrias, as ameaças, as difamações, as humilhações, etc., maus tratos que pela sua forma reiterada possam ter tal gravidade na dignidade da pessoa humana que justifique a sua punição penalmente.

¹⁰⁴ Fernando Silva. Direito Penal Especial. Os crimes contra as pessoas, Lisboa 2008, 2ª edição revista e actualizada de acordo com a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro. Pág. 296.

¹⁰⁵ Como refere Taipa de Carvalho, in Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo I. Pág. 332

¹⁰⁶ Ob. Cit. Pág. 329

¹⁰⁷ Idem. Pág. 332

¹⁰⁸ Augusto Silva Dias, in Crimes contra a vida e a integridade física, 2007. Pág. 110.

¹⁰⁹ Idem. Pág. 110.

Poderá então dizer-se que bem jurídico é como a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”¹¹⁰

3.2. Violência física

Os maus tratos físicos, como já se viu, são todos os que atingirem o corpo da vítima, ou seja, actos que envolvam lesão da integridade física da vítima e a sua saúde, dano no corpo, como já o dissemos, tudo o que envolve contacto físico entre o agressor e a vítima, pontapés, murros, estalos, encontrões, etc. Este é o tipo de violência mais conhecido e denunciado pois deixa marcas visíveis no corpo e na maior parte das agressões as vítimas necessitam de se deslocar a um hospital ou posto de saúde para tratamento.

3.3. Violência psicológica

Os maus tratos psíquicos são uma lesão invisível, podem ser entendidos como uma violência moral, ameaça directa ou indirecta, humilhação, isolamento ou outra qualquer conduta que cause prejuízo à sua saúde mental e desenvolvimento pessoal. O agressor leva a vítima a um grande desequilíbrio mental, minimizando e criticando todos os seus sentimentos e culpabilizando-a de tudo, o que a leva a perder a confiança em si.¹¹¹

Ou seja, intimidar, o que se traduz por ameaças subtis, diminuir a sua pessoa, coagir, controlar os seus movimentos, perseguir, critica constante, isolamento da família e amigos, usar os filhos como meio de ameaça e chantagem, desvalorizar e ridicularizar a sua opinião

¹¹⁰ Jorge de Figueiredo Dias, in Direito Penal, Tomo I. Pág. 114.

¹¹¹ Comentários como “não prestas para nada”, “só fazes “merda”, não sabes fazer nada”, “ninguém te suporta”, expressões como refere o acórdão nº 600/09.3JAPRT.P1.S1. no seu ponto 9, “sempre que se aborrecia com a vítima EE, o arguido AA apodava-a de "puta", "cabra" e "vaca", referindo ainda que ela não valia nada e que tinha amantes. Tais expressões eram também proferidas na presença dos filhos do casal, (...)”. Improprios variados e agressivos de maneira a deitar abaixo a confiança da mulher em si própria, isolando-a de todos e tudo.

constantemente em público e em privado, insultos, calúnia, difamação e injúrias. São por isso maus tratos psíquicos, tudo o que interfira ou prejudique o seu pleno desenvolvimento como ser humano, a sua auto-estima, personalidade, autodeterminação individual.

Estes maus tratos quando prolongados no tempo são imensamente destrutivos, levando algumas vezes a vítima a tentativas de acabar com própria vida, encontrando-se em grande sofrimento.

3.4. Violência sexual

Onde fica este tipo de violência entre conjugues ou relações análogas?

Será agressão física ou psicológica? Ou ambas?

Este tipo de violência traduz-se por uma conduta do agente que obriga a companheira a manter contacto sexual, físico, verbal ou até participar em outras relações sexuais contra a sua vontade, através de ameaças ou manipulação da sua vontade pessoal.

Forçar a mulher ou o homem a actos que lhe causam repulsa ou desconforto, ver imagens ou filmes pornográficos, forçar relações quando está dormindo ou doente, com agressividade ou não, situações que vão contra a sua vontade pessoal.

Portanto podemos concluir que será uma junção das duas, pois a mulher é agarrada com violência, muitas vezes agredida para ser forçada à relação sexual, como refere o mesmo acórdão, “Frequentemente, o arguido AA acordava a vítima EE durante a noite, constrangendo-a a manter consigo relações sexuais, sob a ameaça de arma de fogo ou mesmo fazendo uso da força física.”¹¹²

Na verdade, era frequente o arguido AA dormir com uma arma de fogo, debaixo da sua almofada, como forma de inibir o comportamento da vítima EE durante a noite.”¹¹³

Não estamos perante “os poderes de correcção” do “chefe de família”, como tipificava o Código Civil de 1866 e o Código Penal de 1966, que declarava o marido chefe da família,¹¹⁴

¹¹² Mesmo entre cônjuges ou companheiros, não deixa de ser tipificado como uma violação, e deixa marcas profundas e difíceis de sarar na sua identidade como mulher e ser humano.

¹¹³ Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão nº 600/09.3JAPRT.P1.S1. Pontos 9 e 10 da II parte.

estamos, sim, perante direitos intrínsecos ao ser humano, direitos fundamentais, direitos de escolha e de individualidade.

3.5. Violência patrimonial

Este tipo de violência é pouco conhecido e pode traduzir-se por uma qualquer conduta que configure a subtração, destruição parcial ou total dos seus bens, retenção de bens ou valores, recusa em facultar meios económicos para satisfazer as suas necessidades mais básicas, condutas que interferem com a sobrevivência e bem-estar da pessoa humana, como recusar vestuário ou ate mesmo comida

São vítimas que economicamente dependem dos agressores, estes usam esta dependência como forma de exercer pressão sobre as vítimas. O agressor pode mesmo impedir a vítima de arranjar emprego, continuando assim a garantir a sua dependência financeira.

3.6. O ciclo de violência

A psicologia divide a violência em fases, ou seja, o aumento da tensão, o ataque violento e o apaziguamento.

A APAV esclarece que “A violência doméstica funciona como um sistema circular (o chamado ciclo da violência doméstica) que apresenta, regra geral, três fases:

- 1.** Fase de aumento da tensão: as tensões quotidianas acumuladas pelo agressor que este não sabe/consegue resolver, criam um ambiente de perigo iminente para a vítima que é, maior parte, culpabilizada por tais tensões.

¹¹⁴ Teresa Pizarro Beleza, Materiais para estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos monográficos: 2, em Maus tratos conjugais: o artº 153, 3 do Código penal, A.A.F.D.L. 1989.

Sem qualquer pretexto o agressor direcciona todas as suas frustrações e raiva sobre a vítima, os pretextos podem ser muito simples e são usualmente situações do dia-a-dia do casal, como exemplo, acusar a vítima de não ter cozinhado a horas ou cozinhado mal, de ter chegado tarde, de ter amantes, de ter sempre a casa suja e desarrumada, ou até mesmo os filhos que causam irritação, tudo motivos para provocar uma discussão e posteriormente a agressão

2. Fase do ataque violento: o agressor maltrata, física e psicologicamente a vítima (homem ou mulher), que procura defender-se, esperando que o agressor pare com a violência.

Este ataque pode ser de grande violência, podendo a vítima por vezes ficar em estado bastante grave, necessitando de tratamento médico, ao qual o agressor nem sempre lhe dá acesso imediato.

3. Fase do apaziguamento ou da lua-de-mel: o agressor, depois de a tensão ter sido direccionada sobre a vítima, sob a forma de violência, manifesta-lhe arrependimento, que a ama muito e aos filhos, que ela é uma boa mulher e não merece o que ele lhe fez, pede perdão pela sua atitude e promete que não vai voltar a ser violento.

Pode invocar motivos para que a vítima desculpe o comportamento violento, como por exemplo, ter corrido mal o dia, ter-se embriagado ou consumido drogas; pode ainda invocar o comportamento da vítima como motivo para o seu descontrolo. Para reforçar o seu pedido de desculpas pode tratá-la com delicadeza e tentar seduzi-la, fazendo-a acreditar que, de facto, foi essa a última vez que ele se descontrolou.

Esta fase é vivida pela vítima num constante medo mas também com esperança e amor. Medo, em virtude da violência de que é alvo, esperança, porque acredita no arrependimento e nos pedidos de desculpa que têm lugar depois da violência e amor porque apesar da violência, podem existir momentos bons e agradáveis na relação.

O ciclo da violência doméstica caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, podendo ser cada vez menores as fases da tensão e de apaziguamento e cada vez maior e mais intensa a fase do ataque violento. Em situações limite, o culminar destes episódios poderá ser o homicídio.”¹¹⁵. O que acontece muitas vezes pois a vítima tem vergonha de pedir ajuda, é também afastada pelo agressor da família, sente-se culpada pelos episódios de violência, e tem medo por ela e pelos filhos.



Fig.1 – Cartaz apresentado no âmbito da Campanha do Conselho da Europa para o combate à Violência

Em <http://www.violencia.online.pt/artigos/show.htm?idartigo=454>

¹¹⁵ Site da APAV disponível em http://apav.pt/apav_v2/index.php/pt/ [Consulta a 19 de Setembro de 2012]

CAPÍTULO IV - A VISIBILIDADE NACIONAL E INTERNACIONAL DESTE TIPO DE CRIME E OS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

4.1 A visibilidade nacional e internacional

A violência doméstica e a violência conjugal tem vindo a apresentar uma maior visibilidade e com ela, uma maior consciencialização das vítimas quanto aos seus direitos, decorrendo de uma crescente percepção social do problema, tanto a nível nacional como internacionalmente. Assim como também uma maior consciencialização da sociedade para este flagelo social, através da divulgação pública de estatísticas efectuadas por várias associações e organismos. Segundo o Conselho Europeu a “violência contra as mulheres no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre as mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando o cancro, acidentes de viação e até a guerra”.¹¹⁶

A UMAR,¹¹⁷ no seu relatório de 2008, afirma que durante esse ano no nosso país foram mortas 44 mulheres por violência, mais do dobro do que em 2007 e 2011.

Os crimes são uma realidade jurídica, definidos por lei mas também são definidos e construídos pela sociedade em si. E estes conceitos sociais e jurídicos podem não ser coincidentes. A percepção individual do que é violento ou do que é crime, se é vítima ou não, varia conforme alguns factores, como sejam o grau de cultura, a educação, a experiência pessoal, as histórias muitas vezes inflacionadas pelos meios de comunicação, se o assunto está ou não na agenda política do momento, se é ou não um costume, ou seja, podem ser vários os factores a influenciar a nossa opinião sobre um qualquer assunto.

Neste ponto, a violência conjugal pode não ser entendida como tal pelas suas vítimas, dando estas uma desculpa justificável para elas próprias e como sendo elas próprias culpadas pela situação vivida.

Já no ano de 1967, mais precisamente a 7 de Novembro, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres afirmou, no seu artº nº 3, que “devem ser tomadas todas as medidas apropriadas para educar a opinião pública e inspirar em todos os países o desejo

¹¹⁶ Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu, Recomendação nº 1582/2002

¹¹⁷ União das Mulheres Alternativa e resposta

de abolir os preconceitos e suprimir todas as práticas fundadas na ideia de inferioridade da mulher”.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)¹¹⁸ adoptada pela Assembleia Geral, no âmbito das Nações Unidas, no ano de 1979, foi um importante marco histórico de referência, ao proibir todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a violência.

Em 1980 foi iniciado o que ficou conhecido como Duluth Domestic Abuse Intervention Project, desenvolvido pela Universidade de Duluth, que tinha a intervenção e participação da comunidade na ajuda de resolução nos casos particulares de violência doméstica, uniam-se esforços tanto das instituições como dos cidadãos. Este projecto tinha como bases alguns objectivos principais, sendo para nós os mais importantes nas áreas que tinham como finalidade a ajuda e apoio à vítima, o papel das comunidades, a intervenção junto do agressor e a acção concertada entre as entidades judiciais e técnicos envolvidos.

Em 1986 nova resolução específica da Assembleia Geral da ONU sobre violência doméstica, a resolução 40/36. Já em 1990 adoptou a resolução 45/114, em que se incentivavam os estados membros a desenvolver e aplicar medidas, dentro e fora do sistema de justiça criminal, para dar resposta ao problema da violência doméstica.

A Conferência da Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, a 20 de Dezembro de 1993, aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e reconheceu formalmente que a violência contra as mulheres é uma típica violação dos direitos humanos, que fere a dignidade e valor do ser humano, nesta conferência participaram 171 países. Neste mesmo ano é aprovada também a Declaração Sobre a Eliminação de Violência contra as Mulheres pela Assembleia Geral das Nações Unidas¹¹⁹.

Desde esta conferência que os governos dos países membros da ONU e as organizações da sociedade civil, unem esforços e trabalho para a divulgação, punição e eliminação deste

¹¹⁸ A CEDAW é um instrumento Universal de referência sobre os direitos das mulheres, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e foi ratificado por 185 países, incluindo Portugal, mediante a Lei nº 23/80 de 27 de Julho.

¹¹⁹ Resolução 48/104 de Dezembro de 1993 pela AGNU.

tipo de violência que é já considerado e tipificado como um grave e vasto (infelizmente) problema das nossas sociedades, ditas evoluídas, democráticas e livres.

Assim como em 1995 na IV Conferencia Mundial realizada em Pequim sobre as Mulheres, foi discutido “uma nova parceria entre as mulheres e os homens”, ou seja, a igualdade entre mulheres e homens, sendo assumido por diversos governos o compromisso de implementarem um conjunto de medidas de prevenção e eliminação deste problema. Já em 2002 é aprovada a Recomendação (2002)5 pelo Comité de Ministros do C.E. sobre a Protecção das Mulheres Contra a Violência.

Existe uma necessidade crescente de criação de planos de combate à violência doméstica que mostram cada vez mais a grande preocupação dos governos nesta matéria e que advém de vários factores, tendo a concertação dos países membros do Conselho da Europa e por iniciativa do Comité Económico e Social Europeu da União Europeia, uma mobilização para a eliminação da discriminação contra as mulheres. Surgiram assim, diferentes planos nacionais contra este fenómeno tão enraizado nas nossas sociedades.

Na UE desde o ano 2000 que se criam programas contra este flagelo mundial, como o programa Daphne, estando em vigor o Daphne III (2007-2013) com medidas de combate e prevenção da violência exercida contra mulheres e crianças.

A Resolução nº 55/99 de 15 de Junho foi aprovada por Resolução de Conselho de Ministros e insere-se no I Plano Nacional contra a violência doméstica, tendo como finalidade a sensibilização, prevenção e protecção da vítima de violência doméstica, assim como estudar e investigar este problema. É ainda pouco intervencionista pois é o primeiro plano nesta área, é como um estudo experimental para os planos seguintes.

Com o fim do I Plano, é aprovado o segundo, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003, de 7 de Julho e tem como base sete áreas prioritárias de intervenção, como sejam a informação, a prevenção, a educação, a protecção, a sensibilização, legislação e a sua aplicação e a integração social da vítima.

A seguir no III Plano (2007-2010) contra a violência doméstica vem uma visão mais ampla no combate à violência de modo directo contra as mulheres mas no âmbito das relações de intimidade, sejam elas relações passadas ou actuais, quer sejam relações equiparadas ou relações conjugais.

Tendo este plano cinco áreas principais, medidas nas áreas:

- 1º, de informação, educação e sensibilização;
- 2º, protecção e prevenção da reincidência;
- 3º, ter capacidade de reinserir na sociedade as vítimas de violência doméstica;
- 4º, qualificar os profissionais;
- 5º, ter um conhecimento mais abrangente sobre o fenómeno da violência doméstica.

Julgamos que, para se entender e prevenir este problema, há que o estudar aprofundadamente no âmbito do campo social e económico, dando-lhe uma dimensão mais real e legal, pois só assim, pode o legislador dar uma resposta legal concreta, definir e enquadrar juridicamente o problema da violência doméstica num contexto cultural e social fedigno. Apesar de estarmos na era virtual, a violência é sem dúvida bem real e tem que ser estudada profundamente para se tentar entender minimamente (julgamos que qualquer tipo de violência é difícil de perceber), prevenir e legislar com justiça estas matérias.

A seguir veio o IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2010, de 17 de Dezembro, cuja coordenação é da responsabilidade da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género mas sendo partilhada entre os vários parceiros e orientada unicamente para objectivos comuns.

O Conselho da Europa considera e define como violência doméstica sobre as mulheres “...qualquer acto, omissão ou conduta que sirva para infligir sofrimento físico, sexuais ou mentais, directamente ou indirectamente por meio de enganos, ameaças, coacção ou qualquer outro meio a qualquer mulher e tendo por objectivo intimidá-la, puni-la ou humilha-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, o abalar a sua segurança pessoal, o seu amor-próprio ou a sua personalidade, diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.”,¹²⁰ mas ao mesmo tempo o Conselho Europeu recomendava que não fosse intentado qualquer procedimento criminal no seio da família, a não ser que a vítima o pedisse ou que se

¹²⁰ C.E., A violência no seio da Família - Projecto de recomendação e de exposição de motivos, do Comité restrito de peritos sobre a violência doméstica na sociedade moderna (PC-R-VS), aprovado na 33ª sessão plenária do comité director para os problemas criminais, Abril de 1984, BMJ, nº 33.5, Pág. 7.

justificasse o interesse público, o que no nosso entender não protegia devidamente os interesses, o bem-estar e os direitos da mulher como vítima, como ser humano pleno de direitos.

A nível nacional, Portugal teve o Primeiro Plano Nacional Contra a Violência Doméstica no ano de 1999, tendo este vigorado até 2000. Este plano e a sua definição foi anunciado pela Comissão de Peritos como “...qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto, a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuges ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes.”, tendo este plano a prevenção, a intervenção e a sensibilização da sociedade para este problema como os seus principais objectivos.

A violência doméstica é um grave atentado aos direitos fundamentais e que põe em causa a dignidade humana e a igualdade a que todas as pessoas têm direito, sendo a educação da população começando pelos jovens o objectivo principal das medidas contra a violência doméstica, sendo o carácter intervencionista tanto junto da vítima como do agressor a principal medida destes planos e resoluções.

É através do reforço das campanhas e publicidade de informação, tanto a nível de apoio dos profissionais e acolhimento através das casas de abrigo que poderemos sensibilizar e mobilizar os cidadãos, sensibilizar as autoridades e organizações não-governamentais para novos métodos e iniciativas de combate a este problema que é a violência doméstica cada vez mais visível nas nossas sociedades modernas.

O artº 9, alínea b) da CRP, consagra “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático”, como sendo uma tarefa fundamental do Estado, assim como na alínea h) do mesmo artigo “Promover a igualdade entre homens e mulheres.”, como também o artº 13, promove a “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”,¹²¹ assim como o artº 25, “A integridade moral e física das pessoas é inviolável.”,¹²² todos estes direitos consagrados e protegidos pela CRP são constantemente violados em sede de violência conjugal.

¹²¹ Artº 13 da CRP, Princípio da igualdade.

¹²² Artº 25 da CRP, Direito à integridade física.

Também Espanha criou em 2004 uma lei específica para este problema social, Ley nº 1/2004¹²³ que é bastante interessante e auspiciosa, pois separa a violência doméstica da violência de género, legislando todas as áreas e actuando em vários campos da sociedade, ou seja, não só penalmente, mas abarcando um leque variado de situações, como o laboral, o social, o civil, actua não só judicialmente, como no sistema educativo, na publicidade, na formação de magistrados e técnicos sociais especializados nesta área.

É uma lei que tenta facilitar a reinserção na vida social e laboral das vítimas, prevendo a mobilidade geográfica ou flexibilidade de horários, o acompanhamento gratuito por técnicos tanto judicialmente como a nível psicológico em todos os processos, mesmo naqueles que são extrajudiciais.

Esta Lei prevê também a detenção imediata do agressor ao mínimo risco, sendo este crime punível em Espanha de 6 meses a 3 anos e em Portugal de 1 a 5 anos. Esta lei tem como objectivo “Actuar, contra la violencia que, como manifestación de la discriminación de desigualdade y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges, o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de efectividad, aun sin convivencia.”,¹²⁴ Esta Lei criou também os “Juzgados de Igualdad y Asuntos Familiares” em cada provincia e capital, são nestes julgados que se concentram os assuntos civis e penais de família.

Espanha define através desta Lei que violência do género é, “Que las mujeres que sufren como consecuencia de las relaciones de desigualdad y de poder de los hombres sobre las mujeres”¹²⁵. Esta Lei é a primeira em Espanha de carácter integral que aborda a violência de género.

Assim como a Lei Orgánica 3/2007 de 22 de Março para la igualdad efectiva de mujeres y hombres¹²⁶ que no seu artº 1 (Objeto de la Ley) estipula que “Las mujeres y los hombres son iguales en dignidade humana, e iguales en derechos y deberes. Esta Ley tiene por objeto hacer efectivo el derecho de igualdad de trato y de oportunidades entre mujeres y hombres, en particular mediante la eliminación de la discriminación de la mujer, sea cual fuere su

¹²³ Ley Orgánica sobre las medidas de protección integral contra la violencia de género.

¹²⁴ Artº 1.1. da Ley nº 1/2004

¹²⁵ “Aquele que sofrem as mulheres como consequência de situações de desigualdade e das relações de poder dos homens sobre as mulheres”.

¹²⁶ Lei Orgânica para a igualdade efectiva de mulheres e homens

circunstancia o condición, en cualesquiera de los âmbitos de la vida y, singularmente, en las esferas política, civil, laboral, económica, social y cultural para, en el desarrollo de los artículos 9.2¹²⁷ (Libertad e igualdad) y 14¹²⁸ (Igualdad ante la ley) de la constitución, alcanzar una sociedad más democrática, más justa y más solidaria.”¹²⁹

Por sua vez o Brasil também aprovou em 2006 uma lei específica sobre este tema, a Lei nº 11.340 de 7 de Agosto.¹³⁰ Lei que entrou em vigor em Setembro e vem dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA) ratificada pelo Brasil em 1994 e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, Organização das Nações Unidas (ONU). Criaram-se também Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹³¹, estes com competência cível e criminal.

Esta lei tem uma moldura penal de 3 meses a 3 anos¹³² como limite máximo, prevê a aplicação de medida de coacção de prisão preventiva, prevê o afastamento e a obrigação de saída do domicílio, assim como o afastamento dos filhos e da mulher vítima. Criminaliza também as agressões patrimoniais, sexuais, morais e psicológicas.

Já na década de 1980 e 1990, através da Política de Combate à Violência Contra a Mulher, se iniciou a construção das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e de Casas-Abrigo, dando relevo à segurança pública e à assistência social.

¹²⁷ “Corresponde a los poderes públicos promover las condiciones para que la libertad y la igualdad del individuo y de los grupos en que se integra sean reales y efectivas; remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos en la vida política, económica, cultural y social.”

¹²⁸ “Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social.”

¹²⁹ Tradução: Os homens e mulheres são iguais em dignidade humana, e iguais em direitos e deveres. Esta lei tem por objecto a igualdade de tratamento e de oportunidade entre as mulheres e os homens, em particular mediante a eliminação da discriminação da mulher, seja qual for a circunstância ou condição, em qualquer dos âmbitos da vida e singularmente nas esferas políticas, civis, laborais, económicos, sociais e culturais, para o desenvolvimento dos artigos 9.2 (Liberdade e igualdade) e 14 (Igualdade perante a Lei) da Constituição alcançar uma sociedade mais democrática, mais justa e mais solidaria.

¹³⁰ Lei conhecida como “Lei Maria da Penha”.

¹³¹ JVDFM.

¹³² Antes o limite mínimo e máximo era de 6 meses a um 1 ano.

Apesar de haver grandes mudanças no ordenamento e no pensamento jurídico do Brasil, os avanços foram pequenos, pois a aplicação da lei exige a criação dos Juizados da Violência e Especial contra a Mulher em todas as comarcas, o que torna a aplicabilidade desta lei um grande imbróglio devido à extensão territorial do país e também porque os investimentos do Governo mudam de acordo com os diferentes Estados, havendo diferenças abismais entre a maneira de aplicar a Lei de um estado para outro. O que faz com que o Brasil lute ainda contra a deficiente e ineficaz aplicação da Lei Maria da Penha a par do crescente aumento da violência.

A igualdade entre mulheres e homens é um direito fundamental, consagrado no artº 2 do TUE e no artº 23 da Carta dos Direitos Fundamentais da EU.

Como tal os Estados têm obrigação de em conjunto disponibilizarem esforços e meios para estudarem, combaterem e legislarem toda e qualquer violência sobre o ser humano, de maneira a dar resposta e erradicar (tentar dentro do possível) das nossas sociedades qualquer forma de discriminação e violência. Mas julgamos nós que dos inúmeros encontros e conferências internacionais, aqueles realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) são a “bussola do rumo” das leis e debates realizados em várias partes do mundo.

4.2 A Violência Doméstica e os *Media*

A violência doméstica precisa de ser um assunto prioritário na agenda política de Portugal, basta ver as estatísticas das várias organizações e instituições quanto a agressões a mulheres que resultam em morte. Coadjuvamos da opinião que a Comunicação Social tem um papel predominante junto da sociedade e que pode e deve marcar a diferença dando cada vez mais relevância ao tema da violência doméstica em todos os meios de comunicação.

A comunicação social é uma das melhores ferramentas para transmitir a problemática da violência doméstica junta da população, assim como dar a conhecer os debates, planos, conferências e encontros discutidos e legislados pelas organizações internacionais e também a nível nacional, em particular no seio das Nações Unidas, de onde tem saído vasta bibliografia sobre a questão, com recomendações práticas destinadas a serem implementadas pelos Estados membros da ONU.

A divulgação de notícias sobre este tema podem ensinar à mulher formas de se proteger, conhecer os apoios disponíveis e saber mais sobre este tema. Pode ser feito através dos meios de comunicação uma reflexão sobre esta problemática com o fim de se perceber as razões da violência, como prevenir as agressões e resolver estando perante a situação.

Mulheres maltratadas são igual a uma afronta aos direitos humanos, uma afronta à sua dignidade como mulher, como ser humano.

As Nações Unidas defendem uma actuação dos meios de comunicação mais forte e activa no sentido de “desafiar as atitudes do público face à violência doméstica” e propõem que sejam “confrontadas atitudes que permitem a ocorrência de violência”.

A resolução 52/86 da AGNU recomenda a aprovação de “códigos deontológicos e medidas de auto-regulamentação no que respeita à violência nos meios de comunicação, com vista a melhorar o respeito pelos direitos das mulheres e desencorajar a discriminação e os estereótipos”.

Assim como na Recomendação Rec(2002)5, do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Protecção das Mulheres Contra a Violência, que incentiva os estados membros a “encorajar os *media* a promover uma imagem não estereotipada da mulher e do homem, baseada no respeito pela pessoa humana e da sua dignidade e a evitar produções associando violência e sexo (...)”. Como também “encoraja a elaboração de códigos de conduta para os profissionais dos *media*, tendo em conta a problemática da violência (...)”.

Estes casos de violência doméstica dizem respeito a todos, as sociedades modernas têm obrigação de estar cada vez mais atentas, já não é um assunto privado das famílias, passou a ser considerado um crime público, um atentado aos direitos humanos, à dignidade da pessoa, temos os meios para a combater e se não os tivermos há que criá-los e pô-los em prática.

A imagem da mulher deve ser preservada como sendo um ser igual de plenos direitos na sociedade e não continuar ligada ao estereótipo de ser, um ser submisso e inferior ou um objecto ou apenas dona de casa, mãe e esposa que está às ordens do homem, seu marido, companheiro, etc.

O tratamento e divulgação das notícias sobre este assunto devem ter um enquadramento sóbrio e explícito, a informação não deve procurar o lado mórbido dos casos e rejeitar qualquer sensacionalismo ou formatos como se, de um qualquer *show* se tratasse. São os factos que contam, tudo deve ser analisado e revisto de modo a ser transmitido de forma bem clara, sem qualquer sombra de dúvida para quem vê a notícia, quem é a vítima e quem é o

agressor mas sem nunca esquecer que a dignidade da vítima deve ser preservada e a sua protecção deve ser garantida.

Os jornalistas (assim como todos nós) não devem esquecer que tudo na vida tem a sua dignidade, o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, no seu ponto nº 7 é bastante claro sobre qual o tratamento a dar aos casos que envolvem uma especial sensibilidade, “o Jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais (...) assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”.

Assim como no seu ponto 9 que estabelece, “o Jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”.

Parece-nos também que este grave problema das nossas sociedades está cada vez mais visível a todos os níveis. Encontramos praticamente todos os dias, seja em jornais diários, como em revistas de entretenimento (ditas revistas de “cusquice” do “*jet set*” que o povo gosta tanto), artigos sobre o assunto em que dão a conhecer o caso e a pena a que foi condenado o agressor, o que achamos bastante positivo, pois ajuda a mostrar que cada vez mais este crime é condenável na sociedade, na família e que há mulheres com coragem para reagir, que há cada vez mais mulheres sobreviventes.

4.3. A Convenção de Istambul¹³³

A Convenção de Istanbul é baseada nos princípios da igualdade e da não discriminação, “Recognising that violence against women is a manifestation of historically unequal power relations between women and men, which have led to domination over, and discrimination against, women by men and to the prevention of the full advancement of women;”¹³⁴ Contém normativos que definem os conceitos de violação e de abuso sexual, de violência doméstica,

¹³³ Autonomizamos a Convenção de Istambul num ponto só, pois achamos ser internacionalmente uma inovação no que se refere à violência contra as mulheres.

¹³⁴ Paragrafo do Preâmbulo da Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence. Tradução: Reconhecendo que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente.

perseguição e assédio sexual, instituindo mecanismos de prevenção e medidas de protecção legal, bem como serviços de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica.

Julgamos que esta Convenção é um instrumento internacional bastante inovador que lida com a violência de género, no qual se comprova mais uma vez que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação.

Os seus objectivos estão bem definidos no seu artº 1 (Purposes of the Convention), que nas suas alíneas consagra que:

- a) “protect women against all forms of violence, and prevent, prosecute and eliminate violence against women and domestic violence;
- b) contribute to the elimination of all forms of discrimination against women and promote substantive equality between women and men, including by empowering women;
- c) design a comprehensive framework, policies and measures for the protection of and assistance to all victims of violence against women and domestic violence;
- d) promote international co-operation with a view to eliminating violence against women and domestic violence;
- e) provide support and assistance to organisations and law enforcement agencies to effectively co-operate in order to adopt an integrated approach to eliminating violence against women and domestic violence.”¹³⁵

Condena qualquer tipo de violência contra a mulher o que deixa bem claro no seu artº 3 (Definitions):

¹³⁵ Tradução: Artº 1 (Finalidades da Convenção) - a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência; b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de protecção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica; d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica; e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adopção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.

“a) “violence against women” is understood as a violation of human rights and a form of discrimination against women and shall mean all acts of gender-based violence that result in, or are likely to result in, physical, sexual, psychological or economic harm or suffering to women, including threats of such acts, coercion or arbitrary deprivation of liberty, whether occurring in public or in private life;

b) “domestic violence” shall mean all acts of physical, sexual, psychological or economic violence that occur within the family or domestic unit or between former or current spouses or partners, whether or not the perpetrator shares or has shared the same residence with the victim;

c) “gender” shall mean the socially constructed roles, behaviours, activities and attributes that a given society considers appropriate for women and men;

d) “gender-based violence against women” shall mean violence that is directed against a woman because she is a woman or that affects women disproportionately;

e) “victim” shall mean any natural person who is subject to the conduct specified in points a and b;

f) “women” includes girls under the age of 18.”¹³⁶

A Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, foi adoptada em Istambul, a 11 de maio de 2011, sob a égide do Conselho da Europa, constitui um importante avanço em matéria da protecção internacional dos direitos das mulheres e insere-se no contexto do esforço que tem vindo a ser desenvolvido

¹³⁶ Tradução artº 3 (Definições) - a) “Violência contra as mulheres” constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os actos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada; b) “Violência doméstica” abrange todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima; c) “Género” refere-se aos papéis, aos comportamentos, às actividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens; d) “Violência de género exercida contra as mulheres” abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afecta desproporcionalmente as mulheres; e) “Vítima” é qualquer pessoa singular que seja sujeita aos comportamentos especificados nas alíneas a) e b); f) “Mulheres” abrange as raparigas com menos de 18 anos de idade.

pelo Conselho da Europa, na promoção e protecção dos Direitos Humanos, em particular das mulheres, ao estabelecer um enquadramento legal para que as autoridades de cada Estado garantam a prevenção, investigação e punição da discriminação e de actos de violência contra as mulheres.

São 24 os Estados Membros do Conselho da Europa a aceitar esta Convenção, sendo a Turquia o primeiro país a ratificá-la e Portugal o primeiro estado Membro da União Europeia a fazê-lo e fê-lo em vésperas do Dia Internacional de Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina em Estrasburgo no dia 5 de Fevereiro de 2013, 20 meses depois de ser aprovada em Istambul. Para que esta Convenção entre em vigor são necessárias 10 ratificações, sendo 8 de Estados membros do Conselho da Europa.¹³⁷

A Procuradoria-Geral da República, pela voz de Joana Marques Vidal, mostra um grande empenho nesta matéria, “Quero manifestar a disponibilidade e empenho do Ministério público para uma correcta e eficaz aplicação desta convenção, no âmbito das funções que desempenha nas várias jurisdições. Designadamente promovendo a aplicação dos mecanismos processuais penais mais adequados à punição mas também ao tratamento de agressores quando for caso disso.”¹³⁸

Ainda nas palavras de Joana Marques Vidal, propõe uma maior atenção a certas fases do processo, ou seja, “especial atenção às fases de recolha da prova e do julgamento, mantendo e intensificando a formação dos magistrados do ministério público, contribuindo, se tal se mostrar necessário, para eventuais alterações legislativas.”¹³⁹

Sendo um instrumento jurídico internacional legalmente vinculativo que lança um quadro legal pan-europeu para a protecção das mulheres contra todas as formas de violência e para a prevenção e eliminação da violência contra as mulheres, julgamos que o passo seguinte mais importante seja adaptar a nossa legislação neste assunto a esta Convenção. Estabelecendo igualmente nesta, um mecanismo específico de monitorização para garantir a efectiva implementação pelos Estados que a adoptem.

¹³⁷ Em www.parlamento.pt [Consulta a 14 de Fevereiro de 2013]

¹³⁸ Em http://rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=25&did=87549 [Consulta a 15 de Dezembro de 2012]

¹³⁹ Em http://rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=25&did=87549 [Consulta a 15 de Dezembro de 2012]

Estabelece ainda esta Convenção que “As partes velarão para que a cultura, a religião, a tradição ou a chamada “honra” não sejam considerados como justificação para actos de violência”.

CAPÍTULO V - OS SUJEITOS E AS MEDIDAS DE COACÇÃO

5.1. Direito de matar quem se “AMA”

Existem casos extremos de violência doméstica, agressões físicas tais que levam à morte muitas mulheres, ou seja, homicídio conjugal.

Elza Pais,¹⁴⁰ considera o homicídio conjugal como o desfecho de uma situação prolongada de violência doméstica ou como uma vingança perante uma infidelidade ou um abandono numa relação amorosa.¹⁴¹ Em qualquer dos casos, consideramos um desvio comportamental de quem mata em nome do amor, pois a vida humana é inviolável, sendo a sua morte um crime.

Esta autora no seu estudo refere que este tipo de crime é praticado em qualquer parte do país, “desde os mais aos menos urbanos”, no que diz respeito à idade das vítimas não há nenhuma idade específica, assim como são crimes praticados em todos os estratos sociais mas com mais incidência em estratos sociais baixos.

O mesmo estudo conclui também que os homicídios conjugais representam 15,1% do homicídio em geral. A grande maioria destes crimes é cometida por homens (83,2). Contudo, e apesar das mulheres cometerem menos homicídio conjugal que os homens (16,8%), elas quando matam fazem-no sobretudo no quadro da conjugalidade (58%), enquanto que eles cometem mais homicídio em geral que no quadro da conjugalidade (13%). A maioria dos homens mata a mulher ou companheira depois de a ter agredido durante longos anos. As mulheres quando matam, a maior parte das vezes, fazem-no como ultima tentativa de se defenderem de agressões que teimavam não terminar, dizem era ele ou era eu.

Há ainda um grupo considerável de homens que mata por sentirem que foram alvo de abandono e rejeição por parte da mulher com quem viviam. A dificuldade de elaborar o sentimento de rejeição num quadro cultural onde a sua masculinidade pode ser posta em causa, leva-os à agressão até à morte do objecto amado-odiado.

Verificou-se existir um outro tipo de homicídio conjugal, mas mais residual que qualquer dos anteriores e que se prende com a existência de triângulos amorosos, onde o agressor tanto

¹⁴⁰ Homicídio conjugal em Portugal: Rupturas violentas da conjugalidade. Lisboa, 1998.

¹⁴¹ Idem. Pág. 296

pode ser o homem como a mulher, utilizando esta normalmente o amante como cúmplice/co-autor.¹⁴²

O crime de homicídio, art. 131.º do CP, constitui o tipo legal fundamental dos crimes contra a vida, encontra-se descrito na parte especial do CP. É deste preceito que se vai para os casos especiais de homicídio doloso resultantes da verificação de circunstâncias ligadas à ilicitude e à culpa, o legislador previu a existência de tipos com moldura penal diversa, qualificados ou privilegiados em função da existência de circunstâncias especiais agravativas ou atenuativas.

Já homicídio qualificado é definido pelo artº. 132.º do CP, que prevê uma forma agravada de homicídio em função da existência de circunstâncias que revelem, por parte do agente, especial censurabilidade ou perversidade na sua actuação dolosa.

A especial censurabilidade ou perversidade contidos no nº 1 do artº 132 do CP são conceitos um pouco indeterminados, e por isso são conceitos representados por actuações que denunciem uma culpa agravada, sendo descritos como exemplos-padrão contidos no nº 2. A ocorrência destes exemplos não determina automaticamente a qualificação do crime como tal, assim como, a não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos descritos legalmente.¹⁴³

Como exemplo de uma situação que integra um dos exemplos-padrão a al. b) do artº 132, nº 2 do CP, “...praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau”, contudo é essencial verificar se, em concreto, se pode concluir pela existência do maior grau de culpa em que assenta o tipo qualificado.¹⁴⁴ Ou seja, as referidas circunstâncias agravantes ou

¹⁴² Elza Pais, in *Homicídio conjugal*. Pág. 63 e ss.

¹⁴³ Cfr Figueiredo Dias, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, 1999

¹⁴⁴ Já Fernando Silva defende que o recurso do legislador à técnica dos exemplos padrão, exemplos que funcionam para orientar o julgador, para fundamentar o juízo para uma culpa agravada, permite fundamentar a qualificação em factos que não estejam previstos no nº 2 sem que haja violação do princípio da legalidade. Assim como a propósito do carácter aberto do tipo, justifica que, “A forma como o tipo está construído permite que se faça uma analogia em relação ao tipo orientador, ou seja, que a partir do padrão previsto nas várias alíneas se consiga enquadrar, no âmbito do Leitbild que está presente em cada uma, circunstâncias diferentes das expressamente referidas. Neste sentido admite-se que se faça uma analogia, mas sempre a partir de um dos três

qualificativas da alínea b), não operam automaticamente, de *per si*, precisando sempre de se reconduzirem no conceito geral contido n° 1 do citado artigo para que sejam subsumíveis ou traduzidas como sendo, "circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade".¹⁴⁵ ou seja, o legislador ponderou bem a sanção para este crime que contem especiais circunstâncias, diferentes das contidas no homicídio simples, susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade, pois é cometido entre pessoas com laços efectivos.

Assim como revela no contexto de uma relação conjugal um acréscimo de censura, "...quando o crime ocorre no contexto de uma relação conjugal, as exigências de prevenção geral são ainda acrescidas, em virtude da consciencialização comunitária dos fenómenos de violência de género, particularmente de violência doméstica, e da ressonância fortemente negativa que adquiriram." ¹⁴⁶

O que cabe nas relações conjugais, tornando a conduta mais grave e agravando a culpa do agente, "(...) O modo de cometimento do crime, pela motivação que a ele presidiu, a forma ou intensidade como foi executado, ou ainda pelas qualidades pessoais do agente ou da vítima, tornam-no mais grave. E mais grave porque a conduta daquele agente foi mais reprovável, tendo em conta a distância que separa o crime cometido daqueles outros, em relação aos quais se possa dizer que encontra eco "a convicção geral do que são motivos atendíveis ou a que é mais difícil resistir", nas palavras de Curado Neves.

Em qualquer caso, a especial censurabilidade ou perversidade do agente não será mais do que a revelação de um desrespeito acrescido, ou de um desprezo extremo, do autor, pelo bem

tipos de circunstâncias previstas (relações agente/vítima, motivações do agente, modo de execução do facto)". Especifica também que, "Admitimos a analogia para concluir que determinada circunstância, embora não prevista expressamente, também se revela susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade, mas o tipo ainda não está preenchido, ele concretiza-se pelo critério da culpa mais grave. O tipo, em si, está consagrado no n.º 1 e concretiza-se pela especial censurabilidade; se o agente a revela não se chega a fazer analogia em relação ao tipo incriminador, a qualificação opera em sede de culpa que não necessita de estar tipificada como juízo de censura que é". E finaliza, "É a conjugação da técnica de um tipo de culpa agravada baseado no modelo dos exemplos-padrão que resulta uma maior clareza, que conduz à admissibilidade da compatibilidade do tipo de crime com os ditames do princípio da legalidade". Pág. 52 a 63.

¹⁴⁵ Teresa Serra, in Homicídio Qualificado. Pág. 126 e, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Julho de 2005, Proc.º n.º 1670 /05.

¹⁴⁶ Como decidiu o Acórdão do STJ, Proc. n.º 525/11.2PBFAR.S1 de 21 de Junho de 2012.

jurídico protegido. Traduz também um modo próprio do agente estar em sociedade, e, por tal via, inclusivamente, uma perigosidade merecedora de particular atenção. (...)”¹⁴⁷

Contudo, torna-se necessário verificar se, em concreto, se pode concluir pela existência do maior grau de culpa em que assenta o tipo qualificado. Achamos que o agente no caso de morte age com elevado grau de ilicitude, sendo dolo directo e verificando-se uma circunstância reveladora de especial censurabilidade ou perversidade.

Como refere o acórdão do STJ, no proc. nº 07P4730 de 2 de Abril de 2008, “passados cerca de 3 a 4 minutos, quando a esposa se encontrava prostrada no chão ensanguentada por força do tiro que a atingiu, embora consciente, e a filha na divisão ao lado a telefonar procurando socorro, o arguido ao invés de lhe prestar a ajuda e socorro que sabia que a mesma precisava urgentemente de forma a poder evitar a sua morte, resolveu com e para se certificar de que a esposa ficaria sem vida, carregar de novo a arma introduzindo-lhe novos cartuchos na câmara e desferir um segundo disparo no corpo da MA, o que fez a uma distância não superior a um metro desta, atingindo-a novamente nos membros inferiores, na zona das «coxas»; é de afastar a qualificativa «frieza de ânimo», por a mesma não ser compatível com estado de irritação (justificado do ponto de vista do arguido, na sequência da expressão injuriosa).”

Ora bem, os 3 ou 4 minutos de intervalo entre o primeiro disparo e o segundo, em conjunto com os pedidos da filha para não o fazer, deveriam ter acalmado o agente, “Esta pausa poderia/deveria ser usada pelo arguido para reflectir no que fizera, abster-se de continuar e socorrer a mulher, procurando evitar a morte, o que ainda era possível. Em vez disso, optou por prosseguir, recarregando a arma, mostrando insistência e persistência na acção, mas que não corresponde propriamente ao estágio final de todo um processo de sedimentação de um propósito no sentido de dar a morte a alguém. Não houve, em suma, a formação de uma intenção prévia tendo em vista esse resultado.”¹⁴⁸

Estando neste exemplo bem explícito um grau elevado de censurabilidade e perversidade, “...a persistência na resolução e na produção do resultado típico está patente no segundo tiro, na insistência, repetição da acção, com vista a certificar-se do êxito da conduta, da consumação; a actuação do arguido revela completa insensibilidade e absoluta indiferença e

¹⁴⁷ Acórdão do STJ de 27 de Maio de 2010

¹⁴⁸ Acórdão no âmbito do processo comum colectivo nº 27/06.9GBPRD do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, ponto VI.

desprezo pelo valor da vida humana, pela integridade física e vida da mulher, pela sua sorte, pois podendo parar, não o fez, não prestando socorro, que ainda poderia evitar o resultado fatal; o arguido mostrou-se insensível aos apelos e ao temor da mulher, que lhe implorava para não disparar, não recuando perante o resultado do 1.º tiro e suas consequências, municiando de novo a arma e desferindo o 2.º disparo, à mesma curta distância, atingindo-a de novo na mesma zona; actuou com manifesta superioridade em razão da arma; o facto de ter tirado a vida à mulher disparando contra esta na presença da filha menor indicia uma maior capacidade criminosa, pelo não respeito dos motivos inibitórios do crime que à relação conjugal e laços de família devem andar ligados...”,¹⁴⁹ assim como tendo tirado a vida da mulher na presença de menor, sua filha, lhe dá um grau de ilicitude e censurabilidade muito mais elevado, pois revela uma completa insensibilidade e mesmo desprezo pela vida do semelhante, acentuado desvalor da acção e da conduta, o qual pelos laços que os unia, esposa e mãe da menor, lhe conferia.

Na realização dos fins das penas contido no artº 40, nº 1 do CP e no caso de homicídio, as exigências de prevenção constituem a principal finalidade, assim como na valoração da actuação do agente no âmbito da tentativa, pois desta pode resultar graves lesões para a vítima. Estando o tribunal vinculado a critérios bem definidos em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, assim como todas as circunstâncias que podem ser contra ou a favor do agente.¹⁵⁰ Tudo factores essenciais para determinar a gravidade do acto, as suas consequências e a medida da pena a aplicar.¹⁵¹ A medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa.

Nestes casos de morte, à que referir, que muitas vezes o agressor não quer o resultado morte, mas como resultado da sua actuação dolosa a vítima acaba por morrer, sendo o agente punido pela prática de um crime de violência doméstica agravado pelo resultado, o que corresponde pena de prisão de três a dez anos, artº 152, nº 3, alª b) do CP.

No âmbito da Campanha do Conselho da Europa para combater a violência contra as mulheres, incluindo a Violência Doméstica, a Presidente da CIG¹⁵², apresentou um estudo sobre o Homicídio Conjugal em Portugal, referindo que, em 2006, em Portugal, pelo menos

¹⁴⁹ Acórdão citado, ponto IX.

¹⁵⁰ Cfr artº 71, nº 2 do CP.

¹⁵¹ Cfr artº 71, nº 2, al. a do CP.

¹⁵² Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

39 mulheres foram assassinadas pelos companheiros e que, em cada seis homicídios, um é homicídio conjugal.¹⁵³

Como é possível morrerem tantas mulheres às mãos dos companheiros que supostamente as amam?

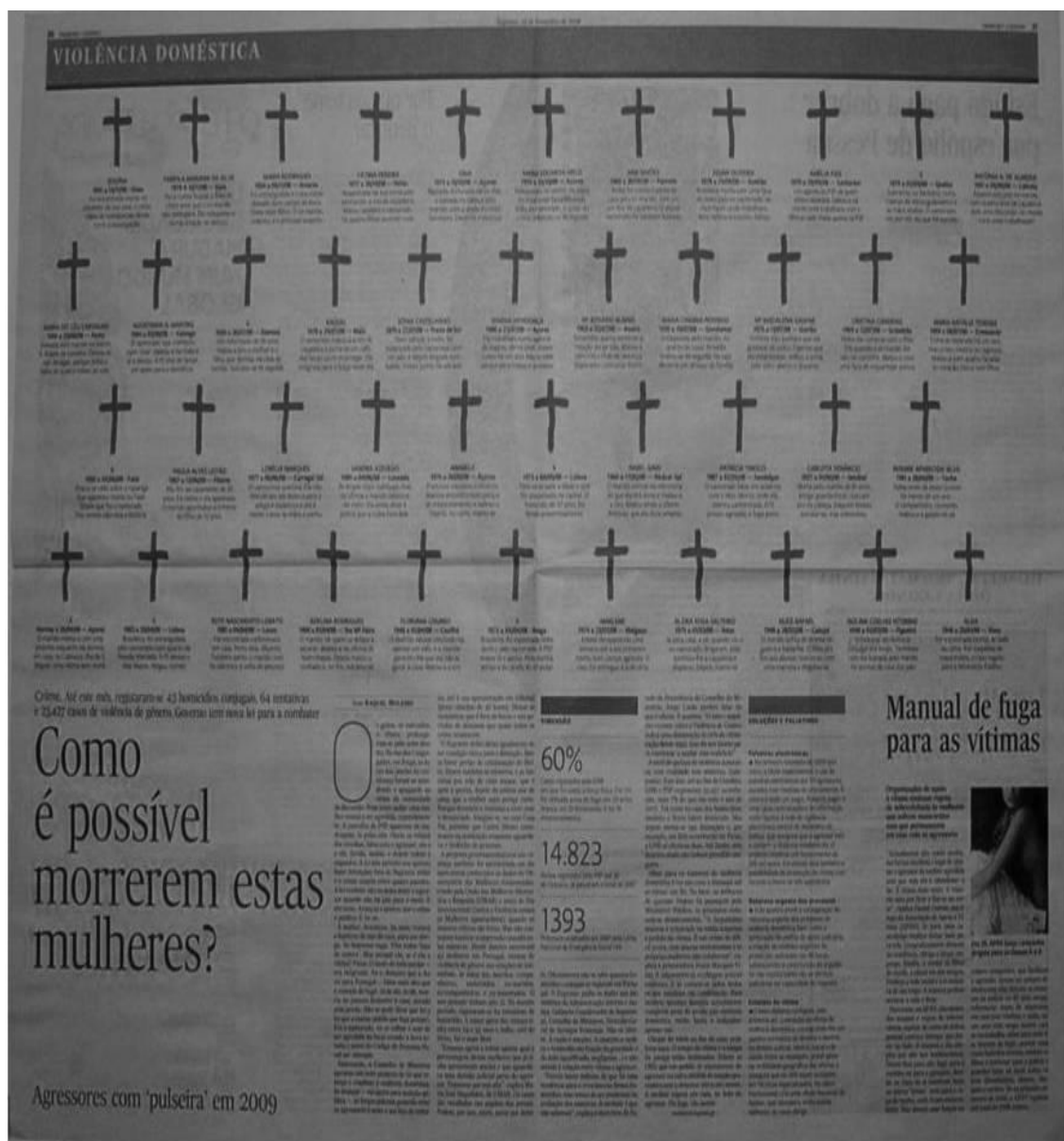


Fig.2 – Jornal Expresso Dez 2008

¹⁵³ Em <http://www.violencia.online.pt/artigos/show.htm?idartigo=454> [Consulta a 15 de Dezembro de 2012]

5.2. Os sujeitos e o crime continuado ou duradouro

A violência doméstica é um crime específico impróprio, uma vez que requer relações especiais entre o agente e a vítima, elencadas no artº 152, no seu nº 1, este crime exige certas qualidades, como o serem vinculadas por um dever especial, e que ao serem crimes praticados por pessoas com este tipo de relações especiais e não por qualquer pessoa (crimes comuns), agravam ou atenuam o resultado. Esta ilicitude é agravada pela relação familiar, parental ou de dependência, o que o diferencia do crime contra a integridade física previsto no artº 142 do Código Penal em que não se prevê qualquer relação especial ou familiar entre o agente que pratica o acto ilícito e a vítima.

Portanto, penalmente pressupõe-se uma relação de vulnerabilidade, de dependência ou protecção entre a vítima e o agressor. As actividades desumanas pela definição de Fernando Silva são as que “...oferecem uma perigosidade associada à condição humana e à dignidade da pessoa.”,¹⁵⁴ ou seja, a vítima tem que se enquadrar em certas fragilidades e características, ser forçada a actos contra a sua vontade e dignidade, como exemplo, a obrigação da prática de prostituição ou forçar uma criança ou pessoa particularmente indefesa a trabalhos excessivos, pesados ou perigosos.¹⁵⁵

Assim como na doutrina há quem defenda que é um crime continuado¹⁵⁶ e outros que estamos perante um crime de execução duradoura.¹⁵⁷ Na opinião de Catarina Sá Gomes, “...não estamos perante um crime continuado mas sim perante um crime de execução duradoura.” e “...o que se deve exigir é uma acção plúrica e repetida não sendo o acto isolado, esporádico, suficiente.”,¹⁵⁸ já Pinto de Albuquerque diz que não pode ter aplicação aos maus tratos a figura de crime continuado “...quando ela implica violência física ou psíquica pela razão de que o dolo deste meio de supressão da vontade da vítima é incompatível com a constatação de uma diminuição considerável da culpa” portanto não é um acto isolado e

¹⁵⁴ Fernando Silva. In *Direito Penal Especial. Crime contra as Pessoas*. Pág. 305.

¹⁵⁵ Cfr artº 152-A, nº 1, al. b) e c).

¹⁵⁶ O crime continuado pressupõe a existências de diversas resoluções, tomadas num quadro exterior que facilita, de forma considerável, o renovar das sucessivas resoluções, ou seja, uma pluralidade de acções homogéneas.

¹⁵⁷ O crime de execução duradoura é quando a conduta do agente e por vontade deste se prolonga no tempo.

¹⁵⁸ Catarina Sá Gomes in *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condição Análoga às dos Cônjuges*. Pág. 73.

julgamos nós que a culpa do agente não diminui com a continuação das agressões e que “...não há culpa sensivelmente atenuada onde o agente utilize repetidas vezes violência física ou psíquica sobre a vítima, sendo a sujeição da vítima obra do próprio agente”,¹⁵⁹ estamos perante dolo permanente o que aumenta a nosso ver a culpa do agente.

Este crime a nosso entender, caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, ou seja, as agressões não são pontuais ou apenas uma vez, mas sim uma repetição sucessiva ao longo dos meses, dos anos.

5.3. Medidas de coacção no crime de violência conjugal¹⁶⁰

As medidas de coacção são meias processuais penais limitadoras de liberdade pessoal, de natureza meramente cautelar, aplicáveis a arguidos sobre os quais recaiam fortes indícios da prática de um crime.¹⁶¹

Em traços gerais, o sistema de sanções criminais definido no nosso Código Penal é composto por um conjunto de penas e medidas de segurança aplicáveis a imputáveis e inimputáveis maiores de 16 anos.

As finalidades das penas são, como estipula o artigo 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Sendo que, a pena é definida em função da culpa e da prevenção, actuando ainda circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, atenuam ou agravam a responsabilidade do agente.¹⁶² Não pode haver pena sem culpa ou medida da pena ultrapassar a medida da culpa.

As medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal são as seguintes: termo de identidade e residência (artº 196); a caução (artº 197); a obrigação de apresentação periódica

¹⁵⁹ Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal. Pág. 407.

¹⁶⁰ Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, in A prisão preventiva e as restantes medidas de coacção: “As medidas de coacção estão subtidas ao Princípio da legalidade ou da tipicidade, o que significa que só são admissíveis as que forem previstas na lei, não podendo pois, haver outras que limitem, total ou parcialmente, a liberdade dos cidadãos.” Pág. 109.

¹⁶¹ Cfr Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, in A prisão preventiva e as restantes medidas de coacção. Pág. 87 e ss.

¹⁶² Artº 71 (Determinação da medida da pena), nº 1 e 2 do CP, e Figueiredo Dias, in Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime. Pág. 204.

(artº 198); a suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos (artº 199); a proibição de permanência, de ausência e de contactos (artº 200); obrigação de permanência na habitação (artº 201) e a prisão preventiva (artº 202), sendo graduadas em função da gravidade do acto imputado ao arguido.¹⁶³

No crime de violência conjugal a pena principal tem uma moldura de 1 a 5 anos mas podem ser agravados os limites mínimos como no caso do nº 2 do artº 152 do CP em que o legislador achou haver um juízo de censura mais elevado quando perante menores, ou seja, as agressões serem “praticadas contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima” elevando esta para 2 a 5 anos.

Terá também agravação, se das agressões resultar a morte ou uma lesão grave na vítima, a pena é agravada de 3 a 10 anos e de 2 a 8 anos respectivamente, o que consubstancia uma agravação pelo resultado. Esta agravação está prevista na *ratio* do artº 18 do CP onde é imputado o resultado ao agente a título negligente.

O legislador através da reforma de 2007, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, procurou subsumir as situações de violência doméstica à censurabilidade social que estas actuações acarretam, considerou que os laços familiares consanguíneos ou por afinidade, pressupõem respeito, protecção, amizade e amor, e que estes devem ser também factores inibidores acrescidos pelos laços que os unem, considera o legislador que estas actuações constituem uma especial censurabilidade.

Sendo medidas de privação de liberdade estão sujeitas às regras consagradas no artº 18 da CRP que integra a categoria dos Direitos, Liberdades e Garantias. Pela CRP qualquer medida restritiva da liberdade tem que revestir carácter excepcional e admitida quando estiver em causa a protecção de outros direitos constitucionalmente garantidos mas proibindo o excesso da medida de privação de liberdade. O princípio da proibição do excesso ou princípio da proporcionalidade está consagrado no artº 18, nº 2 da CRP e também no CPP no seu artº 193, onde podemos encontrar estes princípios.

Uma vez que as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem ser um meio adequado mas com salvaguarda de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos (princípio da adequação ou conformidade), são medidas exigidas para alcançar os fins (princípio da necessidade ou exigibilidade) ou seja, não podem ser aplicadas medidas

¹⁶³ Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, in A prisão preventiva e as restantes medidas de coacção. Pág. 110.

excessivas para atingir os fins pretendidos (princípio da proporcionalidade ou da justa medida), devemos ter atenção que a privação de liberdade deve ser a última *ratio*, depois de se ter a certeza que mais nenhuma medida de coacção menos grave não servia os fins (Princípio da subsidiariedade).^{164 165}

Nas penas restritivas de liberdade o juiz pode substituir por uma pena restritiva de direitos pelo mesmo prazo da restritiva de liberdade, caso o arguido não seja reincidente e a pena privativa de liberdade for “leve”, e se o crime não tenha sido praticado com grande violência.

Na prisão preventiva os prazos¹⁶⁶ é em meses e anos e cabe exclusivamente ao juiz,¹⁶⁷ e pressupõe despacho fundamentado, enquanto os prazos da detenção são em horas, tendo 24 ou 48 horas para ser presente a juiz, seja para interrogatório ou para aplicação de medida de coacção, como estipula o artº 254, nº 1 do CPP, sendo a detenção possível por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial.¹⁶⁸

Estão também previstas penas acessórias pelo artº 152 do CP, quando o caso em concreto o permita para penalização do agente e protecção da vítima. As penas acessórias contidas no nº 4 deste artigo são a proibição de contacto com a vítima e pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima,¹⁶⁹ sendo fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, de proibição de uso e porte de arma e também a obrigatoriedade de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Reza o nº 6 que se for condenado por crime previsto neste artigo, atenta à concreta gravidade do facto praticado e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

¹⁶⁴ Cfr artº 193 (Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade), nº 2 do CPP.

¹⁶⁵ Quanto à natureza, enquanto a detenção se traduz numa medida cautelar, a prisão preventiva constitui uma medida de coacção processual, ou seja, a primeira medida não exige, como exige a última, a existência de um processo penal.

¹⁶⁶ Como estipula artº 215 (Prazos de duração máxima da prisão preventiva) do CPP

¹⁶⁷ Artº 202 (Prisão preventiva), nº 1 e artº 268 (Actos a praticar pelo juiz de instrução), nº1, al. b) do CPP.

¹⁶⁸ Cfr artº 255 (Detenção em flagrante delito) do CPP.

¹⁶⁹ No nº 5 deste artigo, o legislador ao especificar o alcance da norma na obrigação do agente se afastar da residência ou local de trabalho da vítima, faz com que não haja uma revitimização da vítima ao seu afastada da sua residência, trabalho e amigos.

As condições gerais de aplicação das medidas de coacção estão previstas no artº 192 (Condições gerais de aplicação) do CPP, que deve ser conjugado com o artº 204 (Requisições) também do CPP.

CAPÍTULO VI - O PAPEL DAS ENTIDADES POLICIAIS NESTE TIPO DE CRIME

6.1. Princípios constitucionais de política criminal

Segundo a definição dada pela Constituição, o conceito de Estado de Direito Democrático é caracterizado principalmente por princípios constitucionais.¹⁷⁰ Num Estado de Direito em que este desempenha uma função de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos em relação ao *jus puniendi* do Estado, obriga a que a lei criminal seja estrita, prévia e certa. Proíbe assim o costume, a analogia e a proibição da não retroactividade. Porquanto não pode existir medidas de segurança sem lei da Assembleia da Republica¹⁷¹ ou Decretos-lei do Governo autorizado pela Assembleia da Republica,¹⁷² tipificando determinadas acções ou crimes e a sua respectiva sanção, ou seja, são condutas reprováveis que devem estar expressamente descritas num tipo legal de crime.

¹⁷⁰ Cfr Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa. Anotada artigos 1 a 107: “Os princípios constitucionais básicos em matéria de punição criminal (e de aplicação de medidas de segurança) são os seguintes: (a) só a lei é competente para definir crimes (bem como os pressupostos das medidas de segurança) e respectivas penas (bem como as medidas de segurança) – *Princípio da legalidade*; (b) a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime (ou que constituem os pressupostos de medida de segurança) – *Princípio da tipicidade*; (c) a lei não pode criminalizar factos passados (nem lhes dar relevância para efeitos de medida de segurança), nem punir mais severamente crimes anteriormente praticados (ou aplicar medidas de segurança mais gravosas a pressupostos anteriormente verificados) – *Princípio da não retroactividade da lei penal*; (d) a lei despenalizadora ou que puna menos severamente determinado crime aplica-se aos factos passados (*Princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável*).

¹⁷¹ Cfr artº 161 (Competência política e legislativa) da CRP.

¹⁷² Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa. Anotada artigos 108 a 296: “Já a competência para vigiar pelo cumprimento das leis (al. a, 1ª parte) vai a preceito com a natureza da AR como principal órgão legislativo da República, cabendo-lhe fiscalizar a execução das leis pelo Governo (sobretudo quando elas dependem de actos regulamentares ou outras medidas governamentais) e velar pela legalidade da actividade governamental e da administração em geral.”. Artº 162 (Competência de fiscalização) da CRP. Págs. 298 e 299.

Não é admissível também a integração de lacunas, com recurso à analogia,¹⁷³ para incriminar ou agravar a responsabilidade do cidadão, seja por analogia *legis*¹⁷⁴ ou *iuris*,¹⁷⁵ como também não é admissível a interpretação extensiva das normas.

Figueiredo Dias defende que os conceitos indeterminados poderão ser utilizados desde que não obstem à determinabilidade objectiva das condutas proibidas e demais elementos de punibilidade. Entende ainda que uma disposição legal se pode considerar suficientemente determinada se claramente podermos retirar o fim da protecção legislativa.¹⁷⁶

Serão então, a eficácia quanto aos fins e a legitimidade (ética-jurídica) quanto aos meios as principais coordenadas da política criminal.¹⁷⁷

6.2. A actuação das forças policiais

Sendo uma autoridade policial deve providenciar medidas determinadas por Lei, tais como garantir a protecção da vítima, encaminhá-la para atendimento médico se necessário, conduzi-la a uma casa de abrigo ou acompanhá-la para retirar os seus bens essenciais, bem como informá-la sobre os meios existentes de ajuda e também quais os seus direitos. Deve também proceder ao registro da ocorrência e remeter a juízo competente. Diante da denúncia da prática de violência doméstica, mesmo não conferindo carácter de inquérito criminal, todas essas precauções deviam ser tomadas, uma vez que estão previstas em lei.

Existem espalhadas pelo nosso território 142 Salas de Atendimento e Apoio às vítimas de Crime da PSP, criadas para garantir um atendimento mais especializado e adequado a cada tipo de agressão e vítima, particularmente nos casos de crimes mais violentos ou quando as

¹⁷³ A tipicidade das incriminações está estreitamente ligada ao Princípio da Legalidade do Direito Penal e da fragmentaridade das normas penais incriminadoras. A proibição do recurso à analogia encontra-se no artº 29 (Aplicação da lei criminal), nº 1, 3, 4 e artº 165 (Reserva relativa de competência legislativa), nº 1, al c) da CRP e no artº 1 (Princípio da legalidade), nº 3 do CP.

¹⁷⁴ Analogia *legis* tem como base a aplicação de uma norma a um caso concreto.

¹⁷⁵ Concretamente a analogia *iuris* tem como base a aplicação de um princípio geral de direito a casos não regulados.

¹⁷⁶ Figueiredo Dias, in Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. “A doutrina geral do crime”. Pág. 172.

¹⁷⁷ Américo Taipa de Carvalho, in Direito Penal. Parte Geral. “Teoria Geral do Crime”. Pág. 14.

vítimas se encontrem mais vulneráveis e fragilizadas, como as crianças, os idosos, mulheres e deficientes, devendo ter o máximo de sensibilização no tratamento destes casos.

Os profissionais de investigação criminal da PSP devem constituir uma força de intervenção rápida e eficiente, pois, regra geral, são os primeiros a chegar ao local das agressões/crime e são responsáveis pela recolha de provas, dos testemunhos, da apreensão de armas ou outros objectos relevantes no âmbito do inquérito

A PSP tem também desenvolvido parcerias e protocolos com várias entidades de apoio às vítimas, o que decorre da necessidade de ter estratégias bem definidas, trabalhando com técnicos especializados devido ao aumento substancial de crimes.¹⁷⁸

6.3. O flagrante delito

Julgamos que o mais complexo nestes tipos de crime, violência doméstica, conjugal e maus tratos, seja a produção de prova. Sendo um crime dentro de portas e entre sujeitos que coabitam ou tenham relações pessoais entre si, a invasão da intimidade privada da família faz com que seja uma situação complexa, daí a grande dificuldade do flagrante delito, raramente há testemunhas das agressões, o que torna a intervenção da polícia mais complicada, quando são chamados e chegam ao pé da vítima são impedidos de entrar na residência e além de que, já não estão a ser cometidas as agressões, não podendo assim deter o agressor com fundamento no flagrante delito.

Pelo artº 256 do CPP é considerado flagrante delito os crimes que estão a ser cometidos ou acabados de cometer mas a detenção fora do flagrante delito só poderá ocorrer a

¹⁷⁸ No site da PSP: <http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx?menu=2>: “Com a implementação do Programa Integrado de Policiamento de Proximidade na PSP (PIPP) foram criadas Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV) em 22 Subunidades que se constituem como projecto-piloto deste Programa para posterior expansão a outras subunidades do dispositivo nacional da PSP. As EPAV (totalizam na presente data, ao nível nacional, 621 Agentes) constituem, assim, no que diz respeito à prevenção da problemática da violência doméstica, uma primeira linha de intervenção, de protecção e segurança, de atendimento, de acompanhamento, de apoio e de encaminhamento das vítimas, apreensão de objectos (armas, roupas e outro tipo de objectos).” [Consulta a 19 de Setembro de 2012]

mando do MP ou Juiz com mandato de detenção e nos casos em que é admissível a prisão preventiva e fundadas razões para crer que o visado não se apresentaria no prazo estipulado às autoridades judiciárias.

Destacamos o facto de em caso de detenção em circunstâncias de violência doméstica por OPC`s, a detenção deverá manter-se “...até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial...”.

Junto de outras pessoas e até junto da própria família os agressores são pessoas afáveis, prestáveis e simpáticas, não tendo qualquer comportamento agressivo ou violento, deixando sempre as agressões para dentro das quatro paredes, o que torna o flagrante delito um pouco difícil de ocorrer. São relações efectivas de muitos anos entre pessoas que partilham vidas, projectos e sonhos, tem filhos, partilham o mesmo espaço mas um espaço não acessível a outros e muitas vezes inacessível até à própria família e tudo isto se reflecte na investigação criminal.

Assim, como em relação à vítima, que surge com medo, com pouca auto estima, com vergonha, que se sente culpada e tenta perdoar e desculpabilizar o agressor,

CAPÍTULO VII - OS MEIOS DE PROTECÇÃO E AJUDA NO CRIME DE VIOLÊNCIA CONJUGAL

7.1. A protecção de testemunhas no crime de violência conjugal

Segunda a lei processual penal qualquer pessoa pode testemunhar não havendo restrições de idade, prevê também o afastamento do arguido da sala de audiências a quando da prestação de depoimento da testemunha, quando houver razões para se crer que a presença do arguido possa causar mal-estar, inibindo a testemunha de contar o que sabe, de maneira a que seja descoberta a verdade ou quando a testemunha seja menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudica-lo gravemente.¹⁷⁹

Apesar de estarem previstos estes mecanismo de salvaguarda das testemunhas, a verdade é que muitas vezes a vítima sendo mãe da testemunha, não quer sujeitar os filhos a mais uma violência, ou seja, evita a situação de confronto com o arguido, desta maneira os filhos não passam pela situação de ter que falar mal de um dos progenitores.

A regulação de protecção às testemunhas em processo penal e em sede de violência doméstica foi regulada pela Lei nº 93/99 de 14 de Junho, regulamentada pelo Dec-Lei nº 190/2003 de 22 de Agosto e com alterações através das Leis nºs 29/2008 de 4 de Julho e 42/2010 de 3 de Setembro. É uma lei que regula a protecção de testemunhas quando sejam postos em perigo, devido ao seu testemunho para a produção de prova no processo, a sua vida, a integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de considerado elevado valor e podendo estas medidas abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivem ou outras pessoas que lhe sejam próximas. Sendo também previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo acima descrito.

Este diploma encontra as bases na *ratio* do artº 139º do CPP, com o título de Imunidades prerrogativas e medidas especiais de protecção, sendo nestes diplomas reguladas a protecção de testemunhas vulneráveis e estabelecendo prerrogativas para a sua protecção. Todas as imunidades e prerrogativas são acatadas pelo Código, desde que estabelecidas por lei, e digam

¹⁷⁹ Artº nº 352 (Afastamento do arguido durante a prestação de declarações), nº 1 do CPP

respeito ao modo ou local e dever de prestação de depoimento.¹⁸⁰ As principais imunidades e prerrogativas encontram-se elencadas nos artsº 624 a 626 do CPC.

A especial vulnerabilidade de uma testemunha pode resultar da sua diminuta ou avançada idade, do facto de ter que depor ou prestar declarações contra pessoa da sua própria família, do seu estado de saúde ou do grupo social fechado em que estejam inseridas numa condição de subordinação ou dependência.¹⁸¹ Deste modo, a lei protege as vítimas de violência conjugal na possibilidade de poderem beneficiar das medidas de protecção.

Ainda que sejam consideradas testemunhas, não são só esses que detêm este estatuto processual de testemunhas, mas são consideradas testemunhas qualquer pessoa que tenha qualquer informação ou conhecimento de qualquer facto essencial e necessário à revelação ou apreciação do caso e que possam constituir objecto de processo e de cuja utilização resulte, para si ou para outrem, um dos perigos já mencionados.

Tem de qualquer modo, carácter excepcional e estão sujeitas à apreciação judicial qualquer medida de protecção de testemunhas e estes critérios devem e são de carácter necessário e adequado.

Ao se aperceber duma eventual vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judicial deverá imediatamente designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha também apoio psicológico por técnico especializado.¹⁸² Quaisquer das medidas de protecção de testemunhas adoptadas em cada caso têm um carácter excepcional, pois estão sujeitas a uma apreciação judicial e são regidas por critérios de adequação e necessidade. As decisões de não revelação da identidade das testemunhas competem ao juiz de instrução a requerimento do Ministério Público.¹⁸³

Também pode ser requerido que a testemunha nunca se encontre com o arguido ou com qualquer outro interveniente no processo como estipula a alínea a) do artº 29,¹⁸⁴ assim como, através de teleconferência ou utilização de meios de ocultação pela alínea b) do mesmo artigo.

¹⁸⁰ Cfr texto do artº 139 (Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção) do CPP.

¹⁸¹ Cfr. artº 26 (Testemunhas especialmente vulneráveis),, nº 2 da Lei nº 93/99 de 14 de Julho.

¹⁸² Idem. Artº 27 (Acompanhamento das testemunhas especialmente vulneráveis).

¹⁸³ Idem. Artº 17 (Competência).

¹⁸⁴ Idem. Artº 29 (Intervenção nas fases subsequentes ao inquérito).

Também é decidido pelo juiz a requerimento do MP o afastamento temporário em qualquer fase do processo da testemunha especialmente vulnerável.¹⁸⁵

Além da ocultação da testemunha, poderá ter também distorção da voz,¹⁸⁶ fazer o seu testemunho através de teleconferência¹⁸⁷ com distorção da sua imagem e voz,¹⁸⁸ a não revelação do nome da testemunha,¹⁸⁹ pontuais medidas de segurança pessoal¹⁹⁰ e adoptar um programa especial de segurança para essa testemunha.¹⁹¹

7.2. A pulseira electrónica

Uma das medidas que devemos aplaudir será a aplicação da medida de coacção de uso de pulseira electrónica a casos de violência doméstica.

É um meio de controlo e fiscalização à distância da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, na execução da adaptação à liberdade condicional e na violência doméstica para fiscalizar a proibição de contacto com a vítima. O principal objectivo julgamos nós, será a fiscalização de determinada decisão judicial. É uma solução rigorosa que permite identificar problemas e reagir de modo imediato. Este dispositivo funciona como o “bilhete de identidade electrónico” do arguido, disparando um sinal sonoro sempre que há incumprimento do estipulado judicialmente e em caso de anomalia ou incumprimento são tomadas rapidamente as medidas necessárias para tentar repor a normalidade e tentar perceber o que aconteceu.

Enquanto as pulseiras electrónicas aplicadas no âmbito do regime da prisão domiciliária alertam quando os arguidos saem de casa, na violência doméstica avisa as vítimas que o agressor esta perto, serve para proteger as vítimas de novas agressões quando estão em casa,

¹⁸⁵ Idem, artº 31 (Afastamento temporário).

¹⁸⁶ Cfr artº 4 (Ocultação da testemunha) e 6 (Requerimento) da mesma lei.

¹⁸⁷ É decidida a requerimento do MP, da testemunha ou do arguido. Como estipula o artº 6.

¹⁸⁸ Cfr artº 5 (Teleconferência).

¹⁸⁹ Cfr artº 13 (Não revelação de identidade).

¹⁹⁰ Cfr artº 20 (Medidas pontuais de segurança).

¹⁹¹ Cfr artº 21 (Programa especial de segurança).

institucionalizadas ou quando saem à rua. É colocada uma pulseira electrónica no agressor e são dados dois equipamentos à vítima, um para estar sempre em casa e um pequeno *pager* que deve andar sempre com a vítima. Este dispositivo serve para detectar a aproximação do agressor ao emitir um sinal sonoro para o *pager*, assim como para a Direcção Geral de Reinserção Social que avisa de imediato as forças policiais que se dirigem imediatamente para a vítima.

Esta medida só começou a ser aplicada a partir de 2009 e apenas pelos Tribunais com jurisdição nas comarcas de Coimbra e Porto. Nos últimos quatro anos esta medida de coacção foi alargada a outras comarcas, sendo aplicada a 262 arguidos, sendo 152 só no ano de 2012, segundo dados do Ministério da Justiça. De acordo com o MJ, há dois tipos de casos de violência doméstica sujeitos a vigilância electrónica. Num deles, os agressores estão sujeitos a obrigação de permanência na habitação como medida de coacção ou como pena, mas que, segundo a tutela, “não tem expressão estatística”. No outro, os sujeitos estão proibidos de contactar com a vítima, apesar de não estarem sujeitos ao confinamento à habitação e que, maioritariamente são situações de cumprimento de medida de coacção.¹⁹²

Os dados do MJ revelam que o aumento tem sido gradual, já que em 2009 foram aplicadas apenas 3 pulseiras electrónicas, mas em 2010 já foram 30 e em 2011, 66, número que subiu substancialmente em 2012 para 152 e no ano de 2013 serão muitas mais pois só no mês de Janeiro foram aplicadas 11 pulseiras electrónicas a agressores.

O presidente da Associação de Protecção às Vítimas de Crime (APAV), João Lázaro,¹⁹³ defende que “a aplicação das pulseiras electrónicas nos casos de violência doméstica ainda é uma prática que tem de ser mais promovida e disseminada pelas autoridades judiciais e no sistema de justiça criminal”. De acordo com o responsável, os números mostram que houve de 2011 a 2012 um aumento de mais de 130%, mas sublinhou que os 152 casos de pulseira electrónica em 2012 “são um número relativamente ínfimo no universo de crimes de violência doméstica anuais”.¹⁹⁴

¹⁹² Em http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=3080794&page=- [Consulta a 14 de Fevereiro de 2013]

¹⁹³ Em <http://apav.pt/vd/index.php/features2>. [Consulta a 14 de Fevereiro de 2013]

¹⁹⁴ Em http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Portugal/Interior.aspx?content_id=1543827. [Consulta a 14 de Fevereiro de 2013]

7.3. O “botão de pânico”

A teleassistência surgiu como uma medida de protecção judiciária a seguir à publicação da lei da violência doméstica em 2009.

As vítimas de violência doméstica têm mais uma “ajuda” na sua sobrevivência, apesar de ser ainda um projecto-piloto, 42 mulheres e 1 homem vítimas de violência usaram o “botão de pânico” em 2012. Este sistema consiste num telemóvel com GPS ligado a um “call center” da Cruz Vermelha para pedir ajuda e é atribuído à vítima por três meses com prolongamento de tempo por mais três meses a pedido da vítima.

Julgo que todas as medidas de ajuda e protecção das vítimas de violência doméstica são bem-vindas mas julgo também que três ou seis meses são insuficientes para dar segurança às vítimas e chegar ao fim do processo.

7.4. O que é a APAV?

A APAV é uma instituição de solidariedade social de utilidade pública sem fins lucrativos e tem a sua sede em Lisboa. Esta instituição foi fundada no ano de 1990 no dia 25 de Junho com a finalidade de prestar apoio às vítimas de violência, dando-lhes apoio, protecção e informação sobre os meios ao seu dispor e seus direitos.

O seu objectivo principal são os princípios orientadores da igualdade de oportunidades e de tratamento, e a não discriminação em função do género, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade, condição socioeconómica, nível de instrução, ideologia, etc.

Esta instituição presta serviços variados a pessoas que tenham sido vítimas de crimes tão diversos como a violência doméstica, crimes contra as pessoas e a humanidade, crimes contra o património, crimes contra a vida em sociedade e mesmo crimes rodoviários. Sendo os crimes de violência doméstica os com maior expressão nesta instituição, e também os mais conhecidos por todos.

A APAV é constituída pelos órgãos sociais (assembleia geral, direcção, conselho fiscal), pelo director executivo, serviços centrais de sede, rede nacional de gabinetes de apoio à vítima, rede nacional de casas de abrigo, pela APAV Açores e pelo centro de formação.

É nos gabinetes de apoio à vítima que a APAV disponibiliza de forma gratuita, individualizada e confidencial, apoio emocional e especializado (jurídico, social e psicológico) de acordo com as necessidades das vítimas.

O seu apoio jurídico é um serviço em que a vítima é informada sobre os seus direitos e quanto às várias etapas dos processos judiciais, é apoiada também na elaboração de requerimentos e peças processuais.

Tem também um serviço de Apoio Psicológico especializado tendo ao dispor das vítimas directas ou indirectas de crime, técnicos formados em psicologia. Os objectivos gerais deste apoio são avaliar a situação de risco psicológico e o grau emocional de sofrimento da vítima e conjuntamente prevenir situações futuras, encaminhar esta vítima para serviços competentes mas acima de tudo, tentar minimizar o seu sofrimento.

Nos dias de hoje a APAV dispõe de uma vasta rede nacional de Gabinetes de Apoio à vítima e de casas de abrigo. É uma instituição que tem mostrado uma crescente evolução nos seus serviços e que se confirma no número de pessoas que recorrem aos seus serviços.

No ano da sua criação em 1990, a APAV apoiou apenas 37 vítimas, enquanto no ano a seguir mais que duplicou, dando apoio a 151 pessoas, já no ano 2000 aumentou para 4.577 e em 2009 subiu para 10.132 as pessoas que recorreram aos seus serviços.

A seguir veremos mais pormenorizados os dados facultados pela APAV, OPC's e MS na questão de pedidos de ajuda e estatisticamente nas mortes de mulheres às mãos dos companheiros ou ex-companheiros.

7.5 A intervenção das Associações de Mulheres nos processos de violência conjugal

O processo penal, independentemente de o crime ser público ou semipúblico admite que o ofendido se constitua assistente no processo, assim como deduzir pedido de indemnização civil, passando a ser sujeito processual que, entre nós, assume a posição de colaborador do Ministério Público. E nos casos em que não consegue por qualquer motivo constituir-se assistente e fazer seguir o processo?

O parágrafo 24 da Resolução nº A4-0250/97¹⁹⁵, “Pede aos Estados membros que nos casos mais graves em que as vítimas estejam incapacitadas de actuar se permita às Associações de Mulheres e aos organismos institucionais competentes intervir perante os tribunais em defesa das vítimas.

Esta admissibilidade de intervenção das Associações de Mulheres nos processos de violência conjugal na hipótese de a mulher agredida de, *per si*, não ter condições físicas ou psicológicas de se constituir assistente ou mesmo até, de não conseguir fazer seguir o pedido de indemnização civil, esteve vedado até à entrada em vigor da Lei nº 61/91, de 13 de Agosto. Esta lei tem como objectivo o reforço dos mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência.

Lei que vem consagrar no artº 12 a possibilidade de as associações de mulheres prossigam com fins de defesa e protecção das mulheres vítimas de crimes em processo penal, mediante a apresentação de declaração subscrita pela vítima, em caso de maus tratos a cônjuge, sequestro, rapto ou ofensas corporais.

Podem ainda, ao abrigo desta lei, em representação da vítima, deduzir o pedido indemnizatório e requerer o adiantamento pelo Estado da indemnização, nos termos previstos na legislação aplicável, podendo ainda requerer a fixação de quaisquer pensões provisórias a pagar pelo arguido até à fixação definitiva da indemnização quando o cônjuge vítima não se encontre em condições de intervir de, *per si*, no processo, ou desencadear ela própria os mecanismos legais ao seu alcance, tendentes à obtenção de uma indemnização.

Consideramos uma mais-valia muito positiva a possibilidade de intervenção das Associações de Mulheres na questão da violência conjugal mas também deveria a nosso ver, ser a legislação alargada no âmbito das outras Associações de apoio à vítima.

¹⁹⁵ Resolução do Parlamento Europeu, sobre Tolerância zero na violência contra as mulheres.

CAPÍTULO VIII - DADOS ESTATÍSTICOS DE ALGUMAS INSTITUIÇÕES

8.1. Dados do Ministério da Saúde, APAV e forças policiais

Os dados facultados pelo Ministério da Justiça podem ser esclarecedores e conclusivos quanto há quantidade e especificidade do crime cometido, o tempo de duração de um processo e as suas prescrições, a eficácia da acusação pelo MP, o tipo de crime ou conflitos mais frequentes, etc., por aqui se pode ter uma ideia do estado da justiça e a eficiência do nosso sistema judicial. E os casos que não chegam à barra do tribunal porque o MP não deduziu acusação ou porque a vítima simplesmente desistiu porque não acredita na justiça ou porque a acha dispendiosa, morosa e muito trabalhoso ir para tribunal.

E serão estes dados estatisticamente produzidos e facultados pelo Ministério da Saúde conclusivos e esclarecedores desta realidade violenta no nosso país?

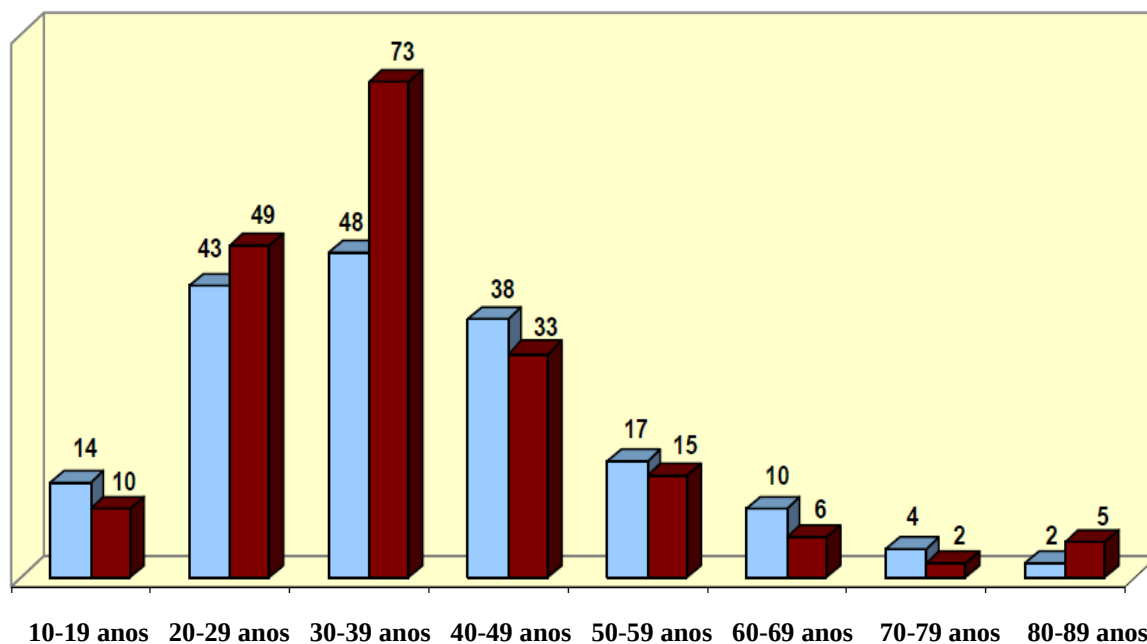
Não, não nos parece que sejam esclarecedores o suficiente.

Senão vejamos alguns dados sobre a idade das vítimas, o modo de agressão, o meio usado, as testemunhas, o nível de conhecimento das opções existentes de apoio e ajuda às vítimas de violência, a relação existente entre agressor e vítima, a tipologia das agressões e as consequências da agressão.

Quanto à idade das vítimas, regista-se uma maior incidência de vítimas de violência doméstica entre os 30 e os 50 anos, mas tendo também incidência nos 20 anos, como se comprova pelos dados do quadro seguinte.¹⁹⁶

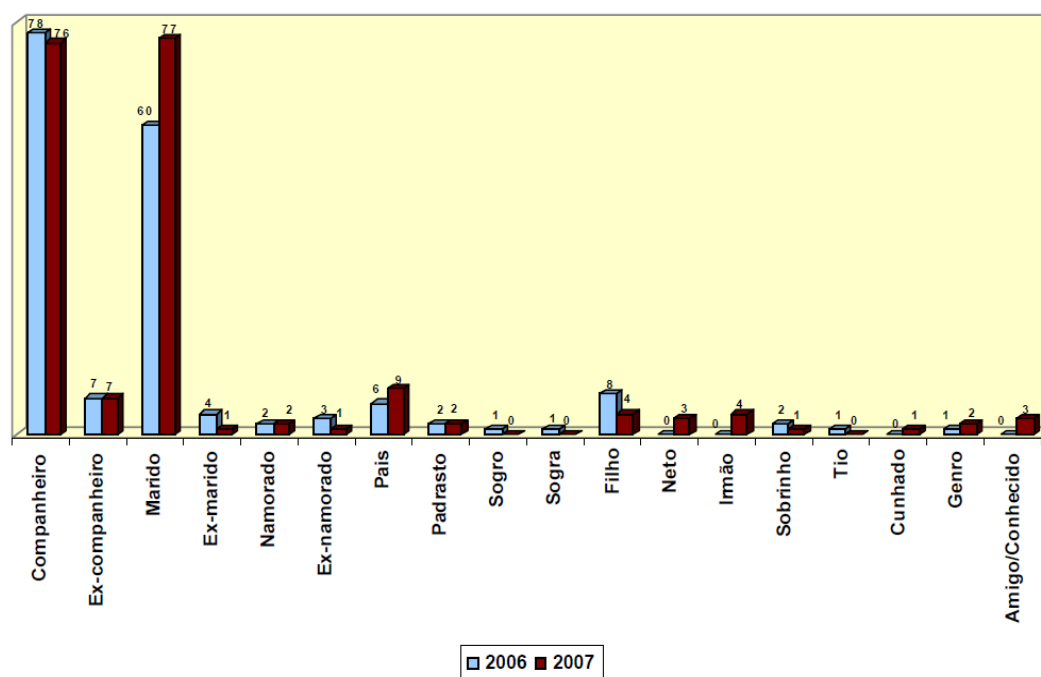
¹⁹⁶ Em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf e Ministério da Saúde, Barreiro. [Consulta a 13 de Fevereiro de 2013]

IDADE DAS UTENTES/VÍTIMAS – 2006 / 2007



Assim como se confirma que o agressor é em grande parte o marido ou o companheiro, seguido por ex-companheiros, pais e filhos.

QUEM É O AGRESSOR

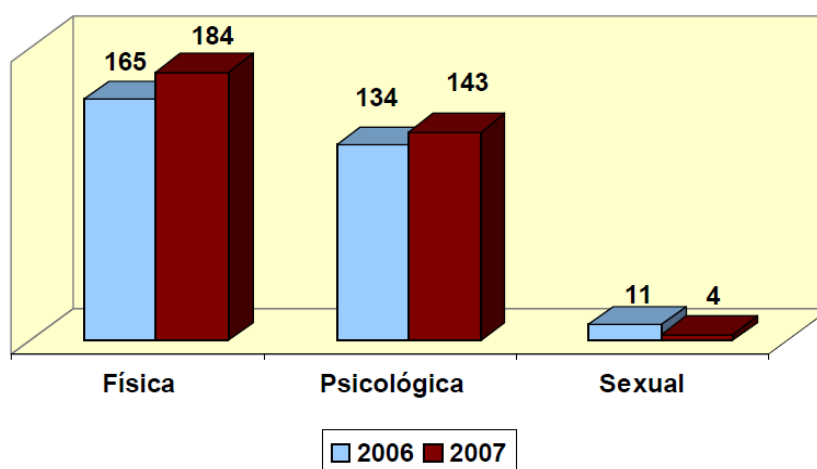


Em relação à tipologia da agressão, nota-se que a agressão física é mais elevada, seguida pela agressão psicológica e por último a agressão sexual.

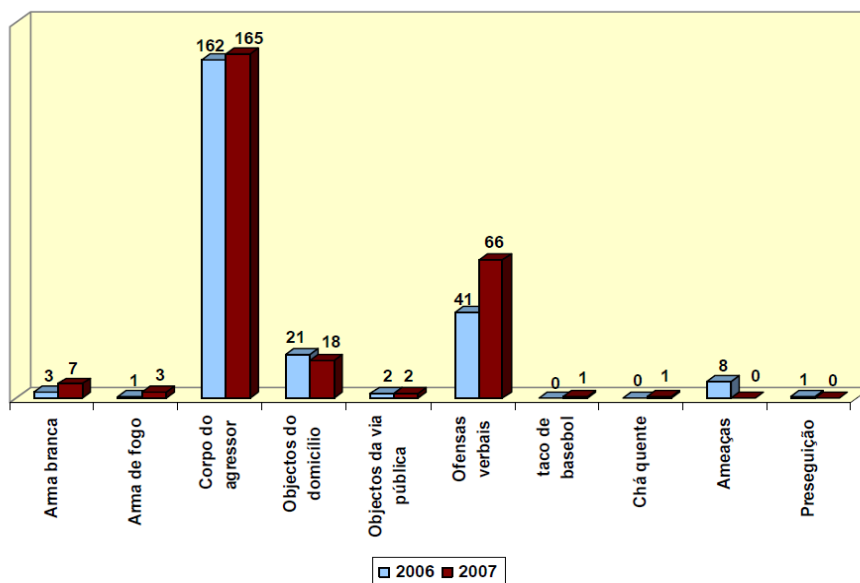
A arma utilizada essencialmente nas agressões físicas é o próprio corpo do agressor (murros, pontapés, cabeçadas, etc.), sendo seguida por objectos da residência, tendo também alguma visibilidade as ofensas verbais.

Nota-se cada vez mais que começa a não existir grande diferença entre agressão física e a psicológica.

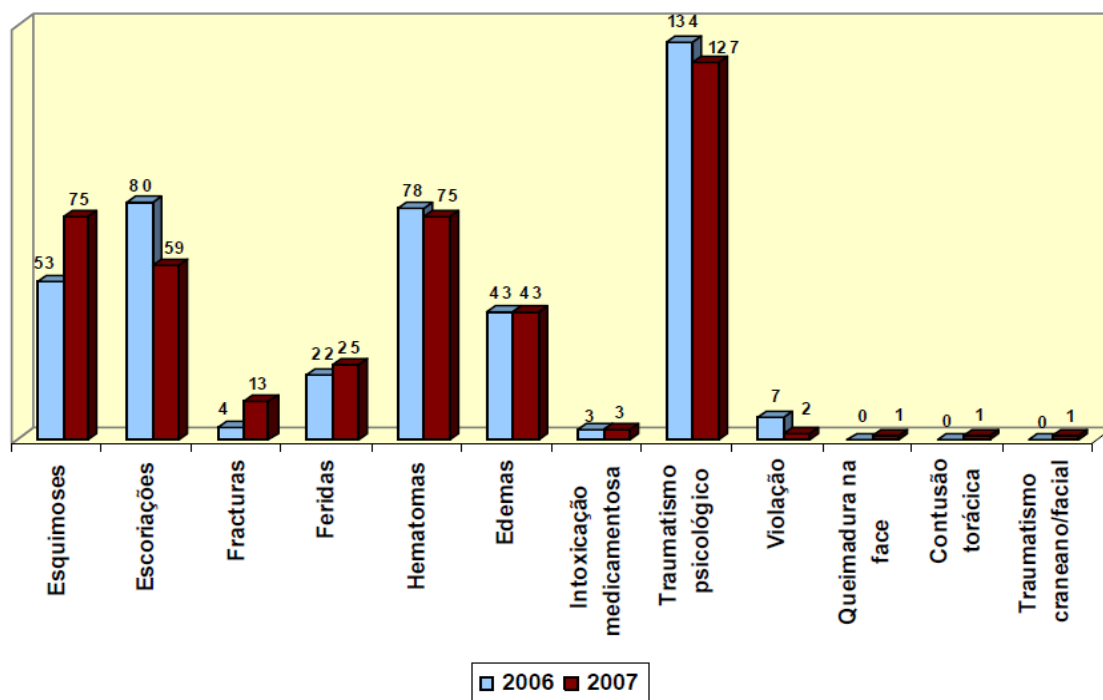
TIPO DE AGRESSÃO



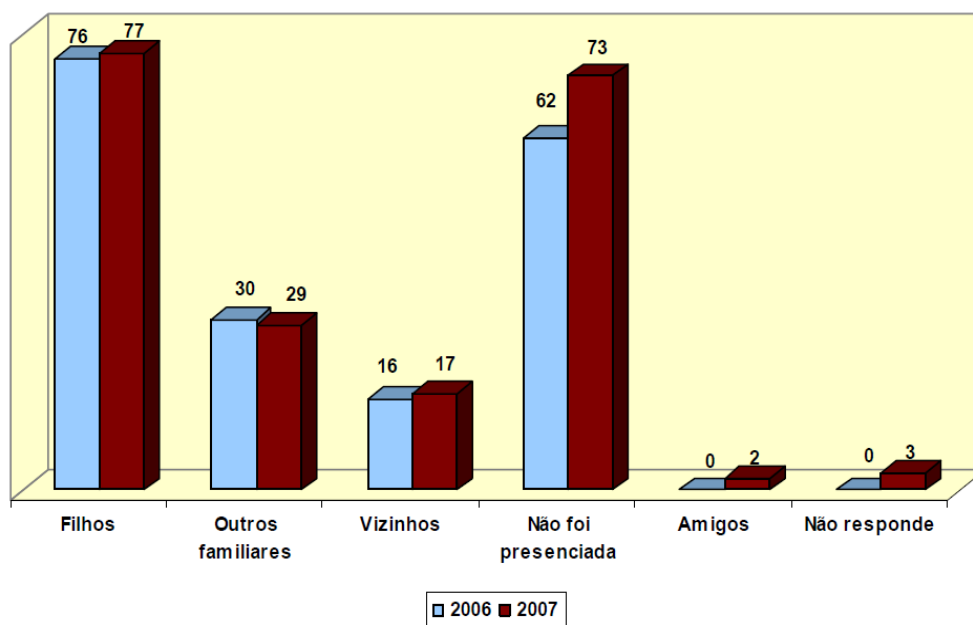
FORMA DE AGRESSÃO



CONSEQUÊNCIAS DAS AGRESSÕES

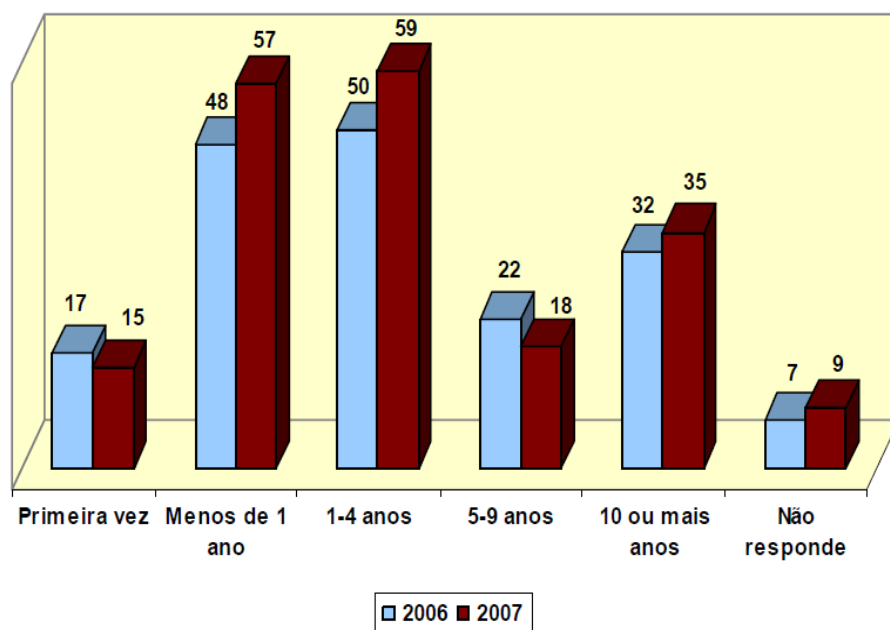


QUEM PRESENCIOU A AGRESSÃO



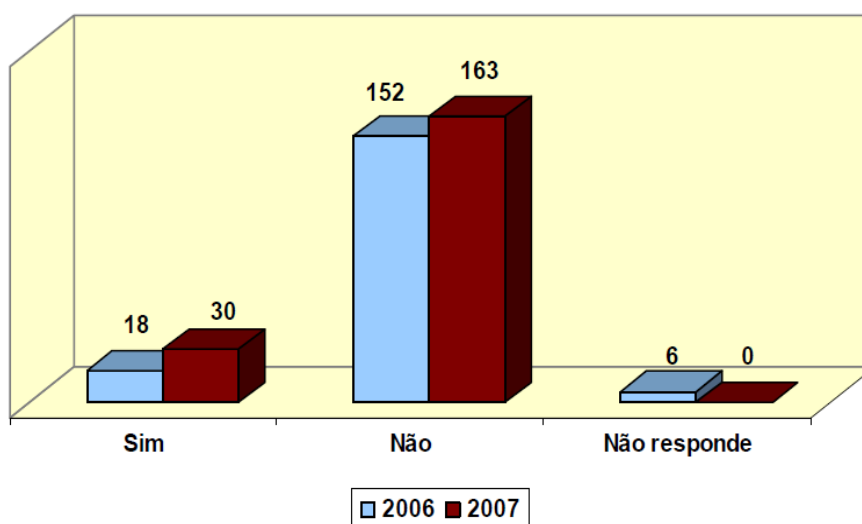
A maior parte das agressões foram presenciadas pelos filhos ou, então, não foram presenciadas.

TEMPO DE AGRESSÃO



Repara-se no quadro seguinte que existe ainda um grande desconhecimento por parte da vítima dos locais de apoio e por conseguinte que direitos lhe assistem.

CONHECIMENTO DOS LOCAIS DE APOIO À VÍTIMA 2006 2007



Fonte: Ministério da Saúde, Margem Sul

Em 1995 a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, em colaboração com a CIDM,¹⁹⁷ realizou um inquérito sobre a violência contra as mulheres e sendo apresentado num seminário no ano de 2000, e deste inquérito resultou que “52% das mulheres dizem ter sido vítimas de um ou mais actos de violência e destas 36% referem mais de um acto”. Manuel Lisboa, professor do Departamento de Sociologia desta Universidade, comentou que os valores referidos são “um número considerável, sobretudo se admitirmos alguma inibição por parte das mulheres em falar de actos mais íntimos”.

Encontramos nestes dados facultados pelas várias instituições um número muito elevado de mortes de mulheres vítima deste flagelo.

Os ditos crimes passionais que sofrem de atenuantes por não haver antecedentes criminais ou porque toda a família, amigos, vizinhos e conhecidos vão testemunhar a favor do homem, afirmando que são sempre bons homens, muito trabalhadores e bons pais de família.

Assim como constatamos que ainda existe um grande desconhecimento por parte das vítimas sobre os mecanismos existentes para lhes dar apoio e ajuda.

Também pelos dados da APAV, MJ, MS, GNR e PSP podemos constatar que os casos de agressão têm “picos”, vejamos alguns dados por anos.

Em 2000 foram registadas pela GNR e PSP, 11.765 queixas de violência doméstica, estas no âmbito do projecto INOVAR do Ministério da Administração Interna.¹⁹⁸

Em 2002, a APAV declarou que foram denunciados mais de 18 mil casos de violência doméstica e que mais de 17 mil (93%) foram contra mulheres mas que destes 18 mil apenas foram apresentadas 6 mil queixas, o que mostra claramente que a larga maioria das vítimas continua a preferir não apresentar queixa.

Já no ano de 2005 pelos dados da Direcção Geral de Saúde foram 1 milhão de pessoas afectadas pela violência doméstica só em Portugal, e 39 mulheres mortas, uma quantidade assustadora para um país tão pequeno.¹⁹⁹

No ano de 2006 e pelos dados facultados pelo Ministério da Saúde, 112 mulheres foram vítimas de violência doméstica por dia, cerca de 900 passaram pelas casas de abrigo,

¹⁹⁷ Em Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher. A intervenção em agressores no contexto da Violência doméstica em Portugal: estudo preliminar de caracterização, Celina Manita, CDIM, 2005.

¹⁹⁸ <http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/seccao-legislacao.html>. [Consulta a 20 de Fevereiro de 2013]

¹⁹⁹ [http://www.rcc.gov.pt/Directorio/Entidades/ac/Paginas/Secretaria-Geral-do-Minist%C3%A9rio-daAdministra%C3%A7%C3%A3o-Interna-\(SGMAI\)---.aspx](http://www.rcc.gov.pt/Directorio/Entidades/ac/Paginas/Secretaria-Geral-do-Minist%C3%A9rio-daAdministra%C3%A7%C3%A3o-Interna-(SGMAI)---.aspx). [Consulta a 20 de Fevereiro de 2013]

15% do total de doentes do sexo feminino, observadas nas Urgências, vivem numa relação de maus tratos e o dado mais preocupante é que foram 39 mulheres assassinadas pelos companheiros ou maridos.

Neste ano e pelos dados da APAV de um total de 15.758 (ora em 2002 foram 18 mil, o que representa 2242 queixas de diferença) crimes registados pela APAV, cerca de 86% foram crimes de Violência Doméstica. De entre estes 13.603 crimes, destacaram-se os crimes de maus tratos psíquicos (32,2%) e os crimes de maus tratos físicos (31,1%).

Ainda pelos dados desta instituição e quanto ao género da vítima e do autor do crime, as vítimas eram essencialmente mulheres (90,6%) e os autores de crime homens (90,3%).

Assim como, nas relações entre autor do crime e vítima, a conjugalidade destacava-se com cerca de 70% dos casos assinalados em 2006. Também as relações de parentesco entre pais e filhos mereceram destaque, uma vez que perfizeram um total de 17%. Em 2007 morreram 22 mulheres e em 2008, foram 49 as mulheres vítimas mortais.

Em 2009, do total de 7639 casos de crime, 90,3% enquadravam-se na violência doméstica. Nestes casos, 88% das vítimas pertenciam ao sexo feminino e numa grande parte das situações a relação entre a vítima e o agressor era ou tinha sido caracterizada pela intimidade (em 56,9% dos casos era o cônjuge/companheiro, em 10% o ex-cônjuge/companheiro, em 1,8% o namorado/a, e em 2,3% o ex-namorado/a), foram 43 mulheres mortas.²⁰⁰

No ano de 2010 são 43 as mulheres vítimas mortais e em 2011 foram registadas 27 vítimas mortais.

Pelo relatório da APAV referente a 2012 de um universo de 8945 vítimas directas de crime apoiadas pela APAV em 2012, 81% (N=7249) eram pessoas adultas até aos 64 anos de idade. Sendo 85% no feminino, contra 13% no masculino,²⁰¹ num universo de 7249 de pessoas adultas vítimas de crime.

Assim como foram assassinadas 36 mulheres em 2012, mais do que no ano anterior. Tendo-se registado outras 49 tentativas de homicídio, números superiores aos registados durante todo o ano de 2011, segundo o Observatório de Mulheres Assassinadas. Aumento

²⁰⁰ APAV em http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/estatisticas_apav_2009.pdf. [Consulta a 13 de Julho de 2012]

²⁰¹ http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Totais_Nacionais_2012.pdf. [Consulta a 20 de Dezembro de 2012]

igualmente registado nas tentativas de homicídio, já que em 2012 houve 49, contra as 44 registadas em todo o ano de 2011.²⁰²

Neste mesmo relatório anual 2012 da APAV, continua-se a confirmar que a idade mais relevante entre as pessoas adultas vítimas de crime foi a faixa etária entre os 35 e os 40 anos de idade (10,2%). Conforme se pode verificar da observação da tabela seguinte, é de salientar também a faixa etária das pessoas adultas entre os 45 e os 50 anos, que perfaz 8,9% do total, vejamos:

Idade da vítima	N	%
18-24 Anos	473	6,5
25-30 Anos	439	6,1
31-34 Anos	433	6
35-40 Anos	736	10,2
41-44 Anos	430	5,9
45-50 Anos	642	8,9
51-54 Anos	312	4,3
55-60 Anos	387	5,3
61-64 Anos	196	2,7
Não sabe/não responde	3201	44,2
TOTAL	7249	100

Se analisarmos bem estes dados e tudo o que está por detrás, ou seja, se estudarmos o caso para trás até ao trágico desfecho, constatamos que o número de homicídios praticados em mulheres pelos seus companheiros, não resulta de um gesto impulsivo, fruto de uma desorientação momentânea, ou de um acesso de raiva, ou de uma bebedeira mas sim algo que foi sendo bem pensado, de muitas agressões, o que leva no final a um acto trágico que até podia ter sido evitado se tudo funcionasse bem, dentro e fora das 4 paredes da habitação.

²⁰² http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=2907194. [Consulta a 25 de Fevereiro de 2013]

8.2. Testemunhos

Cristina e Maria foram colegas de trabalho, criaram afinidade quando perceberam que ambas eram mal tratadas pelos companheiros, ambas se prontificaram a dar o seu testemunho.

Cristina:

Tenho 48 anos, sou divorciada, tenho 2 filhos maiores de idade, vivo há 5 anos apenas com os meus filhos, não consigo ter outro relacionamento, trabalho por conta de outrem e continuo a ser perseguida pelo ex-marido.

Casei com apenas com 18 anos, no ano de 1982, estive casada 26 anos, fui agredida fisicamente logo na “lua-de-mel” e na presença da sogra que ainda me acusou de ser má esposa/mulher, afirmando que a mulher tem que ser submissa e dócil para o homem. O meu marido era e ainda é, um excelente homem junto das outras pessoas, simpático, prestável e muito sociável.

A partir daqui tornou-se possessivo e controlador, os amigos eram os dele, a família a dele, a vontade era a dele, apenas se fazia o que ele queria, ia-se onde queria, a minha vontade não tinha qualquer valor, assim como era acusada constantemente de não saber fazer nada, de ser maluca, de ninguém gostar de mim, de ter amantes e mais alguns impropérios à minha pessoa. O meu filho mais velho também foi agredido fisicamente enquanto eu estava a estudar, era acusado de ter o mesmo feitio que a “puta e vaca” da mãe, ainda hoje isso tem uma marca profunda na sua personalidade.

As agressões físicas eram constantes (também fui violada), com intervalos de pedidos de desculpa, e promessas de não voltar a acontecer. Psicologicamente eram todas as críticas feitas ao meu feitio, à minha maneira de ser, as fotos dos fins-de-semana com as amantes e que ele fazia questão de deixar no computador de casa de maneira a que as visse, de tal maneira que passei a ter duas personalidades, com o marido era uma pessoa triste, calada e muito fechada, sem ele era um pouco mais aberta, brincalhona e sorria com facilidade.

O marido por três vezes que me tentou/ameaçou matar, a primeira foi nos anos noventa quando comprou um revólver e me disse que a arma podia disparar sem querer e acertar na cabeça; a segunda perseguiu-me de carro atirando-me ao chão, ainda me magoou pois fiquei

debaixo da mota; a terceira, enquanto eu dormia, apertou-me o pescoço, fui salva pelos meus filhos que acordaram.

Apresentei queixa nesta terceira tentativa mas desisti por pena dele (estava a acabar o curso de direito e implicava que não se poderia inscrever na ordem) e também porque ele prometeu sair de casa e dar-me o divórcio. Não saiu, arrastou ainda o casamento por mais alguns anos, até que uma das amantes o conseguiu “levar” mas foi caso de poucos meses.

Quando acabou o caso com a Maria João voltou a frequentar a minha casa, com a desculpa de estar com os filhos, a ver jogos de futebol porque na casa dele não tinha, e por se sentir sozinho, quis voltar, recusei e a situação piorou novamente. Hoje em dia não há agressões físicas (ele é esperto) mas psicologicamente as ameaças continuam, as perseguições, os constantes telefonemas anónimos, as mentiras, as intrigas, etc., tudo sem testemunhas, pois a doida não é ele mas sim eu.

O meu ex. jurou destruir-me, disse-me que enquanto não me visse na “merda” não descansaria, afirmou junto de familiares e de mim que “o lugar das putas é na sargeta e é lá que deves estar”. Vou recordar algumas frases para o resto da minha vida.

Não tenho dificuldades de relacionar-me com outras pessoas mas basta uma voz mais alterada ou alta para que me assuste e me afaste. Praticamente não saio de casa quando estou de folga a não ser com os meus filhos e voltas curtas, o que ganho também não dá para muitas voltas, ele como pai nunca comprou um par de calças, ou uns ténis que os miúdos gostam de usar, e nunca pagou a pensão de alimentos à filha que na altura era menor.

Voltei a dar-me com as amigas de quem me afastei enquanto casada mas continuo a ser uma pessoa fechada com a minha vida pessoal. Frequento ainda um psicólogo para desabafar e também quando ando mais nervosa e me sinto em perigo.

Maria:

Chamo-me Maria da Encarnação e tenho 60 anos, dois filhos adultos, vivo em Corroios sozinha e estou reformada.

Casei aos 23 anos com José, um homem encantador mas muito mulherengo. Os primeiros tempos correram bem, até que a vida de casado começou a chatear José, os pretextos para discutir eram constantes e eram motivo para ele sair de casa e passar a noite com outras

mulheres. As bebedeiras e as drogas começaram a ser uma constante na vida de José, agrediu-me três vezes, não perdoei e pedi o divórcio.

Agüentei sem qualquer ajuda a minha subsistência e a dos seus filhos, suportei as críticas dos meus sogros e o mau estar que se gerou com as netas. A violência verbal continuou. Ainda vivi sozinha com os meus filhos 16 anos.

Já quando me encontrava sem os meus filhos, conheci o Francisco e vivi 9 anos bons em união de facto. Entretanto Francisco ficou na reserva da Marinha e começou a ficar em casa, ocupava o tempo no ginásio, na escola, saíamos juntos. Os primeiros tempos correram bem até que Francisco arranja outra mulher e começa a agredir-me verbalmente. As coisas foram piorando de tal maneira que um dia tomei alguns comprimidos para dormir, comprimidos que tomava sempre que me sentia mais nervosa, foi chamado o 112, e levaram-me para o hospital Garcia de Horta, tive lá pouco tempo, comecei a pensar que o tipo estava sozinho em minha casa e apanhei um táxi para casa e quando lá chego o Francisco tem uma camioneta na porta a carregar as coisas dele e algumas minhas, as que tinham mais valor.

Chamo a polícia, trago de volta as minhas coisas e mudo a fechadura de casa.

Francisco e a nova mulher começam a ir ao meu local de trabalho fazer escândalos, a polícia é chamada algumas vezes, nunca percebi muito bem porquê que lá iam, talvez para me enxovalhar perante os meus colegas, não sei.

Hoje vivo só e não quero ninguém, estou muito magoada e também tenho medo de voltar a passar por tudo outra vez.

“Mais vale só que mal acompanhada”²⁰³

²⁰³ Ditado popular

CONCLUSÃO

A violência doméstica é um problema muito complexo, cuja tentativa de resolução deve ter como intervenientes todos os agentes implicados, ou seja, toda a sociedade, todos os países, todo o mundo.

E deve ser na nossa própria comunidade que devemos começar, temos responsabilidade se sabemos de alguém vítima de violência e nos calamos com medo de problemas que possamos vir a ter com a nossa denúncia. Devemos lembrar que problemas tem a vítima de agressão e temos como igual, obrigação e dever moral de a ajudar, como gostaríamos também de ser ajudados se estivéssemos na mesma situação.

Devemos começar pelos nossos filhos, pois continuamos a ser educados e a educar com vários estereótipos, estereótipos que nos limitam nas nossas decisões do quotidiano, como a educação dos filhos (continuamos a diferenciar meninas de meninos nas tarefas, nas saídas, no comportamento, etc.), na nossa vida profissional, na família e em sociedade, continuamos a criar pequenos fossos entre homem e mulher.

Como pais devemos prevenir desde sempre estes problemas ligados à violência, temos que educar com base no civismo e respeito pelo próximo, dar uma educação/formação aos jovens que exclua sempre a violência como solução para os problemas do dia-a-dia, muitos dos jovens agem com agressividade porque não conhecem outra maneira de resolver qualquer conflito, cresceram numa família e ambiente violento e é esse que conhecem.

A sociedade e o legislador têm que ter presente que as relações são complicadas, assim como o ser humano e que a violência doméstica/conjugal se manifesta entre paredes sem testemunhas e ao fechar a porta de casa deixa de ser um “mar de rosas” e passa a ser um “mar de lodo”, o dono e senhor e a sua escrava a quem pode submeter a castigos de maneira a corrigir o seu comportamento.

A nosso ver este problema que nada tem a ver com sociedades modernas, pois é um flagelo que vem dos tempos bem idos, onde o homem tinha o chamado “poder de correcção” tanto sobre a mulher como sobre os filhos e onde esta passava da alçada do pai para a alçada do marido, não pode ser só de cariz punitivo mas principalmente de objectivos e fundamentos preventivos, julgamos que a prevenção é prioritária, pois as cadeias são uma poderosa “escola” da delinquência.

Ao longo das várias evoluções legislativas tanto no âmbito penal, como nas leis de política criminal, descobre-se que, cada vez mais se dá importância à protecção das vítimas de violência doméstica/conjugal. Dando-se especial atenção no campo da criação das redes de apoio à vítima, assim como as estruturas e políticas de intervenção devem ser bem analisadas e estudadas e só depois legisladas. Assim como dar importância à formação e preparação dos profissionais da saúde para identificarem e tratarem aqueles doentes que possam apresentar sintomas de saúde relacionados com agressões, as vítimas muitas vezes deslocam-se aos centros de saúde e médicos particulares com queixas diversas mas nunca dizendo ou assumindo que foram vítimas de violência doméstica.

Está mais que provado que existe uma grande ligação entre as agressões e a saúde da vítima. Por isso é considerado um problema de saúde pública que interfere com a paz e bem-estar social.

Devemos ter como principais objectivos reduzir os casos de maus tratos e prevenir os casos de reincidência dos agressores. Todos sabemos que funcionamos um pouco à experiência e no provisório que se torna definitivo até termos dados concretos e que muitas das vezes é um desperdício de tempo e dinheiros públicos. Por isso há que ter sensibilidade para certas situações e problemas e não ver a mulher vítima de violência doméstica apenas como uma vítima mas como um ser humano que está integrada num contexto um pouco complexo que é a instituição família/casamento e que lhe devia dar a necessária segurança e deveres de garante, a nossa casa deveria ser o lugar mais seguro do “mundo e arredores”, a nossa família a melhor e segura amizade da nossa vida, o nosso “porto seguro” e não o contrário.

Michelle Bachelet, Directora da agência ONU-Mulheres, apela a todos os líderes que "tomem uma posição para acabar com a violência contra as mulheres e meninas". Afirma que é necessário porque a violência contra mulheres e meninas é "uma ameaça à democracia, uma barreira à paz duradoura, um fardo para as economias nacionais, e uma aterradora violação dos direitos humanos".²⁰⁴

Mostra-se optimista e que o primeiro passo já foi dado quando se conseguiu “quebrar o silêncio”, lembra também que pelo menos 125 países criminalizam a violência doméstica e que há um conjunto de normas e legislação sobre a violência contra mulheres e meninas.

²⁰⁴ Discurso proferido por Michelle Bachelet no Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

E perguntamos:

Porque não começar a prevenção logo de pequeno nas escolas?

Não é a família a principal educadora com laços vinculativos para toda a vida?

Não terá a violência na infância precursões negativas directa ou indirectamente na saúde mental e emocional da criança, prejudicando o seu desenvolvimento como adulto e alterando a sua personalidade no futuro?

Não será (deverá) a Constituição da Republica Portuguesa ser a “LEI” mais vinculativa de todas?

Como diz o ditado popular “não há causas sem efeitos ...” julgamos que sim, “o que plantamos hoje colhemos no futuro”.

O estado deve promover programas de educação em matéria curricular a ser dado em todas as escolas por exemplo, na disciplina já existente com o nome de Cidadania,²⁰⁵ que seria uma medida a longo prazo mas julgamos que valeria o tempo de espera, pois iríamos alterar comportamentos futuros das crianças e jovens tanto a nível social como cultural e claro a nível económico, pois qualquer espécie de violência tem custos a todos os níveis. Sendo que muitos dos agressores foram vítimas de violência em crianças ou viveram/vivem num meio conflituoso.

O Estado português tem vindo a evoluir (devagar infelizmente) com a sociedade como se viu na legislação destes 50 anos, tentando acompanhar as exigências das sociedades modernas no que toca aos bens que devem ser tutelados juridicamente mas na nossa modesta e simples opinião temos com urgência de fazer muito mais e por nossa iniciativa, sem esperarmos que sejam os outros a dizer o que fazer em sede de violência das nossas sociedades e famílias.

Parece que esta panóplia de soluções e mecanismos disponíveis ao cidadão não são suficientes para acabar ou diminuir este grave problema das sociedades, problema este que não escolhe sexos, idades ou classes sociais.

Mas apesar de lenta e ineficaz, consideramos a grande evolução legislativa muito positiva.

²⁰⁵ Em 2001 o Ministério da Educação através de uma reforma curricular criou a disciplina de Formação Cívica mas esta sem carácter obrigatório.

Há que descobrir novas formas e ideias legislativas não só pela via penal, mas também por todos os meios possíveis, apesar de nos parecer que ainda temos que percorrer “milhares de quilómetros” nestas matérias de violência, principalmente em sede de violência doméstica.

Julgamos que para pôr fim a qualquer violência ou discriminação nas sociedades, terá que se recorrer a um vasto leque de acções conjuntamente entre governos, organizações e instituições sociais, terá que haver uma efectiva e eficaz coordenação de esforços e vontades entre estados para se chegar a “bom porto” nesta matéria.

Vamos concluir este trabalho com um excerto tirado do texto Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas²⁰⁶ e pelas palavras de J.F. Moreira das Neves²⁰⁷ que passo a citar:

“A problemática da violência doméstica exige uma resposta social em que a contribuição do judiciário não vá além do estritamente necessário para proteger e acautelar direitos fundamentais das vítimas e punir e encaminhar o agressor para a reinserção. Dar prioridade (e visibilidade) à resposta do sistema judicial é muito pouco. E, por contraproducente, não pode transformar-se o processo criminal, em máscara do mito da segurança total. É, no essencial, a montante (na prevenção) e depois a jusante (na reinserção social) que é preciso investir.

Costuma dizer-se que é melhor ter bons juízes com más leis do que boas leis com maus juízes. E compreendem-se bem as razões do adágio. As boas práticas podem fazer boas as más leis e as más práticas más as boas leis. Mas o ideal seria ter boas leis e melhores práticas. Vem isto a propósito da notícia²⁰⁸ de que estará em preparação uma lei avulsa que versará sobre os aspectos judiciais da violência doméstica, na qual se anunciam algumas inovações, mas onde parece não se preverem aquelas que se me afiguram as prioridades nesta área: previsão de uma medida integral de protecção (como a «ordem de protecção» espanhola²⁰⁹) a decretar com urgência pelo primeiro juiz a quem for presente o caso, ou

²⁰⁶ Comunicação apresentada no dia 20/02/2009, no CEJ, no âmbito do Curso Breve de Especialização Sobre Violência Contra as Pessoas.

²⁰⁷ Juiz de Direito, Ponta Delgada, CEJ, 20 de Fevereiro de 2009.

²⁰⁸ Diário de Notícias (electrónico), de 7/01/2009, artigo de Céu Neves.

²⁰⁹ Lei 27/2003, de 31 de Julho, que visou dar protecção integral às vítimas de violência doméstica.

sequer apenas uma ordem de afastamento de âmbito mais restritivo, à americana (medida civil de urgência com tutela penal); e o protocolo integral de actuação nas situações de emergência (há uma experiência a decorrer no açores – Programa Contigo).

Dir-se-á que a nossa lei já prevê os institutos a que tais instrumentos dão resposta, o que é correcto, mas não o fazem ainda de modo integrado, isto é, com simplicidade e ao mesmo tempo e, em casos de urgência, decididos pelo mesmo juiz. Esta seria uma oportunidade a aproveitar.”.



LEGISLAÇÃO

- **Lei nº 61/91, de 13 de Agosto**

Estabelece protecção adequada às mulheres vítimas de violência.

- **Lei nº 423/91, de 30 de Outubro**

Estabelece a criação de um “seguro social” destinado a indemnizar o lesado por parte do estado, quando o delinquente não o pode fazer.

- **Decreto-Lei nº 375/97, de 24 de Dezembro**

Estabelece os procedimentos e regras técnicas destinadas a facilitar e promover a organização das condições práticas de aplicação e execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

- **Lei nº 59/98, de 25 de Agosto**

Altera o Código de Processo Penal para a inclusão da medida de afastamento do ofensor da casa de morada comum com a vítima, em casos de violência doméstica.

- **Resolução da Assembleia da Republica nº 31/99, de 14 de Abril**

Regula a legislação que garante a protecção às mulheres vítimas de violência doméstica.

- **Resolução do Conselho de Ministros nº 55/99, de 15 de Junho**

Aprova o I Plano Nacional Contra a violência doméstica

- **Lei nº 107/99, de 3 de Agosto**

Cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.

- **Lei nº 122/99, de 20 de Agosto (Revogada)**

Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201º do Código de Processo Penal.

- **Lei nº 129/99, de 20 de Agosto**

Aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado de indemnização devida às vítimas de violência conjugal.

- **Lei nº 136/99, de 28 de Agosto**

Primeira alteração ao Decreto-Lei 423/99, de 30 de Outubro, que aprovou o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos.

- **Resolução da Assembleia da República nº 7/2000 de 26 de Janeiro**
Concretiza as medidas de protecção das vítimas de violência doméstica.
- **Lei nº 7/2000, de 27 de Maio**
Alterações ao Código Penal.
- **Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de Dezembro**
Regula a Lei nº 107/99, de 3 de Agosto, que estabelece o quadro da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência.
- **Portaria nº 26/2001, de 15 de Janeiro**
Estabelece as características técnicas gerais a que deve obedecer o equipamento a utilizar na vigilância electrónica, para fiscalização do comportamento da obrigação de permanência na habitação.
- **Lei nº 6/2001, de 11 de Maio**
Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum.
- **Lei nº 7/2001, de 11 de Maio**
Adopta as medidas de protecção das uniões de facto.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003, de 7 de Julho**
Aprova o II Plano Nacional Contra a violência doméstica
- **Decreto-Lei nº 190/2003, de 22 de Agosto**
Regulamenta a Lei nº 93/99 de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.
- **Decreto Regulamentar nº 1/2006, de 25 de Janeiro**
Regula as condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo previstas na Lei nº 107/99 de 3 de Agosto e no Decreto-Lei nº 323/2000 de 19 de Dezembro e que integram a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.
- **Lei nº 21/2007, de 12 de Junho**
Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10º da Decisão Quadro nº 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 83/2007, de 22 de Junho**
Aprova o III Plano Nacional Contra a violência doméstica

- **Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro**

Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro.

- **Lei nº 104/2009, de 14 de Setembro**

Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e violência doméstica.

- **Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro**

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

- **Portaria nº 229-A/2010, de 16 de Abril**

Estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência e de controlo à distância.

- **Portaria nº 229-A/2010, de 23 de Abril**

Aprova o documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima.

- **Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro**

Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância electrónica) e revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto, que regula a vigilância electrónica prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal.

- **Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2010, de 17 de Dezembro**

Estabelece o IV Plano contra a violência doméstica.

BIBLIOGRAFIA

- AIKEN, Jane Harris – **Intimate Violence and the Problem of Consent.** South Carolina Law Review. Vol. 48, nº 3. 1997
- ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de – **Inquérito de Vitimização 1992.** 1º Volume. Lisboa: GEPMJ 1993.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de – **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** 4ª Edição. Almedina 2009. ISBN 978-972-40-3716-5
- ANTUNES, Maria João – **Consequências Jurídicas do Crime.** Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra 2010-2011.
- BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro – **Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra.** Lisboa e Faculdade de Direito 1990. AAFDL 1993.
- BELEZA, Teresa Pizarro – **A mulher no Direito Penal.** Cadernos da Condição Feminina, nº 19. Lisboa 1994
- BELEZA, Teresa Pizarro – **Maus tratos conjugais: o artº 153º, 3 do Código Penal.** Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal. Estudos monográficos: 2. A.A.F.D.L 1994.
- BELEZA, Teresa Pizarro – Violência Doméstica. In DIAS, Augusto Silva; AGUILAR, Francisco; BRITO, José de Sousa e; PEDRO, Manuel José Miranda; PALMA, Maria Fernanda; MALHEIROS, M. L. Macaísta - **Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal. Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal.** AAFDL 2008. ISBN 978-972-629-040-7
- BORGES, Francisco – **O Crime de Desobediência à Luz da Constituição.** Prefácio BELEZA, Teresa Pizarro. Almedina 2011. ISBN 978-972-40-4512-2
- BRAZ, José – **Investigação Criminal. A Organização, o Método e a Prova.** Os Desafios da Nova Criminalidade. Almedina. Coimbra 2009. ISBN 978-972-40-3979-4
- BRITO, José de Sousa e - **A lei penal na Constituição. Estudos sobre a Constituição.** 2º vol., Lisboa. 1978

- CAETANO, Marcello – **História do Direito Português (Sécs, XII – XVI), seguida de, Subsídios para a História das Fontes do Direito em Portugal no Séc. XVI.** 4º Edição. Verbo 2000.
- CAMPOS, Teresinha Borges – **Das Penas Privativas de Liberdade às Penas Alternativas.** Almedina 2010. ISBN 978-972-40-4292-3
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – **Constituição da Republica Portuguesa.** Colecção: legislação. 8.º Edição. Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-321-356-0.
- CANOTILHO, J.J. Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª Edição. Almedina 2003.
- CARIDADE, Sónia – **Vivências Íntimas Violentas. Uma abordagem científica.** Almedina 2011. ISBN 978-972-40-4576-4
- CARVALHO, Américo Taipa de. **Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime.** 2ª Edição. Coimbra Editora 2011. ISBN 978-972-32-1618-9
- CORREIA, João Conde – **Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo.** Universidade Católica Editora. Porto 2012. ISBN 978-989-8366-25-2
- CUSSON, Maurice – **Criminologia. Só pelo conhecimento se pode evitar a criminalidade.** 2ª Edição. Casa das Letras. Hachette Livre 2002. ISBN 978-972-46-1620-9
- DAMATTA, Roberto. **A CASA & A RUA. Espaço, Cidadania, Mulher e morte no Brasil.** 5ª Edição. Rio de Janeiro 1997
- DIAS, Augusto Silva; CAIRES, João Gouveia de; SOL, António Araújo – **Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal. 7 Colectânea de Jurisprudência Crimes contra a vida e a integridade física.** AAFDL 2009.
- DIAS, Isabel. **Exclusão social e violência doméstica, que relação?** Comunicação apresentada no I Congresso português de sociologia económica realizado na Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal.** Parte Especial, TOMO I. Coimbra Editora 1999.

- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal. Questões Fundamentais. A doutrina Geral do Crime.** Parte Especial. TOMO I. 2ª Edição (2ª Reimpressão). Coimbra Editora. Outubro 2012. ISBN 978-972-32-2108-4

- FERREIRA, Maria Elisabete – **Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal.** Almedina 2005.

- FERREIRA, Maria Elisabete – **Direito e Justiça.** Vol. XVIII 2004 Tomo I. **O relatório Penélope sobre a violência doméstica no Sul da Europa – algumas perguntas e respostas.** Universidade Católica Portuguesa. Lisboa 2004.

- FREITAS, Fernanda – **Sem medo Maria.** Prefácio de SOUSA, Marcelo Rebelo. Caderno 2008. ISBN 978-989-23-0207-2

- GARCIA, M. Miguez – **O Direito Penal Passo a Passo. Elementos da Parte Especial, com os Crimes contra as Pessoas.** Volume I. Almedina 2011. ISBN 978-972-40-4672-3

- GOLDBERG, Jane G. – **O Lado Escuro do Amor. O papel positivo dos sentimentos negativos: ciúme, raiva....**Biblioteca Pergaminho 2003. ISBN 972-711-211-8

- GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coacção. A providência do Habeas Corpus em virtude de prisão ilegal.** 2º Edição revista e actualizada. Almedina 2004. ISBN 972-40-2261-7

- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código de Processo Penal – Anotado. Legislação Complementar:** 17ª Edição Revista e Actualizada. Almedina. Coimbra 2009. ISBN 978-972-40-3777-6

- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código Penal Português – Anotado e Comentado.** 18º Edição. Coimbra: Edições Almedina 2007. ISBN 978-972-40-3247-4

- KARLI, Pierre – **As Raízes da Violência. Reflexões de um Neurobiologista.** Instituto Piaget 2008. ISBN 978-972-771-936-5

- KUHN, André; Agra, Cândido da – **Somos todos criminosos? Pequena introdução à criminologia e ao Direito das Sanções.** Casa das Letras 2010. ISBN 978-972-46-1951-4

- LAFAYETTE, Alexandre e Pereira, Victor de Sá – **Código Penal – Anotado e Comentado, Legislação Conexa e Complementar.** Quid Juris, 2008. ISBN 978-972-724-380-8

- LARRAURI, Elena – **Mujeres y Sistema Penal. Violência Doméstica**. Editorial B de F. Montevideo, Buenos Aires 2008. ISBN 978-9974-676-03-9
- LEAL, José Manuel Pires – **Crime no Feminino. Trajectórias Delinquenciais de mulheres**. Almedina 2007. ISBN 978-972-40-3066-1
- LEAL-HENRIQUES, Manuel – **Medidas de Segurança e “Habeas Corpus”**. Breves Notas. Area Editora. Vãlega 2002. ISBN 972-8472-25-0
- MACHADO, Carla – **Crime e Insegurança. Discursos do Medo, Imagens do Outro**. 1ª Edição. Notícias Editorial. Lisboa 2004. ISBN 972-46-1510-3
- MAGISTRADOS do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto – **Código de Processo Penal: Comentários e Notas Práticas**. Coimbra Editora. Lisboa 2009. ISBN 978-972-32-1691-2
- MENESES, Filipe Ribeiro – **Salazar. Uma Biografia Política**. 3ª Edição. D. Quixote Nova Iorque 2010. ISBN 978-972-20-4005-1
- MONTEIRO, Henrique Salinas – **A comparticipação em crimes especiais no Código Penal**. Universidade Católica Editora. Lisboa 1999. ISBN 972-54-0009-7
- MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Introdução, Tradução e Notas de Miguel Morgado. Edições 70. Lisboa 2011. ISBN 978-972-44-1564-2
- NAUCKE, Wolfgang – **Introdução à parte especial do Direito Penal. Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal**. Estudos monográficos: 1. AAFDL 1989
- NEVES, Helena; CALADO, Maria – **O Estado Novo e as Mulheres. O género como investimento ideológico e de mobilização**. Edição Câmara Municipal de Lisboa. Pelouro da Cultura. Departamento da Cultura. Biblioteca Museu República e Resistência. 2001.
- NUNES, Filipe de Arede – **Estado Novo, Casamento e Código Civil. Contributos para o estudo da Historia do Pensamento Politico Português**. AAFDL. Lisboa 2011.
- PAIS, Elza – **Homicídio conjugal em Portugal: Rupturas violentas da conjugalidade**. 2ª Edição. INCM 2010. ISBN 978-972-27-1844-8
- PALMA, Maria Fernanda – **Direito Constitucional Penal**. Almedina 2006. ISBN 972-40-2775-9

- PARKER, Victória – **Os Direitos das Mulheres**. Lisboa: Gradiva, 2000.
- PINA, Sara – **Media e Leis Penais**. Almedina 2009. ISBN 978-972-40-3663-2
- RESENDE, Catarina – **Amote de Morte**. Exodus 2006. ISBN 978-989-8048-14-X
- RODRIGUES, Anabela Miranda [et al.], (2005) – **Direitos Humanos das Mulheres**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1335-4
- RODRIGUES, Anabela Miranda; LOPES, Conceição Brito; BARRETO, Ireneu Cabral; ROSEIRA, Maria de Belém; ESCARAMEIA, Paula; RAPOSO, Vera Lúcia; FERREIRA, Virgínia; MOREIRA, Vital – **Direitos Humanos das Mulheres**. Corpus Iuris Gentium Conimbrigae. Coimbra 2005. ISBN 972-32-1335-4
- ROXIN, C. – **Derecho Penal: Parte General; Fundamentos – La estructura de la teoria del delito**. Tomo I. Civitas 1997
- SAMSON, Alain – **A Violência Doméstica, Aprenda a identificar situações de abuso e a ser feliz**. Prefácio FREITAS, Fernanda. 1ª Edição. Livros D Seda 2010. ISBN 978-972-770-760-7
- SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Os Crimes Contra as Pessoas**. 2.º Edição. Lisboa: Quid Juris, 2008. ISBN 978-972-724-373-0.
- SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português. Teoria do crime**. Universidade Católica Editora. Lisboa 2012. ISBN 978-972-54-0364-8
- SIMÕES, Rita Joana Basílio de – **A Violência contra as Mulheres nos media**. Lutas de Género no Discurso das Noticias (1975-2002). Coimbra Editora 2007. ISBN 978-972-32-1475-8
- SIMÕES, Rita Joana Basílio de – **A Violência Contra as Mulheres nos Media. Lutas de género no discurso das notícias (1975-2002)**. Coimbra Editora 2007. ISBN 978-972-32-1475-8
- SUSANO, Helena – **Reincidência Penal. Da Teoria à Prática Judicial**. Almedina 2012. ISBN 978-972-40-4696-9
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Teoria Geral Do Direito Policial**. 2ª Edição. Almedina 2009. ISBN 978-972-40-4034-9

SITES DE PESQUISA E CONSULTA

- **CIDM** – Comissão para a igualdade e os direitos das mulheres (1991): igualdade, democracia e direitos humanos. Cadernos condição feminina, n.º 33. Lisboa: CIDM. [Consultado em 17/06/12]. Disponível em <http://www.cidm.pt>
- http://www.academia.edu/924842/A_Mulher_na_Historia_Actas_do_Coloquio_sobre_a_tematica_da_Mulher
- <http://www.cig.gov.pt>
- <http://www.verbojuridico.com/>
- http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/Analise_VD_1_semestre_2011.pdf
- <http://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>
- <http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-adjunto-e-dos-assuntos-parlamentares/mantenha-se-atualizado/20120929-seapi-violencia-domestica.aspx>
- <http://www.dignow.org/post/%C3%A1lcool-e-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-851471-94652.html>
- <http://jus.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>
- http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/definicoes_violencia_danos_e_outras_pesquisas.pdf
- http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_capas&view=capas&tmpl=component&capaid=7&Itemid=32
- http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1213&Itemid
- <http://www.markosweb.com/www/violenciamulher.org.br/>
- <http://www.redesaude.org.br/NOTICIAS/25nov/violencia%20no%20mundo.htm>

- http://www.igualdade.gov.pt/INDEX_PHP/PT/MENU_LEGISLACAO/VIOLENCIA_DOMESTICA/644_LEI_NO_29_2008.HTM
- http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf
- <http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd26/dinalva.pdf>
- <http://www.chpc.min-saude.pt/Unidades%20e%20Servi%C3%A7os/SPCS/Pages/Servi%C3%A7odeViol%C3%AAnciaFamiliar.aspx>
- <http://www.gnr.pt/default.asp?do=0z7zr/iv1yr0pvnQ1zr56vpn>
- <http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx>
- http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0874-55602008000200007&script=sci_arttext
- <http://www.portaldasaude.pt/portal/conteudos/a+saude+em+portugal/noticias/jornadas+violencia.htm>
- <http://expresso.sapo.pt/homens-pais-e-vítimas-de-violencia-domestica=f770120>
- <http://repositorio.uportu.pt/dspace/bitstream/123456789/155/1/TMES%207.pdf>
- <http://www.dgai.mai.gov.pt/?area=203&mid=000&sid=1&sid=000&cid=CNT492bd1784e285>
- http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/Relatorio_das_Mulheres.pdf
- http://europa.eu/legislation_summaries/employment_and_social_policy/equality_between_men_and_women/c10938_pt.htm
- <http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/violencia-domestica-lisboa-justica-criancas-deficientes/979080-4071.html>

ÍNDICE

Dedicatória	4
Agradecimentos	5
Fundamentação teórica	7
Objectivos	9
Lista de Abreviaturas	10
Resumo	11
Abstract	12

INTRODUÇÃO13

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA / LEGISLATIVA

1.1. Abordagem histórica família/mulher	18
1.2. Evolução legislativa do Código Penal de 1982, 1995 e 1998	28
1.3. A Revisão Penal de 2000 (Lei 07/2000 de 27 de Maio) e a Revisão Penal de 2007 (Lei 59/2007 de 04 de Setembro)	32

CAPÍTULO II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

2.1. A CRP como Lei delimitadora do Direito Penal	39
2.2. Em Portugal é crime a violência conjugal?	41
2.2.1. Crimes Materiais e Crimes Formais.....	43
2.2.2. O Tipo Subjectivo de Ilícito.....	44
2.3. Enquadramento jurídico de alguns direitos de personalidade	45

CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS TIPOS DE CRIME

3.1. O bem jurídico	48
3.2. Violência física	51
3.3. Violência psicológica	51
3.4. Violência sexual	52
3.5. Violência patrimonial	53
3.6. O ciclo da violência	53

CAPÍTULO IV – A VISIBILIDADE NACIONAL E INTERNACIONAL DESTE TIPO DE CRIME E OS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

4.1. A visibilidade nacional e internacional	56
4.2. A violência doméstica e os <i>Media</i>	63
4.3. A Convenção de Istambul	65

CAPÍTULO V – OS SUJEITOS E AS MEDIDAS DE COACÇÃO

5.1. Direito de matar quem se “AMA”	70
5.2. Os sujeitos e o crime continuado ou duradouro	76
5.3. Medidas de coacção no crime de violência conjugal.....	77

CAPÍTULO VI – O PAPEL DAS ENTIDADES POLICIAIS NESTE TIPO DE CRIME

6.1. Princípios constitucionais de política criminal	81
6.2. A actuação das forças policiais	82
6.3. O flagrante delito	83

CAPÍTULO VII – OS MEIOS DE PROTECÇÃO E AJUDA NO CRIME DE VIOLÊNCIA CONJUGAL

7.1. A protecção de testemunhas no crime de violência conjugal	85
7.2. A pulseira electrónica	87
7.3. O “botão de pânico”	89
7.4. O que é a APAV?	89
7.5. A intervenção das Associações de mulheres nos processos de violência conjugal	90

CAPÍTULO VIII – DADOS ESTATÍSTICOS DE ALGUMAS INSTITUIÇÕES

8.1. Dados do Ministério da Saúde, APAV e Forças Policiais	92
8.2. Testemunhos	100

CONCLUSÃO	103
------------------------	------------

LEGISLAÇÃO	108
-------------------------	------------

BIBLIOGRAFIA	111
---------------------------	------------

SITES DE PESQUISA E CONSULTA	116
---	------------